

**REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008**

**\*VER DECRETO. 13.500/08**

**ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 13.438 DE 09/12/2008.<sup>1</sup>**

**DECRETO Nº 9.732,**

**DE 13 DE JUNHO DE 1997.**

Consolida as disposições da legislação que concede e prorroga benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 102, inciso XIII, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** o disposto em Convênios celebrados no CONFAZ, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidação e simplificação da legislação tributária concernente aos benefícios fiscais,

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

\* I - as saídas internas e interestaduais, até 30 de abril de 1999, e a partir de 20 de novembro de 2007 até 31 de julho de 2011, de **algaroba e seus derivados** (Convs. ICMS 03/92, 124/93, 121/95, 23/98 e 128/07);

**\* Inciso I com redação dada pelo Dec. nº 9.929, de 05 de junho de 1998, art. 1º.**

**\* Inciso I com redação dada pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.**

\*II – as saídas internas e interestaduais (Convs. ICM 35/77 e 09/78 e ICMS 46/90, 78/91, 80/91, 124/93, 86/98 e 74/04):

a) de reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruza, e a partir de 18 de outubro de 2004, também de livro aberto de vacuns, para estabelecimento agropecuário, aplicando-se o benefício, também, às importações, na forma do inciso XIX, atendendo o contribuinte uma das seguintes condições:

- 1 – ser inscrito no cadastro de contribuintes;
- 2 – ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- 3 – ser inscrito no Cadastro do Imposto Territorial Rural;
- 4 – possuir outro meio de prova;

---

<sup>1</sup> **ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 13.157 DE 14/07/2008**

**ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 13.220 DE 14/08/2008.<sup>1</sup>**

**ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 13.258 DE 09/09/2008**

**ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 13.273 DE 23/09/2008.<sup>1</sup>**

b) de **fêmeas de gado girolando**, desde que devidamente registradas na associação própria (Conv. ICMS 78/91)

**\* Inciso II com redação dada pelo Dec. nº 11.676, de 22 de março de 2005, art. 2º.**

\* III – as saídas internas e interestaduais (Convs. ICM 49/88 e ICMS 70/92 e 27/02):

a) a partir de 1º de novembro de 1988, de **sêmen congelado ou resfriado e embriões, ambos de bovino**; (Convs. ICM 49/88 e ICMS 70/92);

b) a partir de 17 de agosto de 1999 até 07 de abril de 2002, de **sêmen congelado ou resfriado e embriões, de ovino ou de caprino** (Conv. ICMS 36/99); (AC)

c) a partir de 08 de abril de 2002, de **embrião ou sêmen congelado ou resfriado de ovino, de caprino ou de suíno** (Convs. ICMS 70/92 e 27/02); (AC);

**\*Inciso III com redação dada pelo Dec. nº 10.820, de 27 de junho de 2002, art. 2º.**

\*IV - as saídas internas, até 30 de abril de 1999, de **pescado**, desde que não enlatado ou cozido, não se aplicando o benefício (Convs. ICMS 60/91, 148/92, 121/95 e 23/98):

1 - às operações para industrialização; e

2 - às operações com crustáceos, moluscos, hadoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã (Conv. ICMS 60/91);

**\* Inciso IV com redação dada pelo Dec. nº 9.929, de 05 de junho de 1998, art. 1º.**

V - as saídas:

a) internas, de **leite fresco in natura, exceto se destinadas à industrialização**, hipótese em que o imposto fica diferido para a saída subsequente do produto dela resultante, na forma do art. 8º, inciso I e § 1º, e observado o disposto no art. 7º, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989 (Convs. ICM 07/77 e 15/77 e ICMS 43/90, 78/91 e 124/93);

b) internas, de **leite pasteurizado, esterilizado ou reidratado, exceto do tipo "longa vida"** (Convs. ICM 07/77 e 15/77 e ICMS 78/91 e 124/93);

c) interestaduais, de **leite pasteurizado, esterilizado ou reidratado, exceto do tipo "longa vida"**, destinado a consumo final, desde que o produto esteja acondicionado em embalagem industrial inviolável (Convs. ICM 07/77 e 15/77 e ICMS 78/91 e 124/93);

\* VI - as saídas, a partir de 22 de dezembro de 1990 até 31 de dezembro de 2008, de rapadura de qualquer tipo (Convs. ICMS 74/90, 80/91, 124/93, 22/95, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 48/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07 e Dec. nº 11.041/03);

**\*Inciso VI com redação dada pelo Decreto nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 4º.**

**\*Inciso VI com redação dada pelo Decreto nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 2º.**

**\*Inciso VI com redação dada pelo Decreto nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.**

**\*Inciso VI com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

VII - as saídas de **mercadorias decorrentes de fornecimento de alimentação em restaurantes e bares mantidos sem fins lucrativos, por entidades de Direito Público, por instituição de Serviço Social**, ou por **empresas particulares**, neste caso, **quando destinadas, exclusivamente**, aos seus empregados (Decreto nº 1.697/73, art. 4º, XXII, Convs. ICM 01/75 e ICMS 35/90, 101/90, 80/91 e 151/94);

VIII - a saída de **amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial**, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, observadas as seguintes condições:

a) distribuição gratuita com indicação nesse sentido, em caracteres bem visíveis;

\*b) quantidade não excedente de 50% (cinquenta por cento) do conteúdo ou do número de unidade de menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda a consumidor (Convs. de Fortaleza e ICMS 29/90);

**\*Alínea "b" com redação dada pelo Dec. 11.120, de 05 de setembro de 2003, art. 1º.**

IX - as saídas especificadas nas alíneas deste inciso, de **produtos típicos de artesanato piauiense**, assim considerados os provenientes de **trabalho manual realizado por pessoa natural, quando tal atividade não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados**, desde que conste no corpo do documento fiscal, o número da inscrição cadastral junto à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia/PRODART, relativo ao artesão, à cooperativa ou a outra entidade a que o mesmo esteja ligado, como sócio ou assistido, ficando concedido aos demais estabelecimentos que realizarem operações com quaisquer produtos artesanais, ainda que não adquiridos diretamente do artesão, crédito presumido correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do débito do imposto incidente nas saídas, vedada a apropriação de outros créditos fiscais, observado o disposto no § 6º (Convs. ICM 32/75 e ICMS 40/90, 103/90, 80/91 e 151/94):

a) promovidas diretamente pelo artesão, portador do documento de "Identidade do Artesão", expedido pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia/PRODART, ou outra entidade a que o mesmo estiver ligado, como sócio ou assistido;

b) promovidas pelas cooperativas de que o artesão faça parte ou entidades pelas quais seja assistido, desde que cadastradas pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia/PRODART;

X - as saídas de **mercadorias, em decorrência de doações, para assistência a vítimas de calamidade pública**, esta declarada por ato expresso da autoridade competente, bem como a prestação de serviços de transporte dessas mercadorias, caso em que serão mantidos os créditos fiscais relacionados à mercadoria ou aos respectivos insumos, destinadas a entidades (Convs. ICM 26/75 e ICMS 39/90, 80/91, 58/92 e 151/94):

a) governamentais;

b) assistenciais, reconhecidas de utilidade pública, que, atendendo aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional:

1 - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2 - apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

3 - mantenham a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

XI - as saídas, a consumidor final (pessoa física ou jurídica), **de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa**, inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí-CAGEP, cujos lucros líquidos sejam integralmente aplicados na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no país, sem

distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação (Convs. ICM 38/82, 56/85 e 47/89 e ICMS 52/90, 80/91, 124/93 e 121/95);

XII - as saídas, internas e interestaduais, a partir de 1º de junho de 1989, das **mercadorias importadas na forma do inciso XXI** (Convs. ICMS 55/89 e 82/89);

\*XIII - as saídas, a partir de 1º de maio de 1990, até 31 de dezembro de 2008, **de óleos lubrificantes usados ou contaminados destinados a estabelecimentos re-refinadores ou coletores revendedores autorizados pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC**, desde que o trânsito das mercadorias, até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo DNC seja acompanhado por Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão do respectivo documento fiscal (Convs. ICM 37/89 e ICMS 29/89, **03/90**, 96/90, 80/91, 151/94, 76/95, 211/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07 e 148/07); NR

**\* Inciso XIII com redação dada pelo Dec. nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2º**

**\*Inciso XIII com redação dada pelo Decreto nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.**

**\*Inciso XIII com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

XIV - as saídas, de **combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior** (Convs. ICMS 84/90, 148/92 e 151/94);

XV - as saídas de **embarcações construídas no país**, bem como a aplicação, **pela indústria naval, de peças, partes e componentes** utilizados em seu reparo, conserto e conservação, excluídas (Conv. ICM 33/77 e ICMS 44/90, 80/91, 01/92, 148/92, 151/94 e 102/96):

a) as embarcações com menos de 03 (três) toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal (Conv. ICM 59/87);

b) as embarcações recreativas e esportivas de qualquer porte;

c) as embarcações classificadas sob a posição 8905.10.0000 (dragas), da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias NBM (Conv. ICMS 18/89);

\*XVI - as saídas, até 31 de dezembro de 2004, promovidas por estabelecimento de empresa concessionária de **serviços públicos de energia elétrica**, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa, bem como o retorno destes ao estabelecimento de origem (Convs. AE 05/72 e ICMS 33/90, 100/90, 80/91, 151/94 e 136/04);

**\* Inciso XVI com redação dada pelo Dec. Nº 11.691, de 07 de abril de 2005, art. 1º**

\*XVI-A – as saídas, a partir de 1º de janeiro de 2005, promovidas por estabelecimento de empresa concessionária de **serviços públicos de energia elétrica**, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa, bem como o retorno destes ao estabelecimento de origem (Convs. AE 05/72 e ICMS 33/90, 100/90, 80/91, 151/94 e 136/04); AC

**\* Inciso XVI-A acrescentado pelo Dec. Nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 1º**

XVII - o fornecimento de **energia elétrica para consumo residencial**, até a faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais (Convs. ICM 14/89 e ICMS 20/89, 113/89, 80/91 e 151/94);

XVIII - as saídas de **produtos manufaturados, de fabricação nacional**, quando promovidas por fabricantes e destinadas às empresas nacionais exportadoras dos serviços relacionados na forma do art. 1º do Decreto-Lei federal nº 1.633, de 09 de agosto de 1978, condicionado o benefício a que os produtos sejam exportados em decorrência de contratos de prestação de serviços no exterior, integrantes da relação a que alude o art. 10, inciso II, do citado Decreto-Lei e a que as empresas nacionais exportadoras de serviços estejam como tal registradas junto às Unidades da Federação, devendo essas

empresas comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto-Lei supracitado, (Convs. ICM 04/79 e ICMS 47/90, 80/91, 124/93 e LC 87/96);

\*XIX – as entradas, em estabelecimento comercial ou produtor, de **reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruza, importados do exterior pelo titular do estabelecimento, com registro genealógico oficial ou com condições de obtê-lo no País** (Convs. ICM 35/77 e 09/78 e ICMS 46/90, 78/91, 80/91, 124/93 e 86/98);

**\*Inciso XIX com redação dada pelo Dec. nº 9.979, de 18 de novembro de 1998, art. 2º.**

\*XX – as operações a seguir indicadas, com os produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, somente se aplicando o benefício se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados, ficando dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere o art. 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996 ([Convs. ICMS 51/94](#), [88/96](#), [46/96](#), [24/97](#), [42/98](#), [114/98](#), [66/99](#), [13/00](#), 59/00, 95/00, 21/01, 141/01, **10/02** e 32/04): (NR)

a) **de recebimento pelo importador**, até 02 de maio de 2001, dos fármacos a seguir indicados, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, somente se aplicando o benefício quando os mesmos estiverem contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados, hipótese em que serão mantidos os créditos fiscais relativos às mercadorias ou aos respectivos insumos: **Sulfato de Indinavir**, código NBM/SH 2924.29.99, **Nevirapina**, código NBM 2934.90.99, **Timidina**, código NBM 2934.90.23, **Zidovudina – AZT**, código NBM 2934.90.22, **Lamivudina e Didanosina**, ambos classificados no código NBM 2934.90.29, **Mentiloxatiolano e 1,4-Ditiano 2,5 Diol**, ambos classificados no código NBM 2930.90.39, **Glioxilato de L-Mentila**, código NBM 2930.90.39, **Citosina**, código NBM 2933.59.99 e dos medicamentos **Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina, Lamivudina, Delavirdina e Ziagenavir**, todos classificados nos códigos NBM 3003.90.99 e 3003.90.78, 3004.90.69 e 3004.90.99 e o medicamento classificado no código NBM 3004.90.79, que tenha como princípio ativo a substância **Efavirenz** (Convs. ICMS 59/00, 95/00 e **10/02**);

b) **de recebimento pelo importador**, a partir de 03 de maio de 2001 até 07 de abril de 2002, dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado - NBM/SH (Convs. ICMS 21/01 e **10/02**):

- 1 - **Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico**, código 2918.19.90;
- 2 - **Sulfato de Indinavir**, código 2924.29.99;
- 3 - **Mentiloxatiolano, Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol**, todos classificados no código 2930.90.39;
- 4 - **Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina**, código 2933.39.29;
- 5 - **2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina**, código 2933.39.29;
- 6 - **2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina**, código 2933.39.29;
- 7 - **Benzoato de [3S-(2(2S\*3S\*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida**, código 2933.40.90;
- 8 - **Nelfinavir Base: 3S- [2(2S\*,3S\*), 3alfa, 4aBeta, 8aBeta]] – N - (1,1-dimetiletil) decahidro – 2 - [2 – hidroxi – 3 - [(3 – hidroxi – 2 - metilbenzoil) amino] - 4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida**, código 2933.40.90;
- 9 - **N – terc – butil – 1 - (2(S) – hidroxi - 4 - (R) - [N - [(2) – hidroxiindan - 1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida**, código 2933.59.19;

- 10 - **Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritropentonamida**, código 2933.59.19;
- 11 - **Citosina**, código 2933.59.99;
- 12 - **Zidovudina - AZT**, código 2934.90.22;
- 13 - **Timidina**, código 2934.90.23;
- 14 - **Lamivudina e Didonasina**, ambos classificados no código 2934.90.29;
- 15 - **2-Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona**, código 2934.90.39;
- 16 - **Nevirapina**, código 2934.90.99;
- 17 - **(2R,5R) - 5 - (4 - amino - 2 - oxo - 2H - pirimidin - 1 - il) - [1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila**, código 2934.90.99;
- 18 - medicamento resultante da associação de **Lopinavir e Ritonavir**, códigos da NBM/SH 3003.90.99 e 3004.90.99(Conv. ICMS 141/01);(NR)

c) **de recebimento pelo importador**, a partir de 03 de abril de 2001 até 07 de abril de 2002, dos **medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS** a seguir indicados, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH (Convs. ICMS 21/01 e **10/02**):

- 1 - **Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina, Lamivudina, Delavirdina e Ziagenavir**, todos classificados nos códigos 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69, 3004.90.99;
- 2 - o que tenha como princípio ativo a substância **Efavirenz**, código 3004.90.79;
- 3 - medicamento resultante da associação de **Lopinavir e Ritonavir**, códigos da NBM/SH 3003.90.99 e 3004.90.99(Conv. ICMS 141/01);(AC)

d) **saídas interna e interestadual**, até 07 de abril de 2002:

1 - dos fármacos **Nevirapina**, código NBM 2934.90.99, este a partir de 24 de abril de 2000, até 07 de abril de 2002, **Zidovudina** código NBM 2934.90.22, **Ganciclovir**, código NBM 2933.59.49, **Estavudina, Lamivudina e Didanosina**, os três classificados no código NBM 2934.90.29 e **Sulfato de Indinavir**, código NBM 2924.29.99, este a partir de 09 de outubro de 2000, todos destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS ([Convs. ICMS 13/00](#), 59/00 e **10/02**);

2 - dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS: os classificados nos códigos NBM/SH 2934.90.99, 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69, 3004.90.99 e 3004.90.79, que tenham como princípio ativo os fármacos **Nevirapina, Zidovudina-AZT, Ganciclovir, Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, Ritonavir, Lamivudina, Delavirdina ou Efavirenz**;

e) **recebimento pelo importador**, a partir de 08 de abril de 2002, de **produtos intermediários destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS** (Convs. ICMS **10/02** e 32/04):

- 1 - **Ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico**, código NBM/SH 2918.19.90;
- 2 - **Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano**, código NBM/SH 2930.90.39;
- 3 - **Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina,2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina**, código NBM/SH 2933.39.29;

- 4 - **Benzoato de [3S-(2(2S\*3S\*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida**, código NBM/SH 2933.49.90;
- 5 - **N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida**, código NBM/SH 2933.59.19;
- 6 - **Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida**, código NBM/SH 2933.59.19
- 7 - **Citosina**, código NBM/SH 2933.59.99;
- 8 - **Timidina**, código NBM/SH 2934.99.23;
- 9 - **Hidrobenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona**, código NBM/SH 2934.99.39;
- 10-**(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila**, código NBM/SH 2934.99.99;
- 11 - **Ciclopropil-Acetileno**, 2902.90.90;
- 12 - **Cloreto de Tritila**, 2903.69.19;
- 13 - **Tiofenol**, 2908.20.90;
- 14 - **4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina**, 2921.42.29;
- 15 - **N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina**, 2921.42.29;
- 16 - **(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina**, 2921.42.29;
- 17 - **N-metil-2-pirrolidinona**, 2924.21.90;
- 18 - **Cloreto de terc-butil-dimetil-silano**, 2931.00.29;
- 19 - **(3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxi-etil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida**, 2933.49.90;
- 20 - **Oxetano (ou : 3',5'-Anidro-timidina)**, 2934.99.29;
- 21 - **5-metil-uridina**, 2934.99.29;
- 22 - **Tritil-azido-timidina**, 2334.99.29;
- 23 - **2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina**, 2934.99.39;
- 24 - **Inosina**, 2934.99.39;
- 25 - **3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina**, 2933.39.29;
- 26 - **N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-piridinocarboxamida**. 2933.39.29;
- 27 - **5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina**;
- 28-**(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[(4-metoxifenil)-metil]amino]-alfa-(trifluormetil)benzenometanol** - 2921.42.29. (Conv. ICMS 80/08 – efeitos a partir de 25-07-08).

f) **recebimento pelo importador**, a partir de 08 de abril de 2002, dos fármacos destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS (Conv. ICMS 10/02 e 32/04):

- 1 - **Nelfinavir Base: 3S-[2(2S\*,3S\*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida**, código NBM/SH 2933.49.90;
- 2 - **Zidovudina - AZT**, código NBM/SH 2934.99.22;
- 3 - **Sulfato de Indinavir**, código NBM/SH 2924.29.99;
- 4 - **Lamivudina**, código NBM/SH 2934.99.93;
- 5 - **Didanosina**, código NBM/SH 2934.99.29;
- 6 - **Nevirapina**, código NBM/SH 2934.99.99;
- 7 - **Mesilato de nelfinavir**, código NBM/SH 2933.49.90;

g) **recebimento pelo importador**, a partir de 08 de abril de 2002, dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, à base de (Conv. ICMS 10/02 e 32/04):

- 1- **Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir**, códigos NBM/SH 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;
- 2 - **Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir**, códigos NBM/SH 3003.90.78, 3004.90.68;
- 3 - **Ziagenavir**, códigos NBM/SH 3003.90.79, 3004.90.69
- 4 - **Efavirenz, Ritonavir**, códigos NBM/SH 3003.90.88 ; 3004.90.78;
- 5 - **Mesilato de nelfinavir**, códigos NBM/SH 3004.90.68 e 3003.90.78

\*6 – Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68. (AC) (Conv. ICMS 121/06).

**\*Item 6 acrescentado pelo Dec. 12.496, de 31 de janeiro de 2007, art. 1º.**

h) **saídas interna e interestadual**, a partir de 08 de abril de 2002, dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS (Convs. ICMS 10/02 e 32/04):

- 1 - **Sulfato de Indinavir**, código NBM/SH 2924.29.99,
- 2 - **Ganciclovir**, código NBM/SH 2933.59.49;
- 3 - **Zidovudina**, código NBM/SH 2934.99.22;
- 4 - **Didanosina**, código NBM/SH 2934.99.29;
- 5 - **Estavudina**, código NBM/SH 2934.99.27;
- 6 - **Lamivudina**, código NBM/SH 2934.99.93;
- 7 - **Nevirapina**, código NBM/SH 2934.99.99;
- 8 - Efavirenz -2933.99.99 (Conv. ICMS 80/08 – efeitos a partir de 25-07-08).

i) **saídas interna e interestadual**, a partir de 08 de abril de 2002, dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, à base de (Convs. ICMS 10/02 e 32/04):

- 1 - **Ritonavir**, códigos NBM/SH 3003.90.88, 3004.90.78;
- 2 - **Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir**, códigos NBM/SH 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59
- 3 - **Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir**, códigos NBM/SH 3003.90.78, 3004.90.68;
- 4 - **Ziagenavir**, códigos NBM/SH 3003.90.79, 3004.90.69;
- 5 - **Mesilato de nelfinavir**, códigos NBM/SH 3004.90.68 e 3003.90.78;

**\*Inciso XX com redação dada pelo Dec. 11.546, de 22 de novembro de 2004, art. 2º**

\*j) **saídas internas e interestaduais**, a partir de 22 de julho de 2005, ficando convalidados os procedimentos adotados no período de 08 de abril de 2002 até 21 de julho de 2005, cuja convalidação não autoriza a restituição ou compensação de imposto pago, dos medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base de: (Conv. ICMS 64/05) (AC)

- 1 – Zidovudina – AZT, código 3004.90.79;
- 2 – Nevirapina, código 3004.90.99.”

**\* Alínea “j” acrescentada pelo Decreto nº 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 1º.**

XXI - as entradas de **mercadorias importadas, doadas por países ou organizações internacionais ou estrangeiras, para distribuição gratuita em programas implementados por instituições educacionais ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais**, aplicando-se, também, o benefício, às saídas internas e interestaduais, na forma do inciso XII (Convs. ICMS 55/89 e 82/89);

\* XXII - as entradas, a partir de 1º de março de 1989, até 31 de dezembro de 2008, de **mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento**, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual e municipal, sem fins lucrativos, e que a importação seja efetuada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação (Convs. ICMS 24/89, 87/89, 110/89, 90/90, 80/91, 124/93, 121/95, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

**\*Inciso XXII com redação dada pelo Dec . 11.870,**

**de 01 de setembro de 2005, art. 2º**

\* XXIII - as operações com **máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios e sobressalentes ou ferramentas** (Convs. ICMS 41/89, 123/89, 09/90, 26/90, 05/91, 42/91, 130/94, 23/95 e 130/98);

a) de entrada, por importação do exterior, não se aplicando este benefício, caso a mercadoria esteja sob o abrigo da redução da base de cálculo do Imposto de Importação, hipótese em que será aplicada, também, a redução de base de cálculo do ICMS, proporcional à redução do Imposto de Importação, ficando os benefícios condicionados:

1 - a que a operação esteja amparada por **Programas Especiais de Exportação (Programa BEFIEX)**, aprovados até 31 de dezembro de 1989;

2 - a que a operação esteja isenta do Imposto de Importação, relativamente à isenção;

3 - a que o adquirente da mercadoria seja empresa industrial;

4 - a que a mercadoria se destine a integrar o **ativo imobilizado** da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador (Conv. ICMS 130/98);

b) de saídas, internas e interestaduais, mantidos os créditos fiscais relativos à matéria-prima, material secundário e material de embalagem e demais insumos empregados na fabricação, bem como à prestação de serviços de transporte dessas mercadorias, observado o seguinte:

1 - a operação esteja amparada por **Programa Especial de Exportação (Programa BEFIEX)**, aprovado até 31 de dezembro de 1989;

2 - a que o adquirente da mercadoria seja empresa industrial;

3 - a mercadoria se destine a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente;

4 - não prevalecerá o benefício, caso a mercadoria, se importada, esteja sob o abrigo da redução de base de cálculo do Imposto de Importação, hipótese em que será, também, aplicada a redução da base de cálculo do ICMS, proporcional à redução do Imposto de Importação;

5 - o fornecedor mantenha comprovação de que o adquirente preenche as condições previstas no item 1;

**\* Inciso XXIII com redação dada pelo Dec. 10.008, de 02 de fevereiro de 1999, art. 1º.**

\*XXIV – as entradas, **decorrentes de importação do exterior**, devendo a isenção ser concedida individualmente, mediante despacho do Secretário da Fazenda, em requerimento do interessado, somente se aplicando o benefício quando as mercadorias se destinarem a ensino, pesquisa e prestação de serviço médico-hospitalar (Convs. ICMS 104/89, 08/91, 80/91, 124/93, 68/94, 95/95, 121/95, 20/99, 07/00, 24/00, 21/02, 10/04 e 110/04):

a) a partir de 08 de novembro de 1989, até 30 de abril de 1999, de **aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, bem como Fundações ou Entidades Benéficas ou de Assistência Social** que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN e desde que as mercadorias se destinem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, sendo o benefício extensivo aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado (Conv. ICMS 95/95).

\* b) a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 2008, de **aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médicos-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadores do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social**, devendo a inexistência de produto similar produzido no país ser atestada, mediante certificado com vigência máxima de 06 (seis) meses, por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional estendendo-se, também, o benefício, nos casos de doações, ainda que exista similar nacional do bem importado, observado o disposto no § 9º (Conv. ICMS 20/99, 07/00, 24/00, 21/02, 110/04, 24/07, 124/07 e 148/07); (NR)

\*Alínea “b” com redação dada pelo Decreto nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 8º.

\*Alínea “b” com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.

c) a partir de 08 de novembro de 1989 até 31 de dezembro de 2008, respeitadas as condições da alínea anterior de **partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico hospitalar; e dos medicamentos abaixo relacionados**, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, devendo a inexistência de similaridade ser atestada pela Unidade de Fiscalização – UNIFIS, a partir de 22 de dezembro de 2004, não sendo permitida a restituição ou compensação de importâncias já pagas ( Convs. ICMS 95/95, 20/99, 07/00, 21/02, 10/04, 110/04, 24/07, 124/07 e 148/07): (NR)

\*Alínea “c” com redação dada pelo Decreto nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 8º.

\*Alínea “c” com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.

1 – aldesleukina, albumina, acetato de ciproterona, acetato de megestrol, ácido folínico e amicacina;

2 – bleomicina;

3 – clindamicina, cloridrato de dobutamina, ciclofosfamida, cefalotina, cladribina, cisplatina, citarabina, 5 (cinco) fluoro uracil, ceftazidima, cefoxitina e carboplatina;

4 – domatostatina ciclística sintética, decarbazina e dexorubicina;

5 – etoposide e enflurano;

6 – fludarabina e filgrastima;

7 – granisetrona;

8 – imipenem, iodamida meglumínica, isoflurano, isosfamida, interferon alfa 2ª e idarrubicina;

9 – lopamidol;

10 – molgramostima, mesna ( 2 mercaptoetano-sulfonato sódico), midazolam, methotrexate e mitomicina;

11 – ondansetron;

12 – pamidronato dissódio, paclitaxel e propatol;

13 – ramitidina;

14 – teioxoplanin, tineposide, tamoxifeno e tramadol;

15 – vimblastina, vinorelbine, vincristina e vancomicina;

**\* Inciso XXIV com redação dada pelo Dec. Nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 11.**

XXV - as entradas, no estabelecimento importador, de mercadorias importadas sob o regime **drawback**, observado o seguinte (Convs. ICMS 36/89, 62/89, 79/89, 123/89, 09/90, 27/90, 77/91, 94/94 e 65/96):

a) as mercadorias sejam beneficiadas com suspensão dos Impostos federais de Importação e sobre Produtos Industrializados;

b) delas resultem produtos industrializados, inclusive semi-elaborados, para exportação:

c) o benefício fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, de cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente expedido pelas autoridades competentes (Convs. ICMS 77/91 e 16/96);

d) o importador deverá entregar, na repartição fiscal de sua jurisdição, até 30 (trinta) dias após a liberação das mercadorias importadas, pela repartição federal competente, cópia da Declaração de Importação, da correspondente Nota Fiscal de Entrada e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado, devendo ainda o importador proceder a entrega de cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva emissão:

1 - Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

2 - novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas;

e) nas operações que resultem em saídas, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização de matéria-prima ou insumos importados na forma deste inciso, tal circunstância deverá ser informada na respectiva Nota Fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente Ato Concessório do regime de **drawback**;

f) a inobservância das disposições contidas neste inciso acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas com destino a industrialização, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto ser recolhido com atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou das saídas, conforme a hipótese, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação não fosse realizada com isenção;

g) a Secretaria da Fazenda deste Estado enviará, ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX, do Ministério da Fazenda, relação mensal dos contribuintes que, tendo descumprido a legislação do ICMS em operações de comércio exterior:

1 - respondam a processos administrativos ou judiciais que objetivem a cobrança de débito fiscal;

2 - forem punidos em processo administrativo ou judicial instaurado para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS;

XXVI - as saídas internas e o retorno dos **produtos importados na forma do inciso anterior, com destino a industrialização por conta e ordem do importador** (Convs. ICMS 27/90, 77/91 e 94/94);

XXVII - as saídas de mercadorias em decorrência de vendas efetuadas à **ITAIPU BINACIONAL**, ficando condicionado o reconhecimento definitivo da isenção à comprovação da efetiva entrega das mesmas à adquirente, observadas as seguintes disposições (Convs. ICM 10/75 e 23/77 e ICMS 36/90, 80/91 e 05/94):

a) emissão de Nota Fiscal, contendo, além das indicações previstas na legislação tributária, a indicação de que a operação está isenta do ICMS, na forma do art. XII do Tratado promulgado pelo Decreto federal nº 72.707, de 28 de agosto de 1973, bem como o número da "Ordem de Compra" emitida pela Itaipu Binacional;

b) exibição à fiscalização, quando solicitado, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída das mercadorias, do "Certificado de Recebimento", emitido pela Itaipu Binacional, ou de outro documento por ela instituído, contendo, no mínimo, o valor das mercadorias, o número e a data da respectiva Nota Fiscal;

XXVIII - as saídas de **produtos farmacêuticos nas operações realizadas entre órgãos ou entidades, inclusive fundações, da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta**, bem como as saídas promovidas pelos referidos órgãos para consumidores finais, desde que, nesta hipótese, sejam efetuadas por preço não superior ao custo das mercadorias (Convs. ICM 40/75 e ICMS 41/90, 80/91 e 151/94);

\*XXIX - as operações a partir de 02 de janeiro de 1995 até 30 de setembro de 2007, ficando o benefício condicionado à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarado anualmente pelo Ministério das Relações Exteriores (Convs. ICMS 04/70 e ICMS 32/90, 80/91 e 158/94):

a) de entrada, de **mercadorias adquiridas diretamente do exterior, por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros ou Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros**, desde que (Conv. ICMS 158/94):

1 - as mercadorias estejam isentas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados ou contempladas com alíquota reduzida a zero desses impostos;

2 - no caso de importação de veículos, seja observado o disposto na legislação federal aplicável;

b) de saída **de veículos nacionais adquiridos por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros ou Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros**, ficando o benefício condicionado a que o veículo esteja isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Conv. ICMS 158/94);

**\* Inciso XXIX com redação dada pelo Dec. nº 9.839, de 30 de dezembro de 1997, art. 3º.**

**Caput do Inciso XXIX com redação dada pelo Dec. nº 12.822, de 18 de outubro de 2007, art.7º.**

\*XXIX- A – as seguintes prestações e operações a partir de 01 de outubro de 2007 destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores (Convs. ICMS 04/70 e ICMS 32/90, 80/91, 158/94 e 63/07):

1- serviço de telecomunicação;

2- fornecimento de energia elétrica;

3- saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso das entidades mencionadas no "caput" deste inciso.

4- as saídas de veículos nacionais adquiridos por:

- Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros;

- Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.

5- as entradas de mercadorias adquiridas diretamente do exterior por:

I - Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros;

II - Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.

a) O benefício de que trata o item 3 do "caput" deste inciso somente se aplica à mercadoria isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados ou contemplada com a redução para zero da alíquota desse imposto.

b) Em substituição ao disposto no item 3 do "caput" este Estado poderá, mediante despacho do Secretário da Fazenda, ressarcir diretamente às Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente o ICMS pago nas operações internas destinadas à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de seu uso.

c) O benefício de que trata este inciso somente se aplica ao veículo isento do Imposto sobre Produtos Industrializados ou contemplado com a redução para zero da alíquota desse imposto.

d) Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às entradas de mercadorias utilizadas na fabricação dos veículos de que trata este inciso, como matéria-prima ou material secundário.

e) Na hipótese da importação de veículo por funcionários estrangeiros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares ou Organismos Internacionais, a isenção condiciona-se à observância do disposto na legislação federal aplicável.

e) A concessão do benefício previsto neste inciso condiciona-se à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores.

**\* Inciso XXIX-A acrescentado pelo Dec. nº 12.822, de 18 de outubro de 2007, art. 5º.**

\*XXX - as saídas de **produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus**, aplicando-se os procedimentos de controle e fiscalização de que trata o Convênio ICMS 45/94, com alterações introduzidas pelo Convênio ICMS 63/94, até 03 de junho de 1997 e o Conv. ICMS 36/97, a partir de 04 de junho de 1997, observado, ainda, o seguinte (Convs. ICM **65/88**, 52/92, 74/92, 127/92, 124/93, 63/94, 22/95, **37/97**, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05): NR

**\*Caput do Inciso XXX com redação dada pelo Dec . 11.870,**

**de 01 de setembro de 2005, art. 2º**

a) que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus;

b) o estabelecimento remetente deverá abater, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando essa observação, expressamente, na Nota Fiscal;

c) as mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste inciso, quando saírem da Zona Franca de Manaus, e de outros Municípios e Áreas de Livre Comércio em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito à isenção, gerando a devida cobrança do imposto, por este Estado, com os acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo de atualização monetária, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização nas citadas localidades;

d) a isenção fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

e) a isenção não se aplica às saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

f) em relação ao açúcar de cana, a isenção prevalece até 30 de junho de 1990, caso em que (Conv. ICMS 01/90, com eficácia suspensa por força de decisão do STF):

1 - aplica-se a redução de base de cálculo a 50% (cinquenta por cento), no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1990;

2 - a tributação sobre o valor total - 100% (cem por cento) ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 1991;

g) em relação aos produtos industrializados semi - elaborados, a isenção prevalece até 30 de junho de 1990, aplicando-se (Conv. ICMS 02/90, com eficácia suspensa por força de decisão do STF):

1 - a redução de base de cálculo a 50% (cinquenta por cento), no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1990;

2 - os níveis de tributação previstos no Convênio ICM 07/89, a partir de 1º de janeiro de 1991;

h) ao estabelecimento industrial que promover as saídas dos produtos de que trata este inciso fica assegurada a manutenção de crédito relativo a entradas de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, bem como o relativo aos serviços prestados por terceiros no transporte desses produtos, e ao fornecimento de energia elétrica utilizada na fabricação dos produtos industrializados, na forma do art. 81 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

i) na saída do produto, será emitida Nota Fiscal em 05 (cinco) vias, no mínimo, que, após o visto prévio do órgão fazendário local, terão a seguinte destinação:

1 - a 1ª via acobertará o trânsito da mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

2 - a 2ª via permanecerá fixa ao bloco ou comporá o arquivo fiscal do estabelecimento, para exibição ao Fisco;

3 - a 3ª via acobertará a mercadoria em seu transporte e se destina ao controle da Secretaria de Fazenda ou de Finanças da Unidade da Federação destinatária;

4 - a 4ª via será retida pelo órgão fazendário local, no momento do visto a que se refere esta alínea, podendo ser substituída por uma cópia reprográfica da 1ª;

5 - a 5ª via acobertará a mercadoria em seu transporte até o destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, pelo transportador, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

j) na hipótese em que não haja emissão de Conhecimento de Transporte, a exigência desse documento será suprida por Declaração de Transporte, assinada pelo transportador;

l) os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente, de forma a compreender mercadorias de distintos remetentes;

m) o contribuinte remetente deverá conservar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente ao da emissão, os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA, nos termos da cláusula décima do Convênio ICMS 45/94, de 29 de março de 1994;

n) o contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, além das indicações exigidas pela legislação, o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a cuja jurisdição estiver subordinado o seu estabelecimento;

o) a isenção prevista neste inciso, **inclusive relacionada aos semi-elaborados a partir de 20 de março de 2007**, estende-se, nas mesmas condições, às Áreas de Livre Comércio abaixo especificadas, vedada a manutenção dos créditos fiscais a que se refere a alínea “h” (Conv. ICMS 52/92 e 06/07): NR

1 - **Macapá e Santana, Estado do Amapá**, no período de 21 de agosto de 1992 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, 74/92, 127/92, 124/93, 63/94, 22/95, **37/97**, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

\*2 - **Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima**, no período de 1º de outubro de 1992 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, 127/92, 124/93, 22/95, **37/97**, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 25/08);

\*3 - **Guajarámirim, no Estado de Rondônia**, no período de 1º de maio de 1993 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, 127/92, 07/93, 107/93, 146/93, 63/94, 22/95, 45/95, 20/97, **37/97**, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05);

**\*Itens 2 e 3 da alínea “o” com redação dada pelo Decreto nº13.117, de 24 de junho de 2008, art. 3º.**

Redação anterior com vigência até 23-06-08 (Dec. 13.117/08)

2 - **Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima**, no período de 1º de outubro de 1992 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, 127/92, 124/93, 22/95, **37/97**, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

3 - **Guajará - Mirim, no Estado de Rondônia**, no período de 1º de maio de 1993 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, 127/92, 07/93, 107/93, 146/93, 63/94, 22/95, 45/95, 20/97, **37/97**, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

4 - **Tabatinga, no Estado do Amazonas**, nos períodos de 1º de maio a 31 de dezembro de 1993, e de 22 de abril de 1994 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, 121/92, 127/92, 07/93, 107/93, 09/94, 63/94, 22/95, 45/95, **37/97**, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

\*5 - **Brasiléia**, no período de 08 de janeiro de 1997 a 30 de abril de 2008, com extensão para os **Municípios de Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul**, no Estado do Acre (Conv. ICMS 52/92, 127/92, 116/96, 37/97 e 18/05); NR

**\* Item 5 com redação dada pelo Dec. nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 2º.**

6 - **Cruzeiro do Sul e Brasiléia**, com extensão para o **Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre**, no período de 4 de junho de 1997 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, **37/97**, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

7 – A partir de 26 de julho de 1994 até 30 de abril de 2008, **Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo**, no Estado do Amazonas (Conv. ICMS 49/94, 63/94, 22/95, 45/95, **37/97**, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

**\*Alínea "o" com redação dada pelo Dec. nº 12.729,  
de 15 de agosto de 2007, art. 11**

\*p) à isenção concedida à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio aplicam-se os procedimentos de controle e fiscalização previstos:

1 - até 03 de junho de 1997, nos Convênios ICMS 45/94 e 127/92, com alterações introduzidas pelo Convênio ICMS 63/94;

2 - a partir de 04 de junho de 1997, no Conv. ICMS 36/97;

**\*Alíneas “o” e “p” com redação dada pelo Decreto nº 10.597,  
de 03 de agosto de 2001, art. 2º.**

**\*Inciso XXX, exceto as alíneas “o” e “p” com redação dada pelo  
Decreto nº 10.106, de 30 de junho de 1999, art. 2º.**

XXXI - as **prestações de serviços locais de difusão sonora**, quando houver divulgação, pelo beneficiário desta isenção, de matéria aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, relativa ao ICMS, informando e conscientizando a população com vistas ao combate à sonegação fiscal, sem ônus ao erário estadual (Conv. ICMS 08/89, 93/90, 80/91, 151/94 e 102/96);

\*XXXII - as saídas de estabelecimentos de **Operadoras de Telecomunicações**, até 28 de fevereiro de 1999(Conv. ICM 04/89):

a) **de bens** destinados à utilização em suas próprias instalações ou a guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;

b) **de bens** destinados à utilização por outra operadora, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar ao estabelecimento da remetente;

c) **dos bens** referidos na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

\*XXXIII - os serviços de telecomunicações efetuados a partir de equipamentos terminais instalados em dependências de Operadoras de Telecomunicações, inclusive a Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS, na condição de usuárias finais, até 28 de fevereiro de 1999 (Conv. ICM 04/89);

**\*Incisos XXXII e XXXIII com redação pelo Dec. nº 10.106,  
de 30 de julho de 1999, art. 2º**

\* XXXIV - as **prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros**, até 31 de dezembro de 1997, desde que com características de urbano ou metropolitano, ou seja, o serviço realizado entre municípios vizinhos, com percurso máximo de 60 km, em veículo apropriado, que comporte lotação não inferior a 30 (trinta) passageiros sentados, condicionando-se a concessão deste benefício à verificação, caso a caso, mediante despacho da autoridade fazendária competente, com base em parecer técnico emitido pelo DATRI, em face de petição do interessado (Convs. ICM 24/89 e ICMS 25/89, 37/89, 113/89, 93/90, 80/91, 151/94 e 116/97);

**\*Inciso XXXIV com redação dada pelo Dec. nº9.839,  
de 30 de dezembro de 1997, art. 3º.**

XXXV - as **prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros**, realizadas por veículos registrados na categoria aluguel-TÁXI (Conv. ICMS 99/89);

XXXVI - as operações de saídas internas (Conv. ICMS 70/90, 80/91 e 151/94): (NR)

a) no período de 1º de janeiro de 1990 até 31 de dezembro de 2002, para outros estabelecimentos da mesma empresa, a título de transferência, hipótese em que as interestaduais estarão sujeitas ao estorno de crédito ou amparadas por crédito presumido, na forma do art. 52 do RICMS, ficando convalidados os procedimentos adotados até o Decreto nº 10.772, de 04 de abril de 2002:

1 - **bens integrados ao ativo imobilizado**: as máquinas, os equipamentos, aparelhos, instrumentos, motores, móveis, utensílios, veículos e outros, assim considerados nos termos da legislação pertinente, bem como suas peças, partes, acessórios, sobressalentes e outros componentes;

2 - **materiais de uso ou consumo**: os utilizados pelo estabelecimento remetente, na substituição, conservação ou na manutenção, inclusive limpeza e lubrificação, de outros bens do próprio estabelecimento e de suas atividades, ressalvadas as mercadorias e os insumos de que trata o Regulamento do ICMS, incluídos entre os bens de uso ou consumo, aqueles que, aplicados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

b) a partir de 1º de janeiro de 1991, entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização (Conv. ICMS 70/90 e 151/94):

1 - **bens integrados ao ativo imobilizado**, bem como de **moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, e outros bens similares**, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, ficando as saídas interestaduais sob o abrigo da suspensão, na forma do inciso IV do art. 14 do RICMS (Conv. ICMS 70/90);

2 - **bens** a que se refere a alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

**\*Inciso XXXVI com redação dada pelo Dec. nº 11.082, de 24 de julho de 2003, art. 3º**

\*XXXVII - as saídas de: (Conv. ICM 15/89 e ICMS 25/89, 48/89, 113/89, 93/90, 88/91, 10/92 e 103/96)

a) **vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria**:

1 - destinados ao acondicionamento de mercadorias, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, na forma do item seguinte;

2 - em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, ou a depósito em seu nome, devendo nesta hipótese o trânsito ser acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata o item anterior;

b) **vasilhames (botijões vazios)**, destinado ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo - (GLP), promovidas por distribuidores de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões (Conv. ICMS 88/91 e 103/96):

**\*Inciso XXXVII, exceto suas alíneas, com redação dada pelo Decreto nº 9.757, de 07 de agosto de 1997, art. 2º**

\*XXXVIII - as saídas internas, exceto quando se destinem à industrialização, observado o disposto nos §§ 5º e 6º relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas, com:

**\*a) aves e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, congelados, resfriados ou simplesmente temperados** (Convs. ICM 44/75, 14/78 e 36/84 e ICMS 68/90, 09/91, 78/91 e 124/93, e Dec. nº 8.305, de 09 de maio de 1991, art. 2º inciso I);

**\*Alínea “a” com redação dada pelo Dec. Nº 10.448, de 15 de dezembro de 2000, art. 10**

b) **ovos** (Convs. ICM 44/75, 14/78 e 36/84 e ICMS 68/90, 09/91, 48/91 e 124/93 e Dec. nº 8.305, de 09 de maio de 1991, art. 2º, inciso III);

c) **caprinos e ovinos vivos ou abatidos e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, congelados, resfriados, ou simplesmente temperados**, ficando diferido o imposto, quando destinadas à industrialização, para a saída subsequente do produto industrializado (Convs. ICM 44/75 e ICMS 78/91);

**\*Inciso XXXVIII, exceto a alínea “a”, com redação dada pelo Dec. nº 10.153, de 15 de setembro de 1999, art. 1º.**

**XXXIX - serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens** (Lei nº 4.363/90);

\*XL – as saídas internas, não se aplicando o benefício caso os produtos se destinem à industrialização, hipótese em que o imposto fica diferido para operação subsequente dela resultante, e as interestaduais, dos produtos hortícolas, a que se refere a alínea "a", e frutícolas, de que trata a alínea "b", em estado natural, aplicando-se o benefício ao caju e a manga somente se estiverem adequadamente acondicionados em embalagens para consumo final, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 10, relativamente a redução de base de cálculo da diferença de alíquota devida nas aquisições interestaduais de embalagens e outros insumos, utilizados no acondicionamento e transporte de caju e manga (Convs. AE 07/72, ICM 44/75, 07/80, 36/84, 24/85 e 30/87 e ICMS 68/90, 09/91, 78/91, 17/93 e 124/93):

**\*Caput do Inciso XL com redação dada pelo Dec. nº 12.822,18 de outubro de 2007, art.7º.**

a) **produtos hortícolas** abaixo indicados:

1 - abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo e azedim;

2 - batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, brócolos e broto de bambu, de feijão, de samambaia e demais brotos vegetais;

3 - cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor e cogumelo;

4 - demais folhas usadas na alimentação humana;

5 - endívia, erva-doce, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola e espinafre;

6 - feijão verde, em vagem;

7 - funcho;

8 - gengibre;

9 - hortelã;

10 - inhame;

- 11 - jiló e jerimum;
- 12 - losna;
- 13 - macaxeira, manjeriçã, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda;
- 14 - nabiça e nabo;
- 15 - palmito, pepino, pimentão, pimenta (malagueta, de cheiro e outras, excluída a pimenta-do-reino);
- 16 - quiabo;
- 17 - rabanete, repolho, repolho-chinês, raiz-forte, rúcula e ruibarbo;
- 18 - salsa, salsão e segurelha;
- 19 - taioba, tampala, tomate e tomilho;
- 20 - vagem;

b) as saídas de frutas frescas, em estado natural, em operações:

1 - internas, exceto amêndoa, avelã, castanha, noz, uva, caqui, ameixa, morango, nêspira, kiwi e pêsego (Conv. ICM 44/75, 07/80, 36/84, 24/85 e 30/87 e ICMS 68/90, 09/91, 78/91, 17/93, 124/93, 113/95 e 119/08);

**NOTA: As operações internas com pêra e maçã passam a ser isentas a partir de 09-12-2008.**

2 - interestaduais, exceto amêndoa, avelã, castanha, noz, pêra, maçã, uva, caqui, ameixa, morango, nêspira, kiwi e pêsego (Conv. ICM 44/75, 07/80, 36/84, 24/85 e 30/87 e ICMS 68/90, 09/91, 78/91, 17/93, 124/93 e 113/95).

\* Alínea "b" com redação dada pelo Dec. 13.438, de 09 de dezembro de 2008, art. 2º.

**b) frutas frescas, exceto amêndoa, avelã, castanha, noz, pera, maçã, uva, caqui, ameixa, morango, nêspira, kiwi e pêsego;**

\* Inciso com redação dada pelo Dec. 11.060, de 14 de junho de 2003, art. 1º.

\* XLI - as saídas, em operações internas e interestaduais, a partir de 27 de agosto de 1991 até 31 de dezembro de 2008, de **equipamentos e acessórios constantes do Anexo I** deste Decreto, inclusive as **decorrentes de importações do exterior** nos casos em que não exista similar de fabricação nacional, desde que (Conv. ICMS 38/91, 80/91, 124/93, 121/95, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07 e 148/07): (NR)

\*Caput do inciso XLI com redação dada pelo Decreto nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.

\*Caput do inciso XLI com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.

a) se destinem, exclusivamente, ao atendimento a **pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla**, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção das mesmas;

b) sejam adquiridos por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programas de recuperação de portador de deficiência;

XLII - o recebimento, a partir de 27 de agosto de 1991, até 31 de dezembro de 2008, dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela **APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais** (Conv. ICMS 41/91, 148/92, 124/93, 121/95, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05):

- a) MILUPA PKV 1.....21.06.90.9901;
- b) MILUPA PKV 2.....21.06.90.9901;
- c) **KIT DE RADIOIMUNOENSAIO; REVOVADO PELO DEC. 13.438/08, DE 09-12-2008. (Conv. ICMS 105/08)**
- d) LEITE ESPECIAL SEM FENILLAMINA.....21.06.90.9901;
- e) FARINHA HAMMERMUHLE;
- f) Reagente para determinação de Toxoplasmose 3822.0090;
- g) Reagente para determinação de Hemoglobinopatias 3822.0090;
- h) Solução 1 para Sickle cell 3822.0090;
- i) Solução 2 para Sickle cell 3822.0090;
- j) Solução 1 para beta thal 3822.0090;
- l) Solução 2 para beta thal 3822.0090;
- m) Solução de Lavagem Concentrada (wash) 3402.1900;
- n) SoluçãoIntensificadora de Fluorecência (enhancement) 3204.9000;
- o) Posicionador de Amostra 9026.9090;
- p) Frasco de Diluição (vessel) 9027.9099;
- q) Ponteiras Descartáveis 9027.9099;
- r) Reagente para a determinação do TSH Tirotropina 3002.1029;
- s) Reagente para a determinação do PSA 3002.1029;
- t) Reagente para a determinação de Fenilalamina (PKU) 3002.1029;
- u) Reagente para a determinação de Imuno Tripsina Reativa (IRT) 3002.1029;
- v) Reagente para determinação de Hormônio Folículo Estimulante (FSH) 3002.1029;
- x) Reagente para determinação de Estradiol 3002.1029;
- z) Reagente para determinação de Hormônio Luteinizante (LH) 3002.1029;
- aa) Reagente para determinação de Prolactina 3002.1029;
- ab) Reagente para determinação de Gonadotrofina Coriônica (HCG) 3002.1029;
- ac) Reagente para determinação de Anticorpo anti-peroxidase (TPO) 3002.1029;
- ad) Reagente para determinação de Anticorpo Anti- Tireglobulina (AntiTG) 3002.1029;
- ae) Reagente para determinação de Progesterona 3002.1029;
- af) Reagente para determinação de Hepatites Virais 3002.1029;
- ag) Reagente para determinação de Galactose Neonatal 3002.1029;
- ah) Reagente para determinação de Biotinidase 3002.1029;
- ai) Reagente para determinação de Glicose 6 Fosfato Desidrognease (G6PD) 3002.1029.

**\* Incisos XLI e XLII com redação dada pelo Dec. nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2º**

**Inciso XLII (alíneas de “f” a “ai”) com redação dada pelo Dec. nº 13.438, de 09 de Dezembro de 2005, art. 1º**

XLIII - as saídas, de **obras de arte, decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor**, a consumidor final, ficando concedido, ao estabelecimento que realizar operações com essas mercadorias adquiridas diretamente do autor, crédito presumido correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do débito do imposto incidente nas saídas, observado o disposto no § 6º (Conv. ICMS 59/91, 148/92 e 151/94);

\* XLIV - as saídas internas, a partir de 27 de abril de 1992, até 30 de abril de 2008, das seguintes mercadorias, ficando as interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinquenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, relativamente à utilização do crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos (Convs. ICM 36/92, 41/92, 148/92, 28/93, 124/93, 12/94, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 35/96, 20/97, 48/97, 67/97, **100/97**, 05/99, 08/00, 10/01, 58/01, 21/02, 106/02, 93/03, 99/04 e 18/05): NR

a) **inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos**, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive **inoculantes**, a partir de 18 de outubro de 2004, vedada a aplicação da isenção quando dada ao produto destinação diversa;

b) **ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre** saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1 - estabelecimentos onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal;

2 - estabelecimento produtor agropecuário;

3 - quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem, inclusive o seu retorno real ou simbólico;

4 - outro estabelecimento da mesma empresa onde se tiver processado a industrialização;

5 - os estabelecimentos referidos nos itens anteriores nas saídas que promoverem entre si;

\* c) **calcário e gesso** destinados a uso exclusivo na agricultura como corretivo ou recuperador do solo bem como as **prestações intermunicipais de serviço de transporte**, estas, a partir de 25 de maio de 1993 até 31 de dezembro de 2008, relativamente às saídas de calcário, sob o abrigo da isenção de que trata esta alínea (Convs. ICMS 36/92, **29/93**, 23/98, 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 30/03, 18/05, 124/07 e 148/07); (NR)

\*Alínea “c” com redação dada pelo Decreto nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.

\*Alínea “c” com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.

\*d) até 17 de outubro de 2004, **sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura**, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Dec. nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com aquele Ministério, não se aplicando o benefício se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura e, a partir de 18 de outubro de 2004 até 24 de abril de 2005, **semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas**, e a partir de 25 de abril de 2005 até 30 de abril de 2008, **semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2, semente não certificada de primeira geração – S1 e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadoras**, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério, podendo estas sementes serem comercializadas com a denominação **fiscalizadas**, pelo período de 02 (dois) anos contados de 06 de agosto de 2003, estendendo-se o benefício às **saídas internas do campo de produção**, desde que (Convs. ICMS 99/04, 16/05, 18/05 e 63/05): (NR)

1 – o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

2 – o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

3 – a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado, devendo a referida estimativa ser mantida à disposição do Fisco por aquele Ministério pelo prazo de cinco anos;

4 – a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

5 – a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

**\*alínea “d” com redação dada pelo Decreto nº 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 2º.**

e) **esterco animal;**

f) **mudas de plantas;**

g) **embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos, alevinos, e aves de um dia**, estas a partir de 21 de outubro de 2001 (Conv. ICMS 08/00 e 89/01);

h) **enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal**, classificadas na NBM/SH 3507.90.4;

i) **insumos** a que se referem a alínea “a” do inciso XLV, o inciso XLVI e as demais alíneas deste inciso, observadas as condições nelas estabelecidas, quando destinadas à **apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;**

j) **gipsita britada**, a partir de 10 de outubro de 2002, destinada ao uso na pecuária ou à fabricação de sal mineralizado (Conv. ICMS 106/02);

l) **casca de coco** triturada, para uso na agricultura, a partir de 1º de maio de 2003 (Convs. ICMS 100/97 e 25/03);

m) **vermiculita** para uso como condicionador e ativador de solo, a partir de 03.11.03 (Conv. ICMS 93/03);

**\*Incisos XLIV, XLV, XLVI e XLVII com redação dada pelo Dec. nº 10.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2º.**

\*XLV - as saídas internas, até 31 de dezembro de 2008, das seguintes mercadorias:

a) quando destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, ficando as saídas interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinquenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos, somente se aplicando o benefício quando os produtos forem destinados a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário: a partir de 27 de abril de 1992, **sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítrico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol**, este a partir de 1º de janeiro de 2000, **de glúten de milho, de germen de milho desengordurado e de quirera de milho**, estes a partir de 01 de janeiro de 2003 **de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, alho em pó**, destinados a alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convs. ICMS 36/92, 41/92, 148/92, 124/93, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 117/95, 21/96, 35/96, 67/96, 68/96, 20/97, 48/97, 69/97, **100/97**, 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02 e 18/05); NR

b) ficando as saídas interestaduais com base de cálculo reduzida a 75% (setenta e cinco por cento) equivalente à aplicação do multiplicador direto de 9% (nove por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 70% (setenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos (Convs. ICMS 36/92, 148/92, 124/93, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 35/96, 67/96, 20/97, 48/97, 67/97, **100/97**, 05/99, 10/01, 58/01, 21/02 e 18/05): NR

\*1 – **milho**, até 28 de dezembro de 2003, e **milho e milheto**, a partir de 29 de dezembro de 2003, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão

oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado do Piauí, e **farelos e tortas de soja e de canola**, até 21 de outubro de 2001, e **farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas**, de 22 de outubro de 2001 até 08 de janeiro de 2006, e a partir de 09 de janeiro de 2006, **farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos**, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o disposto no § 8º quanto à não exigência do ICMS nas operações internas com **sojas desativadas e seus farelos** realizadas com isenção, ocorridas até 09 de janeiro de 2006; (Conv. ICMS 57/03 e 150/05) (NR)

**\*Item 1 da alínea “b” do inciso XLV do art. 1º com redação dada pelo Dec. 12.305, de 13 de dezembro de 2006, art. 1º.**

**2 - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedado o benefício quando dado ao produto destinação diversa;**

**\*Incisos XLIV, XLV, XLVI e XLVII com redação dada pelo Dec. nº 10.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2º.**

**\*3 - aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. (Conv. ICMS 149/05). (AC)**

**\*Item 3 à alínea “b” do inciso XLV do art. 1º acrescentado pelo Dec. nº 12.305, de 13 de dezembro de 2006, art. 2º.**

**\* XLVI - as saídas internas, a partir de 27 de abril de 1992, até 31 de dezembro de 2008, de rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente desse Ministério e o número do registro seja indicado no documento fiscal, haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando os produtos e estes se destinem, exclusivamente, ao uso na pecuária, ficando as interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinquenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º, e 6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos (Convs. ICMS 36/92, 148/92, 124/93, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97, 05/99, 10/01, 58/0, 20/02, 21/02, 18/05, 54/06 e 93/06), considerando-se: (NR)**

**\*Caput do inciso XLVI com redação dada pelo Decreto nº 12.496, de 31 de janeiro de 2007, art. 5º, I.**

a) **concentrado**, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

b) **suplemento**, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos (Conv. ICMS 20/02);

c) **ração para animais**, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para a manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine;

**\*Incisos XLIV, XLV e XLVII com redação dada pelo Dec. nº 10.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2º.**

\*d) **aditivo**, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais, a partir de 1º de agosto de 2006 (Conv. ICMS 54/06); (AC)

\*e) **premix ou núcleo**, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais, a partir de 1º de agosto de 2006 (Conv. ICMS 54/06);” (AC)

**\*Itens “d” e “e” acrescentados pelo Dec. nº 12.341, de 17 de agosto de 2006, art. 1º.**

\*XLVII - as saídas, a título de transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular, ou remessa a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantenha contrato de produção integrada, desde que inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, de **ração animal preparada em estabelecimento produtor**, nas operações internas, a partir de 27 de abril de 1992, até 31 de dezembro de 2008, ficando as interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinquenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º, inciso VII, alínea "d", e 6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção do crédito (Convs. ICMS 36/92, 148/92, 124/93, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 20/97, 48/97, 67/97, **100/97**, 05/99, 10/01, 58/01, 21/02 e 18/05); NR

**\*Incisos XLIV, XLV, XLVI e XLVII com redação dada pelo Dec. nº 10.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2º.**

\*XLVIII - as saídas internas, até 30 de abril de 1999, de **silos e paióis**, promovidas diretamente pelo Estado e destinadas a pequeno produtor rural, através de programa específico do Governo estadual (Convs. ICMS 74/91, 148/92, 121/95 e 23/98);

**\* Inciso XLVIII com redação dada pelo Dec. nº 9.929, de 05 de junho de 1998, art. 1º.**

\* XLIX – as operações de entrada, decorrente de importação, no momento do desembarço aduaneiro, de **máquina de limpar e selecionar frutas** (Convs. ICMS 93/91 e 128/98):

a) no período de 27 de dezembro de 1991 a 06 de janeiro de 1999, classificada no código 8433.60.02.00, da NBM/SH, sem similar nacional, quando importada diretamente do exterior para integrar o ativo imobilizado do contribuinte (Conv. ICMS 93/91);

b) a partir de 07 de janeiro de 1999, classificada no código 84.33.60.90 da NBM/SH, sem similar produzido no País, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador, devendo a inexistência de produto similar produzido no País ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquina, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional (Conv. ICMS 128/98);

**\* Inciso XLIX com redação dada pelo Dec. nº 10.008, de 02 de fevereiro de 1999, art. 1º.**

L - o recebimento, do exterior, pelo respectivo exportador, **em retorno de mercadoria exportada**, desde que (Conv. ICMS 18/95):

a) a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação;

b) não tenha havido contratação de câmbio;

c) a mercadoria não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

d) a mercadoria tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;

e) a mercadoria tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada, caso em que o consignante se creditará do ICMS pago em decorrência da exportação, no montante correspondente à mercadoria que houver retornado;

LI - as seguintes operações (Convs. ICMS 18/95, 60/95, 106/95 e 56/98):

a) **recebimento do exterior de amostra, sem valor comercial**, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação, desde que (Conv. ICMS 18/95 e 60/95):

1 - não tenha havido contratação de câmbio;

2 - a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação;

b) **recebimento do exterior**, pelo respectivo importador, em decorrência da hipótese prevista no item "1" da alínea "f", de **mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior**, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída, e (Conv. ICMS 18/95):

1 - não tenha havido contratação de câmbio;

2 - a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação;

c) **ingresso de bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante**, desde que não tenha havido contratação de câmbio e que a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação ( Conv. ICMS 18/95);

d) recebimento de **bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais**, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, hipótese em que fica dispensada a apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, desde que não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação (Conv. ICMS 18/95);

e) recebimento de **medicamentos importados do exterior por pessoa física**, quando não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada com o Imposto de Importação;

f) saídas para o exterior, não oneradas pelo Imposto de Exportação:

1 - promovidas pelo respectivo importador, **em devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização**;

\*2 - promovidas pelo respectivo exportador, em decorrência da hipótese prevista na alínea "d", do inciso anterior, **que tenha sido devolvida para substituição**;

**\*Item 2 com redação dada pelo Decreto nº 9.757, de 07 de agosto de 1997, art. 2º**

g) de que decorrer a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada, pela Secretaria da Receita Federal, para cálculo do imposto federal, **na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada**;

h) recebimento de **mercadorias ou bens importados do exterior**, que estejam isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, hipótese em que fica dispensada a apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira (Conv. ICMS 106/95);

\* i) **recebimento do exterior**, a partir de 14 de julho de 1998, decorrentes de **retorno de mercadorias** que tenham sido remetidas com destino à **exposição ou feiras**, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua saída (Conv. ICMS 56/98).

**\*Alínea "i" do inciso LI, acrescentada pelo Dec. nº 9.962, de 09 de setembro de 1998, art. 2º.**

\*LII – as entradas, até 31 de julho de 2000, decorrentes de importação de **máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzido no país**, devendo a inexistência de produto similar produzido no País ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em território nacional, efetuadas (Conv. ICMS 53/91, 19/92, 21/95, 26/98, 131/98, 44/99, 90/99 e 07/00);

a) por **empresa jornalística e editora de livros**, destinados a emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos, somente se aplicando o benefício às empresas cuja atividade preponderante seja a industrialização de livros, jornais ou periódicos;

b) por **empresa de radiodifusão**, destinados ao emprego no processo de operação de emissão de radiodifusão, somente se aplicando o benefício às empresas cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de radiodifusão, **até 16 de agosto de 1999**;

c) a partir de 17 de agosto de 1999, por **empresa de radiodifusão**, para emprego exclusivo no processo de **geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão ou ampliação de sinais de comunicação** (Conv. ICMS 44/99 e 90/99);

**\*Inciso LII com redação dada pelo Dec. nº 10.316, de 08 de junho de 2000, art. 2º.**

\* LIII - a importação do exterior a partir de 27 de abril de 1992 até 31 de dezembro de 2008, de **reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética**, atestada por órgão ou entidade competente, quando efetuada diretamente por produtores inscritos no CAGEP (Conv. ICMS 20/92, 121/95, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07 e 148/07); (NR)

**\*Inciso LIII com redação dada pelo Dec. nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2º.**

**\*Inciso LIII com redação dada pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.**

**\*Inciso LIII com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

\*LIV - as operações ou as prestações internas, devendo a isenção ser transferida aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado: (NR)

a) até 27 de abril de 2003, de **fornecimento de energia elétrica destinada ao consumo por órgãos da Administração Pública estadual direta e suas Fundações e Autarquias mantidas pelo Poder Público estadual e regidas por normas de direito público** (Conv. ICMS 107/95 e 44/96);

b) a partir de 28 de abril de 2003, de **fornecimento de energia elétrica, destinada ao consumo por órgão da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual**(Conv. ICMS 24/03);

**\*Incisos LIII e LIV com redação dada pelo Dec. nº 11.124, de 10 de setembro de 2003, art. 2º**

LV - as operações internas **com veículos**, bem como a parcela do imposto devida a este Estado nas operações realizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, **adquiridos pelas Secretarias da Fazenda e de Segurança Pública do Estado do Piauí**, destinados ao reequipamento da fiscalização e policial, respectivamente, observado o disposto no § 18 (Conv. ICMS 34/92 e 126/08);

**\*Inciso LV com redação dada pelo Dec. nº 13.438, de 09 de dezembro de 2009, art. 2º.**

**\*LV - as operações internas, com veículos adquiridos pelas Secretarias da Fazenda e de Segurança Pública do Estado do Piauí, destinados ao reequipamento da**

fiscalização e policial, respectivamente, observado o disposto no § 18 (Conv. ICMS 34/92);

**\*Inciso LV com redação dada pelo Dec. n° 12.995, de 15 de fevereiro de 2008, art. 1°**

LVI - as saídas de **trava-blocos** para construção de casas populares, vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e promovidas por Municípios ou por Associações de Municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal (Conv. ICMS 35/92);

\* LVII - as saídas, internas e interestaduais, a partir de 16 de outubro de 1992 até 31 de dezembro de 2008, de **pós-larva de camarão** (Convs. ICMS 123/92, 148/92, 121/95, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07 e 148/07); (NR)

**\*Inciso LVII com redação dada pelo Decreto n° 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2°**

**\*Inciso LVII com redação dada pelo Decreto n° 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9°**

**\*Inciso LVII com redação dada pelo Decreto n° 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6°**

LVIII - as operações destinadas à **Sociedade Piauiense de Combate ao Câncer-SPCC**, (Conv. ICMS 95/92):

a) de importação:

1 - de medicamentos a serem empregados na prestação de serviços de saúde;

\*2 - de peças e partes para aplicação em equipamentos que integrem o ativo imobilizado, estes importados com a isenção prevista no inciso XXIV;

**\*Item 2 com redação dada pelo Decreto n° 9.757, de 07 de agosto de 1997, art. 2°**

b) internas, com as mercadorias indicadas, quando destinadas ao emprego na prestação de serviço de saúde, devendo o benefício ser transferido à beneficiária mediante abatimento do valor da operação no montante correspondente ao imposto demonstrado no documento fiscal:

1 - oxigênio;

2 - energia elétrica, ficando a empresa distribuidora dispensada do recolhimento do ICMS diferido, relativamente às operações anteriores;

\* LIX - as saídas internas e interestaduais, de **mercadorias**, a partir de 21 de agosto de 1992 até 31 de dezembro de 2008, a **título de doações, por contribuintes do ICMS, às Secretarias de Educação**, para distribuição, também, por doação, à rede oficial de ensino, caso em que serão mantidos os créditos fiscais relacionados às mercadorias ou aos respectivos insumos (Convs. ICMS 78/92, 124/93, 22/95, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

**\*Inciso LIX com redação dada pelo Decreto n° 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2°**

LX - as saídas internas, dos produtos resultantes das aulas práticas dos cursos profissionalizantes ministrados pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Departamento Regional do Piauí** (Conv. ICMS 11/93);

\*LXI - o recebimento de **mercadorias importadas do exterior**, sem similar nacional, por órgão da Administração Pública Direta, suas Autarquias ou Fundações, destinadas a uso ou consumo ou para integrar o seu ativo imobilizado observado, a partir de 22 de julho de 2002, o seguinte (Convs. ICMS 48/93 e 55/02):

a) a comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado;

b) ficam dispensadas da apresentação do atestado de inexistência da similaridade nacional de que trata este inciso, as importações beneficiadas com as isenções previstas na Lei Federal nº 8010/90, de 29 de março de 1990;

**\*Inciso LXI com redação dada pelo Dec. nº 10.887,  
de 04 de outubro de 2002, art. 3º**

\* LXII - as entradas interestaduais:

a) até 30 de junho de 1997, das **máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e das máquinas e implementos agrícolas**, a que se referem os incisos II e III do art. 3º, relacionados nos **Anexos II e III**, destinados ao ativo imobilizado de empresas industriais ou agrícolas, relativamente ao diferencial de alíquota devido (Convs. ICMS 52/91, 55/93, 22/95 e 102/96);

b) no período de 1º de julho de 1997 a 30 de abril de 2003, relativamente à aplicação do **diferencial de alíquota** referente à aquisição de **bens destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimentos industriais e agropecuários** (Convs. ICMS 55/93, 22/95, 102/96, 121/97, 23/98, 05/99 e 10/01);

**\*Inciso LXII com redação dada pelo Decreto nº 10.597,  
de 03 de agosto de 2001, art. 2º.**

\* LXIII - a operação de importação do exterior, no momento do desembaraço aduaneiro, de **tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão**, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Convs. ICMS 77/93 e 129/98):

a) no período de 04 de outubro de 1993 a 06 de janeiro de 1999, classificados, respectivamente, nos códigos 8701.90.0200 e 8433.59.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, sem similar nacional, adquiridos para integrar o ativo fixo do importador, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Conv. ICMS 77/93);

b) a partir de 07 de janeiro de 1999, classificados, respectivamente no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizador-NBM/SH, sem similar produzido no País, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, devendo a inexistência de produto similar produzido no País ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional (Conv. ICMS 129/98);

**\*Inciso LXIII com redação dada pelo Dec. nº 10.008,  
de 02 de fevereiro de 1999, art. 1º.**

\* LXIV - as saídas, a partir de 04 de outubro de 1993 até 30 de abril de 2004, de **arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**, dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-árido - PRODEA, e doadas à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para serem distribuídos às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste (Convs. ICMS 108/93, 68/94, 22/95, 21/96, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 07/00 e 21/02); (NR)

**\*Inciso LXIV com redação dada pelo Decreto nº 10.820,  
de 27 de junho de 2002, art. 2º**

LXV - as saídas em operações internas, de **produtos resultantes do trabalho de reeducação dos detentos, promovidas pelos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado** (Conv. ICMS 85/94);

\* LXVI - as saídas, dos produtos a seguir indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, caso em que serão mantidos os créditos fiscais relacionados à mercadoria ou aos respectivos insumos (Convs. ICMS 98/94, 137/94, 121/95, 20/97, 47/97, 94/03 e 38/05): NR

a) até 10 de junho de 1997:

**1 - cadeira de rodas e outros veículos para deficientes físicos**, classificados na posição 8713;

**2 - prótese femural e outras próteses articulares**, classificadas na posição 9021.11;

**3 - braços, antebraços, mãos, pernas, pés e articulações artificiais para quadris ou joelhos**, classificados no código 9021.30.9900;

b) a partir de 11 de junho de 1997 até 24 de abril de 2005, não sendo exigido o estorno do crédito a que se refere o art. 80, inciso I, do Regulamento do ICMS (Convs. ICMS 47/97 e 38/05):

**1 - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou sem mecanismo de propulsão**, código 8713.10.00;

**2 - outros**, código 8713.90.00;

c) até 24 de abril de 2005, **partes e acessórios destinados, exclusivamente, a aplicação em cadeira de rodas ou em outros veículos para inválidos**, código 8714.20.00 (Conv. ICMS 38/05);

d) até 24 de abril de 2005, **próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas: Próteses articulares** (Conv. ICMS 38/05):

**1 - mioelétricas**, código 9021.11.20;

**2 - outras**, código 9021.11.90;

e) até 24 de abril de 2005, outros (Conv. ICMS 38/05):

**1 - artigos e aparelhos ortopédicos**, código 9021.19.10;

**2 - artigos e aparelhos para fraturas**, código 9021.19.20;

f) até 24 de abril de 2005, partes e acessórios (Conv. ICMS 38/05):

**1 - de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados**, código 9021.19.91;

**2 - outros**, código 9021.19.99;

g) até 24 de abril de 2005, partes de próteses modulares (Conv. ICMS 38/05):

**1 - que substituem membros superiores ou inferiores**, código 9021.30.91;

**2 - outros**, código 9021.40.99;

h) até 24 de abril de 2005, **aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios**, código 9021.40.00 (Conv. ICMS 38/05);

i) até 24 de abril de 2005, **partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos**, código 9021.40.00 (Conv. ICMS 38/05);

j) a partir de 03 de novembro de 2003 até 24 de abril de 2005, **barra de apoio para portador de deficiência física**, código 7615.20.00 (Convênio ICMS 94/03 e 38/05);

l) a partir de 25 de abril de 2005, na forma do quadro abaixo (Conv. ICMS 38/05):

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM
1	Barra de apoio para portador de deficiência física	7615.20.00
2.	Cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:	
2.1	- sem mecanismo de propulsão	8713.10.00
2.2	- outros	8713.90.00
3	Partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos	8714.20.00
4	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:	
4.1	Próteses articulares:	
4.1.1	- femurais	9021.31.10
4.1.2	- mioelétricas	9021.31.20
4.1.3	- outras	9021.31.90
4.2	- outros:	
4.2.1	Outros:	9021.10.10

4.2.2	- artigos e aparelhos ortopédicos	9021.10.20
4.3	- artigos e aparelhos para fraturas	
4.3.1	Partes e acessórios:	9021.10.91
4.3.2	- de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	9021.10.99
	- outros	
5	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	9021.39.91
6	Outros	9021.39.99
7	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios.	9021.40.00
8	Partes e acessórios:	
8.1	- de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	9021.90.92

**\*Inciso LXVI, com redação dada pelo Decreto nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2º**

\* LXVII – as saídas de **produtos alimentícios considerados “perdas”**, com destino aos estabelecimentos de **Banco de Alimentos (Food Bank)** e do **Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA)**, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou recondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Convs. ICMS 136/94 e 135/01):(NR)

- a) com a data de validade vencida;
- b) impróprios para comercialização;
- c) com a embalagem danificada ou estragada.

\*LXVIII – as saídas dos **produtos recuperados de que trata o inciso anterior**, promovidas (Convs. ICMS 136/94 e 135/01):(NR)

a) pelos estabelecimentos de **Banco de Alimentos (Food Bank)** e do **Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA)**, com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;

b) pelas entidades, associações e fundações, em razão de distribuição a pessoas carentes, a título gratuito;(NR)

**\*Incisos LXVII e LXVIII com redação dada pelo Dec. nº 10.772, de 04 de abril de 2002, art. 2º**

LXIX - o recebimento (Convs. ICMS 20/95, 38/95 e 80/95):

a) por **doação, de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social** que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, devendo o benefício ser concedido caso a caso, mediante despacho da autoridade fazendária competente, com base em parecer técnico emitido pelo DATRI, em petição do interessado, desde que:

- 1 - não haja contratação de câmbio;
- 2 - a operação de importação não tenha tributação ou seja tributada com alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;
- 3 - os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos do importador;

a) por aquisições a qualquer título, obedecidas as condições previstas nos itens 2 e 3 da alínea anterior, efetuadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de **equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos**, desde

que os produtos adquiridos não possuam similar nacional, devendo a ausência de similaridade ser comprovada por laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou outro por este credenciado;

LXX - as operações internas com **leite de cabra** (Conv. ICM 56/86 e ICMS 55/90, 124/93 e 25/95);

\* **LXXI** – as operações internas e o desembaraço aduaneiro, a partir de 27 de abril de 1995 até 31 de dezembro de 2011, com **veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos ou importados pelos Corpos de Bombeiros Voluntários**, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por Lei Municipal, para utilização nas suas atividades específicas, mantidos os créditos fiscais relativos à mercadoria e aos respectivos insumos, observado o seguinte (Conv. ICMS 32/95, 21/96, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 48/07 e 72/07): (NR)

a) a fruição do benefício fica condicionada a que a operação seja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

b) o benefício será concedido caso a caso, mediante despacho da autoridade fazendária competente, com base em parecer técnico emitido pelo DATRI, em petição do interessado, observado o disposto nos §§ 1º a 3º;

\*c) tratando-se de importação, a isenção somente se aplica às mercadorias que não tenham similar produzido no país; (Conv. ICMS 72/07);

\*d) a comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado. (Conv. ICMS 72/07).

- \*caput do Inciso LXXI com redação dada pelo Decreto nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 4º
- \*caput do Inciso LXXI com redação dada pelo Decreto nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 2º.
- \*Alíneas “c” e “d” acrescentadas pelo Dec. nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 1º.

LXXII - as entradas procedentes do exterior, de **equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, em razão de doação efetuada a órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive suas Autarquias e Fundações Públicas** (Conv. ICMS 38/95);

\* LXXIII – as entradas, até 31 de dezembro de 2008, de **bens destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A – AGESPISA**, importados do exterior, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de empréstimos a longo prazo celebrado com entidades financeiras interestaduais, desde que isentos ou tributados com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação e sobre produtos Industrializados ( Conv. ICMS 42/95, 61/98, 34/99, 84/00, 21/02, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07 e 148/07); (NR)

- \*Inciso LXXIII com redação dada pelo Dec. nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 4º
- \*Inciso LXXIII com redação dada pelo Dec. nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 2º.
- \*Inciso LXXIII com redação dada pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.
- \*Inciso LXXIII com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.

LXXIV - as importações do exterior, dispensadas do exame de similaridade, de **aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados a pesquisas científicas e tecnologias realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA**, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo federal (Conv. ICMS 64/95);

\* LXXV - as saídas, a partir de 21 de novembro de 1995, até 31 de dezembro de 2008, de **mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias**, observado o seguinte (Convs. ICMS 82/95, 117/98, 90/99, 10/01, 30/03 e 18/05): NR

a) em relação às operações ou prestações abrangidas pela isenção, não se exigirá o estorno do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comercialização;

b) ficará dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido;

**\*Inciso LXXV com redação dada pelo Dec. nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2º.**

LXXVI - as saídas interestaduais de **equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL**, destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que esses bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa, bem como o retorno dos mesmos ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa (Conv. ICMS 105/95);

\*LXXVII - as **prestações de serviços de telecomunicações**:

a) até 27 de abril de 2003, utilizadas por **órgãos da Administração Pública estadual direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de direito público**, devendo a isenção ser transferida aos beneficiários mediante a redução do valor da prestação do serviço, no montante correspondente ao imposto dispensado (Convs. ICMS 107/95 e 44/96);

b) a partir de 28 de abril de 2003, utilizadas por **órgãos da Administração Pública estadual direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo poder público estadual** (Conv. ICMS 24/03);

**\*Inciso LXXVII com redação dada pelo Dec. nº 11.124, de 10 de setembro de 2003, art. 2º**

LXXVIII - as operações internas com **medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer** (Convs. ICMS 162/94 e 34/96);

LXXIX - as saídas **promovidas por distribuidora de combustíveis**, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC e desde que devidamente credenciada pela Secretaria da Fazenda, para o **fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais** que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, ficando o benefício condicionado (Conv. ICMS 58/96):

a) à celebração de protocolo, pelas Unidades da Federação, para o estabelecimento das condições e dos mecanismos de controle;

b) ao aporte de recurso pelo Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida pelas Unidades federadas, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros;

\*LXXX - as operações internas, a partir de 11 de outubro de 1996, até 30 de abril de 2005, com **veículos e equipamentos**, quando adquiridos pelo **Corpo de Bombeiros Militar** (Conv. ICMS 62/96, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01 e 30/03); NR

**\*Inciso LXXX com redação dada pelo Dec. nº 11.124, de 10 de setembro de 2003, art. 2º**

\*LXXXI - as operações, a partir de 08 de janeiro de 1997, até 31 de dezembro de 2005, com as **mercadorias, bem como as prestações de serviços de transportes** a elas relativas, destinadas ao **Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual**, adquiridos através de licitação ou contratações

efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Conv. ICMS 94/96, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 21/02, 120/03 e 123/04); (NR)

**\*Inciso LXXXI com redação dada pelo Dec. N° 11.691, de 07 de abril de 2005, art. 1°**

\*LXXXII - as operações, no período de 08 de janeiro de 1997, a 12 maio de 1999, de **saída de veículos de bombeiros, destinados a equipar os aeroportos nacionais**, adquiridos pela **Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuária - INFRAERO**, através de licitação, na modalidade de Concorrência Internacional n° 011/DADL/SEDE/96, aplicando-se, também, o benefício às operações de saída e aos recolhimentos decorrentes de importação do exterior de **chassis e componentes de super - estrutura**, quando destinados a integrar os referidos veículos (Conv. ICMS 96/96 e 13/99);

**\*Inciso LXXXII com redação dada pelo Dec. n° 10.106, de 30 de julho de 1999, art. 2°**

LXXXIII - as operações interestaduais de **transferência de bens de ativo fixo e de uso e consumo** realizadas pelas **empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo** (Conv. ICMS 18/97);

\*LXXXIV – as saídas internas e interestaduais, a partir de 17 de agosto de 1999 até 17 de outubro de 2004, de **veículos automotores novos com até 127 HP de potência bruta (SAE)**, que se destinem a **uso exclusivo do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física**, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, produzindo efeitos em relação aos pedidos que tenham sido protocolizados até 31 de outubro de 2004, cuja saída ocorra até 31 de dezembro de 2004, desde que (Conv. ICMS 35/99, 71/99, 93/99, 29/00, 84/00, 85/00, 21/02, 10/04 e 40/04): (NR)

a) o adquirente presente à Secretaria da Fazenda, requerimento para reconhecimento prévio pelo Fisco, instruído com:

1 - declaração expedida pelo vendedor, da qual conste, além do número do CPF do interessado, que o benefício seja repassado ao adquirente e o veículo, se destine, de fato, ao uso do adquirente paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

2 - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN (PI), em que se ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como se especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias, não sendo acolhido o mesmo, quando seja omitido qualquer um desses requisitos ;

b) o beneficiário da isenção fica obrigado ao recolhimento do imposto, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais, a contar da data de aquisição do veículo, nas hipóteses de:

1 – transmissão da propriedade do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

2 - modificação das características do veículo para retirar-lhe o caráter de especial;

3 - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

c) o estabelecimento vendedor:

1 – deduza do preço do veículo o valor do imposto dispensado, indicando esta exigência na Nota Fiscal;

2 – exija, do adquirente, autorização para a isenção do ICMS, expedida pela Secretaria da Fazenda;

3 – indicar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo do adquirente, além do número de inscrição deste no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF, que a operação é beneficiada com isenção, bem como o número do Convênio que concedeu o benefício, e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

4 – encaminhe à Secretaria da Fazenda, até o 15° (décimo quinto) dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª (primeira) via da respectiva Nota Fiscal;

d) ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente seja utilizado uma única vez, dentro do prazo de que trata o item 1 da alínea "b";

**\*Inciso LXXXIV com redação dada pelo Decreto nº 11.676,  
de 22 de março de 2005, art. 2º**

\* LXXXIV-A. as saídas internas e interestaduais, a partir de 18 de outubro de 2004, de veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta (SAE), especialmente adaptado para ser dirigido por **motorista portador de deficiência física incapacitado** de dirigir veículo convencional (normal), produzindo efeitos em relação aos pedidos protocolizados a partir de 1º de novembro de 2004, cuja saída ocorra até 31 de janeiro de 2007, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da legislação federal vigente, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção do crédito e o seguinte (Convs. ICMS 77/04 e 150/06):

a) o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

b) a isenção de que trata este inciso será previamente reconhecida pelo Fisco deste Estado, mediante requerimento, **Anexo IX, em quatro vias**, protocolizado no órgão local da jurisdição do interessado, instruído com laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN-PI, que:

1 - ateste sua completa incapacidade para dirigir veículos convencionais e sua aptidão para fazê-lo naqueles especialmente adaptados;

2 - especifique o tipo de deficiência física;

3 - especifique as adaptações necessárias.

c) ao requerimento deverão ser juntados, os seguintes documentos:

1 - declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial do portador de deficiência, apresentada diretamente ou por intermédio de representante legal, na forma do **Anexo X** deste convênio, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

2 - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

3 - cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;

4 – **Revogado pelo Decreto nº 11.870, de 01 de setembro de 2005 (Conv. ICMS 29/05 e Ajuste SINIEF 01/05);**

5 - certidão negativa de débito para com a Fazenda Estadual;

6 - comprovante de residência;

d) não será acolhido, para os efeitos deste inciso, o laudo previsto no item 1 da alínea "b", que não contiver, detalhadamente, todos os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo;

e) quando o interessado necessitar do veículo com adaptação ou característica especial para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada;

f) dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da aquisição do veículo, constante no documento fiscal de venda, o adquirente deverá, sob pena de recolher o imposto dispensado com atualização monetária e acréscimos legais, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, apresentar à repartição fiscal junto à qual foi reconhecida a isenção cópia autenticada do documento mencionado na alínea anterior.

g) a autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, **Anexo IX**, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- 1 – a primeira via deverá permanecer com o interessado;
- 2 – a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;
- 3 – a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;
- 4 – a quarta via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção;

h) o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

- 1 – transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto na hipótese de alienação fiduciária em garantia;
- 2 - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especialmente adaptado;
- 3 - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

i) o adquirente do veículo deverá entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o décimo quinto dia útil contado da data da aquisição, cópia reprográfica da primeira via do respectivo documento fiscal;

j) o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

- 1 - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- 2 – o valor correspondente ao imposto não recolhido;
- 3 – as declarações de que a operação é isenta de ICMS, nos termos deste inciso;
- 4 - declaração de que, nos primeiros 3 (três) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.

l) a autorização de que trata a alínea "g" será emitida em formulário próprio, constante no **Anexo IX** deste Decreto.

m) ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente seja utilizado uma única vez, dentro do prazo de que trata o item 1 da alínea "h";

**\*Inciso LXXXIV-A acrescentado pelo Dec. Nº 11.676, de 22 de março de 2005, art. 1º**

**O caput Inciso LXXXIV-A com nova redação dada pelo Decreto Dec. nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 4º**

**NOTA: Esta matéria encontra-se atualmente disciplinada no Decreto nº 12.537, de 08 de março de 2007.**

\*LXXXV - as saídas, a partir de 11 de junho de 1997, dos **produtos resultantes das aulas práticas dos cursos profissionalizantes**, ministrados pelo **Serviço de Aprendizagem Industrial - SENAI** (Conv. ICMS 51/97);

**\*Inciso LXXXV acrescentado pelo Decreto nº 9.757, de 07 de agosto de 1997, art. 1º**

\*LXXXVI - as importações e as saídas internas, a partir de 21 de agosto de 1997, das mercadorias destinadas à ampliação do **Sistema de Informática da Secretaria da Fazenda**, ficando o benefício condicionado à apresentação pelo contribuinte, de planilha de custos na qual comprove a eficácia da desoneração do ICMS no preço do produto. (Conv. ICMS 61/97);

**\*Incisos LXXXVI acrescentado pelo Decreto nº 9.798,**

**de 24 de outubro de 1997, art. 1º**

\*LXXXVII - as operações, no período de 01 de setembro de 1997 a 31 de dezembro de 2008, de **Coletores Eletrônicos de Voto (CEV)**, suas partes, peças de reposições e acessórios, adquiridos diretamente pelo **Tribunal Superior Eleitoral - TSE**, ficando o benefício condicionado à concessão de isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, e a parcela da receita Bruta desonerada dos Contribuições do PIS/PASEP e CONFINS, assegurado ao contribuinte, a manutenção do crédito relativamente às aquisições dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos mesmos (Conv. ICMS 75/97, 05/99, 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07 e 148/07); (NR)

**\*Inciso LXXXVII com redação dada pelo Dec. Nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 4º**

**\*Inciso LXXXVII com redação dada pelo Dec. Nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 2º**

**\*Inciso LXXXVII com redação dada pelo Dec. Nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º**

**\*Inciso LXXXVII com redação dada pelo Dec. Nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º**

\* LXXXVIII - as saídas internas e interestaduais, no período de 09 de agosto de 2001 a 30 de novembro de 2009, em relação às montadoras e 31 de dezembro de 2009, em relação ao concessionário, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente, a critério da Secretaria da Fazenda (Conv. ICMS 38/01, 115/02, 82/03, 104/05, 92/06 e 103/06) (NR):

**\*Caput do Inciso LXXXVIII com redação dada pelo Decreto nº 12.496, de 31 de janeiro de 2007, art. 5º.**

a) o adquirente:

\*1 - exerça, há pelo menos 01(um) ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade (Convênio ICMS 82/03);

2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria aluguel (táxi);

\*3 – não tenha adquirido, nos últimos 03 (três) anos, e a partir de 01 de agosto de 2006, nos últimos 02 (dois) anos, veículo com benefício do ICMS (redução de base de cálculo ou isenção) outorgado à categoria, ressalvada a hipótese em que ocorra a destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento (Convênio ICMS 33/06) (NR);

**\*Item 3 com redação dada pelo Decreto nº 12.341, de 17 de agosto de 2006, art. 2º.**

4 - seja contemplado com o benefício correspondente, mediante redução do preço do veículo;

\*5 – obtenha declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi), observado o disposto no § 7º; (Conv. ICMS 104/05) (NR);

**\*Item 5, da alínea “a” do Inciso LXXXVIII com redação dada pelo Decreto nº 12.070, de 30 de janeiro de 2006, art. 9º.**

6 - comprometa-se, por escrito, a conduzir pessoalmente o novo veículo (táxi), no transporte de passageiros;

\*7 - apresente requerimento de isenção do ICMS à Secretaria da Fazenda, conforme formulário padronizado, anexando fotocópia da cédula de identidade, do CPF, do certificado de propriedade do veículo em uso, da carteira nacional de habilitação, comprovante de residência e do alvará da prefeitura local ou documento equivalente; (Conv. ICMS 104/05) (NR);

**\*Item 7, da alínea “a” do Inciso LXXXVIII com redação dada pelo Decreto nº 12.070, de 30 de janeiro de 2006, art. 9º.**

8 – Revogado pelo Decreto nº 12.390, de 09 de outubro de 2006, art. 2º;

\*9 – apresente cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.(Conv. ICMS 104/05). (AC)”

**\*Item 9, da alínea “a” do Inciso LXXXVIII acrescentado pelo Decreto nº 12.070, de 30 de janeiro de 2006, art. 10.**

b) o veículo:

1 - seja novo;

2 - seja equipado com motor de, no máximo, 127 CV (127 HP) de potência bruta (SAE);

3 - seja destinado efetivamente ao transporte de passageiros, na categoria aluguel de veículos;

4 - seja adquirido de estabelecimento fabricante ou revendedor autorizado;

5 - esteja caracterizado de acordo com as normas definidas pela Secretaria de Transporte do Município;

6 – o benefício não alcance os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo;

c) Revogado pelo Decreto nº 12.390, de 09 de outubro de 2006, art. 2º;

d) o revendedor autorizado, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação:

1 - seja revendedor autorizado, de automóveis de passageiros;

2 - deduza do preço do veículo o valor do imposto dispensado, indicando essa exigência na Nota Fiscal;

3 - não está obrigado ao estorno relativo ao crédito fiscal na primeira operação;

4 - exija, do adquirente, a autorização para concessão da isenção do ICMS, expedida pela Secretaria da Fazenda;

5 – mencione, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS e que nos primeiros 3 (três) anos, e a partir de 01 de agosto de 2006, nos primeiros 2 (dois) anos o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco; (NR)

**\* Item 5 da alínea “d” do inciso LXXXVIII do art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 12.412, de 01 de novembro de 2006, art. 1º.**

\*6 - encaminhe, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, juntamente com a declaração obtida na forma da alínea "a", item 5, cópia da Nota Fiscal relativa ao veículo vendido e informações relativas ao domicílio do adquirente, número do seu CPF e número, data e série da Nota Fiscal emitida, além dos dados indicadores do veículo vendido (Conv. ICMS 143/05); (NR)

**\* Item 6 da alínea “d” do inciso LXXXVIII do art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 1º.**

**7 – Revogado pelo Decreto nº 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 6º;**

\*e) os estabelecimentos fabricantes, ficam autorizados a promover as saídas dos veículos, com o benefício de que trata este inciso, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que possam, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da saída, demonstrar ao Fisco o cumprimento do disposto no item 6 da alínea "d", por parte dos revendedores, observado o seguinte: (NR)

**\* Caput da alínea “e” do inciso LXXXVIII do art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 12.390, de 09 de outubro de 2006, art. 1º.**

1 - quando da saída do veículo amparada pelo benefício previsto neste inciso, especifiquem, na Nota Fiscal, o valor a ele correspondente;

2 - até o último dia de cada mês, elaborem relação das Notas Fiscais emitidas no mês anterior, observadas as condições previstas nesta alínea, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores localizados neste Estado;

3 - façam constar, da relação de que trata o item anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando nome e domicílio do adquirente final do veículo, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF e número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor;

4- conservem à disposição do Fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a documentação e os elementos a que se referem os itens anteriores, podendo os mesmos, inclusive, serem arrecadados, para suporte das verificações que se fizerem necessárias;

5 - cumpram, no que couber, todas as obrigações cometidas aos revendedores, quando o faturamento for efetuado diretamente ao adquirente final;

\*6 – ficam dispensados do estorno de crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário ou de embalagem, na fabricação dos veículos de que trata este Decreto, bem como dos serviços relacionados com aquelas mercadorias; (NR)

**\* Item 6 da alínea “e” do inciso LXXXVIII do art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 1º.**

f) seja, também, observado o seguinte:

1 - a alienação do veículo adquirido com a isenção prevista neste inciso, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidos para o referido benefício, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado monetariamente, com os acréscimos legais cabíveis;

2 - o ICMS será normalmente exigido sobre quaisquer opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

\*3 - na hipótese de fraude, considerando-se, como tal, também, a não observância das exigências constantes das alíneas "a", itens 1 a 3 e "d", itens 2 e 5, o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente, com os acréscimos legais cabíveis; (NR)

**\* Item 3 da alínea “f” do inciso LXXXVIII do art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 1º.**

4 - às disposições deste inciso aplica-se o tratamento dispensado às operações com veículos fabricados nos países integrantes do MERCOSUL;

**\* Inciso LXXXVIII com redação dada pelo Dec. nº 10.629, de 11 de setembro de 2001, art. 1º, exceto o caput e as alíneas "a", itens 1 e 3 e "c", que teve redação determinada pelo Dec. nº 11.340, de 19 de março de 2004, art. 2º.**

\*5 - as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente. (Conv. ICMS 104/05) (AC)”

**\*Item 5, da alínea “f” do Inciso LXXXVIII acrescentado pelo Decreto nº 12.070, de 30 de janeiro de 2006, art. 10.**

\* LXXXIX - as operações, a partir de 21 de outubro de 1997, até 31 de dezembro de 2008, com os **produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação**, abaixo relacionados, **destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta**, bem como **suas autarquias e fundações**, ficando mantidos os créditos a partir de 18 de outubro de 2000, relativas às entradas dos citados produtos (Conv. ICMS 84/97, 05/99, 66/00, 14/01, 30/03, 55/03 e 18/05): NR

**\*Caput do Inciso LXXXIX com redação dada pelo Dec. nº 11.870,  
de 01 de setembro de 2005, art. 1º**

Item	Descrição dos Produtos	Posição NBM/SH
1.	<b>Da linha de imunohematologia:</b> Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste.	3006.20.00
2.	<b>Da linha de sorologia até 02 de maio de 2001:</b> Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA;	3822.00.00
2A.	<b>Da linha de sorologia a partir de 03 de maio de 2001 até 27 de julho de 2003:</b> Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA; Reagentes para diagnóstico de malária, em qualquer suporte.	3822.00.00 3822.00.90
2B.	<b>Da linha de sorologia a partir de 28 de julho de 2003 até 30 de abril de 2005:</b> Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA; Reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte. (Conv. ICMS 55/03)	3822.00.00 3822.00.90
3.	<b>Da linha de coagulação:</b> Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	3006.20.00
4.	<b>Equipamentos:</b> a) Centrifugas para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA; b) Incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-teste e ID-PaGIA; c) Readers (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA; d) Samplers (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;	8421.19.10 8419.89.99 8471.90.12 8479.89.12

**\*Tabela do Inciso LXXXIX com redação dada pelo Dec. nº 11.235,  
de 29 de outubro de 2003, art. 1º**

**XC** – as operações, a partir de 21 de outubro de 1997 até 31 de dezembro de 2011, com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, ficando o benefício condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente essa condição no documento fiscal, observado, a partir de 1º de janeiro de 2004, o disposto no § 8º, relativamente à manutenção do crédito; (Conv. ICMS 89/97, 23/98, 60/98, 85/98, 116/98, 90/99, 51/01, 127/01, 119/03 e 40/07);(NR)

**\*Inciso XC com redação dada pelo Dec. nº 12.729,  
de 15 de agosto de 2007, art. 11.**

\*XCI - as operações, no período de 02 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2008, com os produtos a seguir indicados, classificados na posição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, ficando assegurada a manutenção dos créditos do imposto, relativo às entradas da matéria-prima e do material secundário utilizado na fabricação desses produtos, somente se aplicando o benefício quando os equipamentos estiverem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ([Convs. ICMS 101/97](#), [23/98](#), [46/98](#), [05/99](#), [07/00](#), [61/00](#), [93/01](#), [21/02](#), [10/04](#), [76/07](#), [106/07](#), [117/07](#), [124/07](#) e [148/07](#)): (NR)

\**Caput* do inciso XCI com redação dada pelo Dec. nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 11.

\**Caput* do inciso XCI com redação dada pelo Dec. nº 12.821, de 15 de outubro de 2007, art. 2º.

\**Caput* do inciso XCI com redação dada pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.

\**Caput* do inciso XCI com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.

Item	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
	<b>Até 13 de julho de 1998</b>	
	Aquecedores solares de água	8419.19.10
	Módulos fotovoltaicos, aerogeradores para conversão da energia dos ventos em energia elétrica e seus respectivos acessórios, incluindo reguladores, controladores, inversores e retificadores, motores fotovoltaicos e geradores elétricos fotovoltaicos	8501
	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos e motores de vento	8412.80.00
	<b>No período de 14 de julho de 1998, a 21 de outubro de 2001</b>	
	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos.	8412.80.00
	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
	Aquecedores solares de água	8419.19.10
	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W mas não superior a 75 kW	8501.32.20
	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 75kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20
	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 375 Kw	8501.34.20
	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
	Células solares não montadas	8541.40.16
	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
	<b>A partir de 22 de outubro de 2001(Conv. ICMS 93/01):</b>	
	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos.	8412.80.00

Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
Aquecedores solares de água	8419.19.10
Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW	8501.32.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	8501.33.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	8501.34.20
Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
Células solares não montadas	8541.40.16
<b>Células solares em módulos ou painéis</b>	8541.40.32
A partir de 01 de maio de 2007(Conv. ICMS 46/07):	<b>CÓDIGO NCM/SH</b>
<b>Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos.</b>	8412.80.00
<b>Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP</b>	8413.81.00
<b>Aquecedores solares de água</b>	8419.19.10
<b>Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W</b>	8501.31.20
<b>Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW</b>	8501.32.20
<b>Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW</b>	8501.33.20
<b>Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw</b>	8501.34.20
<b>Aerogeradores de energia eólica</b>	8502.31.00
<b>Células solares não montadas</b>	8541.40.16
<b>Células solares em módulos ou painéis</b>	8541.40.32
<b>Torre para suporte de gerador de energia eólica</b>	7308.20.00

**\*Inciso XCI, com redação dada pelo Dec. nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 11.**

\* XCII - as operações, nos períodos de 02 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2002 e de 28 de abril de 2003 a 31 de dezembro de 2008, que destinem **equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações**, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para atender ao **Programa de Modernização e Consolidação da Infra - Estrutura das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários**, instituído pela Portaria nº 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto, ficando o benefício condicionado a que os produtos estejam isentos ou contemplados com alíquota zero dos impostos federais, observado o seguinte (Conv. ICMS 123/97, 23/98, 05/99, 56/01, 31/03, 18/05, 124/07 e 148/07): (NR)

\* **Caput do inciso XCII com redação dada pelo Dec. nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2º.**

\* **Caput do inciso XCII com redação dada pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.**

\* **Caput do inciso XCII com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

a) a isenção alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas;

b) o benefício será reconhecido pela Unidade federada onde estiver estabelecido o fornecedor ou o importador das mercadorias;

c) para efeito de reconhecimento da isenção deverá ser observado o disposto em ato específico, expedido pelo Secretário da Fazenda;

d) a partir de 1º de janeiro de 2002, a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste inciso, esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

e) ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 1º de janeiro a 27 de abril de 2003, não implicando esta convalidação em restituição ou compensação de quantias já recolhidas;

**\*Alíneas “a” a “e” do Inciso XCII com redação dada pelo Dec. nº 11.124, de 10 de setembro de 2003, art. 2º**

\*XCIII - as operações internas, no período de 02 de janeiro de 1998 a 30 de abril de 1999, com veículos **automotores - ônibus**, classificados no código 8702.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, quando adquiridos para órgão da Administração Pública direta e destinados ao uso exclusivo de transporte escolar, observado o seguinte (Conv. ICMS 117/97 e 23/98):

a) a isenção fica condicionada à transferência do benefício ao adquirente do veículo mediante a redução do preço correspondente ao valor do imposto;

b) não será exigido o estorno do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias utilizadas como matéria-prima e material secundário na fabricação dos veículos relacionados neste inciso.

**\*Inciso XCIII acrescentado pelo Dec. nº9.863, de 06 de janeiro de 1998, art. 1º, e alterados pelo Dec. nº 9.929, de 05 de junho de 1998, art. 1º**

\* XCIV - as saídas, no período de 14 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2008, de **bens destinados a integrar o ativo imobilizado e de uso ou consumo** de estabelecimento da **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA**, para outro estabelecimento da mesma, ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, relativamente (Conv. ICMS 47/98, 51/01, 69/03, 123/04 e 148/07): (NR)

**\*Caput do inciso XCIV com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

a) ao diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual, pela EMBRAPA, de bens destinado ao ativo imobilizado e de uso ou consumo do estabelecimento;

b) à remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, bem como o respectivo retorno, mediante emissão de Nota Fiscal, da qual conste como natureza da operação: “Remessa de Animais para a EMBRAPA” ou “Retorno de Animais Remetidos à EMBRAPA” bem como no campo “Informações Complementares”: “Isenção do ICMS/Dec. nº 9.732/97, inciso XCIV;

**\*Inciso XCIV com redação dada pelo Dec. Nº 11.691, de 07 de abril de 2005, art. 1º**

\* XCV - as **operações e prestações** referentes às saídas de mercadorias, no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2008, em decorrência de **doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União dos Estados e dos Municípios** ou às **entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública**, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente conhecida na área de abrangência da **SUDENE**, observado o seguinte (Conv. ICMS 57/98, 117/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05): NR

a) o benefício previsto neste inciso não se aplica às saídas promovidas pela CONAB;

b) não será exigido o estorno do crédito de que trata o art. 80, inciso I, alínea “a” do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

**\*Incisos XCV com redação dada pelo Decreto nº 11.870,  
de 01 de setembro de 2005, art. 2º.**

\*XCVI – as operações internas, a partir de 15 de outubro de 1998 até 30 de abril de 2005, com **veículos automotores, máquinas e equipamentos**, quando **adquiridos pela Polícia Militar e destinados ao seu Corpo de Bombeiros**, aplicando-se também o benefício, a partir de 28 de julho de 2003 às aquisições feitas pelo Corpo de Bombeiros Militar, para utilização nas suas atividades específicas, mediante despacho da autoridade fazendária competente, em requerimento do interessado, desde que a operação esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, observado, quanto à manutenção dos créditos, o disposto no § 8º deste artigo (Conv. ICMS 89/98, 90/99, 10/01, 30/03 e 64/03);

**\*Inciso XCVI com redação dada pelo Decreto nº 11.235,  
de 29 de outubro de 2003, art. 1º.**

\*XCVII – a operação decorrente da importação do exterior, somente se aplicando o benefício quando a mercadoria se destinar a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica: (Conv. ICMS 93/98, 77/99, 96/01, 43/02, 141/02 e 111/04): (NR)

a) no período de 15 de outubro de 1998 até 07 de abril de 2002, realizada pela **Universidade Federal do Piauí – UFPI** ou pela **Universidade Estadual do Piauí - UESPI**, ou ainda por intermédio das respectivas fundações de apoio ao ensino e pesquisa, de **aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos**, bem como **suas partes e peças de reposição e acessórios**, e de **matérias-primas e produtos intermediários**, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, somente se aplicando a isenção:

1 - mediante despacho de autoridade fazendária, competente, em requerimento do interessado;

2 - na hipótese das mercadorias se **destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica**, estendendo-se, também, a partir de 22 de outubro de 2001, às **importações de artigos de laboratórios**, desde que não possuam similar produzido no país, devendo a ausência de similaridade ser atestada por órgão federal competente (Conv. ICMS 96/01);

3 - se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

\*b) no período de 08 de abril de 2002 até 06 de janeiro de 2003, de **aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários**, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada por **institutos de pesquisa federais ou estaduais, institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais, universidades federais ou estaduais, organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, fundações sem fins lucrativos das instituições referidas**, e, a partir de 04 de janeiro de 2003, também as realizadas pelas **fundações sem fins lucrativos das instituições** referidas nesta alínea, que atendam os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este Decreto, estendendo-se, também, o benefício às **importações de artigos de laboratórios**, desde que não possuam similar produzido no país, e partir de 22 de julho de 2005, também as realizadas por **pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq**, observado o seguinte (Conv. ICMS 43/02, 141/02, 111/04 e 57/05): (NR)

**\*alínea “b” com redação dada pelo Decreto nº 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 2º.**

1 - a isenção somente será concedida se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, e mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado;

2 - a inexistência de produto similar produzido no país será atestada, mediante certificado com validade máxima de 06 (seis) meses, por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional e na

hipótese de **partes, peças e artigos de laboratório**, quando inaplicável o cumprimento dessas exigências pelas instituições citadas, pela Unidade de Fiscalização;

3 – fica condicionada a concessão do benefício a credenciamento prévio das instituições pela fundação estadual de amparo a pesquisa ou entidade equivalente.

4 – relativamente às **organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia**, a isenção somente se aplica às empresas: **Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa –RNP, Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), Associação Brasileira de Tecnologia Luz Síncrotron - ABTLus (LNLS), Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE, Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá;**

**\*Inciso XCVII com redação dada pelo Dec. N° 11.691, de 07 de abril de 2005, art. 1°**

XCVIII – as importações, a partir de 15 de outubro de 1998 até 31 de dezembro de 2011, realizadas pela **Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação – Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544 ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas** relacionados abaixo, destinados às campanhas de vacinação, Programas Nacionais de combate à **dengue, malária e febre amarela e outros agravos** promovidas pelo Governo Federal (Conv. ICMS 95/98, 78/00, 97/01, 127/01, 108/02, 120/03, 147/05, 40/07 e 129/08):

**\*Inciso XCVIII com redação dada pelo Dec. N° 13.438, de 09 de dezembro de 2008, art. 2°.**

Item	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NCM/SH
I - VACINAS		
1	Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
2	Vacina Tríplice DPT ( tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
3	Vacina contra Sarampo	3002.20.24
4	Vacina c/ Haemóphilus Influenza "B"	3002.20.29
5	Vacina contra Hepatite "B"	3002.20.23
6	Vacina Inativa contra Pólio	3002.20.29
7	Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
8	Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
9	Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
10	Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
11	Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
12	Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29
13	Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
14	Vacina contra Meningite B	3002.20.25
15	Vacina contra Rubéola	3002.20.29
16	Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
17	Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
18	Vacina contra Hepatite A	3002.20.29

19	Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
20	Vacina contra Varicela	3002.20.29
21	Vacina contra Influenza	3002.20.29
22	Vacina contra Rotavirus	3002.20.29
23	Vacina Pentavalente	3002.20.29
24	Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
<b>II - IMUNOGLOBULINAS</b>		
1	Anti-Hepatite "B"	3002.10.39
2	Anti Varicella Zóster	3002.10.39
3	Anti-Tetânica	3002.10.39
4	Anti-rábica	3002.10.39
5	Outras imunoglobulinas	3002.10.39
6	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento	3002.10.29
<b>III - SOROS</b>		
1	Anti Rábico	3002.10.19
2	Toxóide Tetânico	3002.10.19
3	Anti-tetânico	3002.10.12
4	Outros anti-soros	3002.10.19
5	Soro Anti – Botulínico	3002.10.19
6	Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.10.19
<b>IV - MEDICAMENTOS</b>		
1	Antimonial Pentavalente	3003.90.39
2	Clindamicina 300 mg	3004.20.99
3	Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
4	Mefloquina	3004.90.99
5	Cloroquina	3004.90.99
6	Praziquantel	3004.90.63
7	Mectizam	3004.90.59
8	Primaquina	3004.90.99
9	Oximiniquina	3004.90.69
10	Cypemetrina	3003.90.56
11	Artemeter	3003.90.99
12	Artezunato	3003.90.99
13	Benzonidazol	3003.90.99
14	Clindamicina	3003.20.99
15	Mansil	3003.20.99

16	Quinina	2939.21.00
17	Rifampicina	3003.20.32
18	Sulfadiazina	3003.90.82
19	Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
20	Tetraciclina	2941.30.99
21	Interferon Gama	3004.20.99
22	Terizidona	3004.90.99
23	Acetato de Medrox Progesterona	3004.39.39
24	Anfotericina B	3002.10.39
25	Anfotericina B Lipossomal	3002.10.39
26	Ciclocerina	3004.90.99
27	Clofazimina	3004.90.99
28	Dietilcarbamazina	3004.90.99
29	Dicloridreto de Quinina	3004.90.99
30	Isotionato de Pentamidina	3004.90.19
31	Outros medicamentos não especificados	3004.90.99
32	Sulfato de Quinina	3004.90.99
33	Zidovudina	3004.90.99
34	Zidovudina (AZT)	2934.99.22
35	Zidovudina (AZT)	3004.90.79
36	Dicloridrato de Quinina	3004.90.99
37	Dicloridrato de Quinina	2939.21.00
38	Artequin	3004.90.99
V - INSETICIDAS		
1	Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
2	Fenitrothion	3808.10.29
3	Cythion	3808.10.29
4	Etofenprox	3808.10.29
5	Bendiocarb	3808.10.29
6	Temefós Granulado 1%	3808.10.29
7	Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
8	Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
9	Carbamato	3808.90.29
10	Malathion	3808.90.29
11	Moluscocida	3808.90.29
12	Piretróides	2926.90.29

13	Rodenticida	3808.90.29
14	S-metoprene	3808.90.29
15	Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.90.20
16	DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
17	MALATHION 0,8% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
18	CIPERMETRINA 0.1% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.22
19	Piriproxifen	3808.10.29
20	Diflbenzuron	3808.10.29
21	A base de Cipermetrina	3808.10.23
22	A base de Cipermetrina	3808.10.29
23	A base de óleo mineral	3808.10.27
24	Alphacipermetrina	3808.10.29
25	Niclosamida	3808.10.29
26	Organofosforado	3808.10.29
27	Piretróides sintéticos	3808.10.29
28	Pirimifos	3808.10.29
29	Outros inseticidas	3808.90.29
30	Outros inseticidas apresentados de outro modo	3808.10.29
31	Desinfetante	3808.99.99
VI - OUTROS		
1	Artesunato	3004.90.99
2	Vitamina "A"	3004.50.40
3	Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
4	Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
5	Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29
6	Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29
7	Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus e írus Respiratório Sincicial	3006.30.29
8	Kits para diagnóstico de írus Respiratórios	3006.30.29
9	Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29
10	Papel para controle de piretróide (silicone)	4811.90.90
11	Papel para controle de organofosforado (óleo)	4811.90.90
12	Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)	3917.29.00
13	Armadilhas luminosas tipo CDC	3919.33.00
14	Kits para diagnóstico (diversos)	3006.30.29
15	Kits Rotavirus	3006.30.29

16	Reagentes de origem microbiana	3002.90.10
17	Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)	3917.33.00
18	Dispositivo Intra Uterino (DIU)	3926.90.90
19	Outras frações de sangue (medicamento)	3002.10.39
20	Outras frações de sangue (exceto medicamento) – Kits	3002.10.29
21	Tuberculina	3002.90.30
22	Qiaamp Viral RNA Mini Kit	3822.00.90
23	Qiaquick Gel Extraction Kit	3822.00.90
24	Platinum TAQ DNA Polymerase	3507.90.29
25	100mM dNTP set	3822.00.90
26	Random Primers	2934.99.34
27	RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor	3504.00.11
28	UltraPure Agarose	3913.90.90
29	M-MLV Reverse Transcriptase	3507.90.49
30	SuperScript III One-Step RT-PCR System with Platinum Taq	3822.00.90

**\* XCVIII** – as importações, a partir de 15 de outubro de 1998, até 31 de dezembro de 2011, realizadas pela **Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação – Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544 ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas** relacionados abaixo, destinados às campanhas de vacinação, Programas Nacionais de combate à **dengue, malária e febre amarela e outros agravos** promovidas pelo Governo Federal (Conv. ICMS 95/98, 78/00, 97/01, 127/01, 108/02, 120/03, 147/05 e 40/07): (NR)

**\*Inciso XCVIII com redação dada pelo Dec. Nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 11.**

<b>DESCRIÇÃO DO PRODUTO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO NBM/SH</b>
<b>VACINAS</b>	
Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
Vacina contra Sarampo	3002.20.24
Vacina c/ Haemóphilus Influenza “B”	3002.20.29
Vacina contra Hepatite “B”	3002.20.23
Vacina Inativa contra Pólio	3002.20.29
Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29
Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
Vacina contra Rubéola	3002.20.29
Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
Vacina contra Varicela	3002.20.29
Vacina contra Influenza	3002.20.29

<b>Acrescidas pelo Conv. ICMS 147/05, efeitos a partir de 09.01.06.</b>	
Vacina contra Meningite B	3002.20.25
Vacina contra Rotavirus	3002.20.29
Vacina Pentavalente	3002.20.29
Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
<b>IMUNOGLOBULINAS</b>	
Anti-Hepatite "B"	3002.10.39
Anti Varicella Zoster	3002.10.39
Anti-Tetânica	3002.10.39
Anti-rábica	3002.10.39
<b>Acrescidas pelo Conv. ICMS 147/05, efeitos a partir de 09.01.06.</b>	
Outras imunoglobulinas	3002.10.39
Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento	3002.10.29
<b>SOROS</b>	
Anti Rábico	3002.10.19
Toxóide Tetânico	3002.10.19
Anti-tetânico	3002.10.12
<b>Acrescido pelo Conv. ICMS 147/05, efeitos a partir de 09.01.06.</b>	
Outros anti-soros	3002.10.19
<b>Acrescidos pelo Conv. ICMS 97/01, efeitos a partir de 22.10.01.</b>	
Soro Anti – Botulínico	3002.10.19
Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.10.19
<b>MEDICAMENTOS</b>	
Antimonial Pentavalente	3003.90.39
Clindamicina 300 mg	3004.20.99
Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
Mefloquina	3004.90.99
Cloroquina	3004.90.99
Praziquantel	3004.90.63
Mectizam	3004.90.59
Primaquina	3004.90.99
Oximiniquina	3004.90.69
Cypemetrina	3003.90.56
Artemeter	3003.90.99
Artezunato	3003.90.99
Benzonidazol	3003.90.99
Clindamicina	3003.20.99
Mansil	3003.20.99
Quinina	2939.21.00
Rifampicina	3003.20.32
<b>Nova redação dada a NBM/SH pelo Conv. ICMS 79/02, efeitos a partir de 23.07.02</b>	
Sulfadiazina	3003.90.82
<b>Redação original, efeitos até 22.07.02</b>	
Sulfadiazina	3003.20.99
Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
Tetraciclina	2941.30.99
<b>Acrescidos pelo Conv. ICMS 97/01, efeitos a partir de 22.10.01.</b>	
Interferon Gama	3004.20.99
Terizidona	3004.90.99
<b>Acrescidos pelo Conv. ICMS 147/05, efeitos a partir de 09.01.06.</b>	
Acetato de Medrox Progesterona	3004.39.39
Anfotericina B	3002.10.39
Anfotericina B Lipossomal	3002.10.39

Ciclocerina	3004.90.99
Clofazimina	3004.90.99
Dietilcarbamazina	3004.90.99
Dicloridreto de Quinina	3004.90.99
Isotionato de Pentamidina	3004.90.19
Outros medicamentos não especificados	3004.90.99
Sulfato de Quinina	3004.90.99
Zidovudina	3004.90.99
Zidovudina (AZT)	2934.99.22
Zidovudina (AZT)	3004.90.79
Dicloridrato de Quinina	3004.90.99
Dicloridrato de Quinina	2939.21.00
Artequin	3004.90.99
<b>INSETICIDAS</b>	
Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
Fenitrothion	3808.10.29
Cythion	3808.10.29
Etofenprox	3808.10.29
Bendiocarb	3808.10.29
Temefós Granulado 1%	3808.10.29
Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
Carbamato	3808.90.29
Malathion	3808.90.29
Moluscocida	3808.90.29
Piretróides	2926.90.29
Rodenticida	3808.90.29
S-metoprene	3808.90.29
<b>Acrescido pelo Conv. ICMS 97/01, efeitos a partir de 22.10.01.</b>	
Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.90.20
<b>Acrescidos pelo Conv. ICMS 108/02, efeitos a partir de 14.10.02.</b>	
DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
MALATHION 0,8% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
CIPERMETRINA 0.1% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.22
<b>Acrescidos pelo Conv. ICMS 47/04, efeitos a partir de 13.07.04.</b>	
Piriproxifen	3808.10.29
Diflerbenzuron	3808.10.29
<b>Acrescidos pelo Conv. ICMS 147/05, efeitos a partir de 09.01.06.</b>	
A base de Cipermetrina	3808.10.23
A base de Cipermetrina	3808.10.29
A base de óleo mineral	3808.10.27
Alphacipermetrina	3808.10.29
Niclosamida	3808.10.29
Organofosforado	3808.10.29
Piretróides sintéticos	3808.10.29
Pirimifos	3808.10.29
Outros inseticidas	3808.90.29
Outros inseticidas apresentados de outro modo	3808.10.29
<b>OUTROS</b>	
Artesunato	3004.90.99
Vitamina "A"	3004.50.40
Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29
<b>Acrescidos pelo Conv. ICMS 97/01, efeitos a partir de 22.10.01.</b>	
Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3,	

Adenovirus e Virus Respiratório Sincicial	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Virus Respiratórios	3006.30.29
Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29
<b>Acrescidos pelo Conv. ICMS 108/02, efeitos a partir de 14.10.02</b>	
Papel para controle de piretróide (silicone)	4811.90.90
Papel para controle de organofosforado (óleo)	4811.90.90
Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)	3917.29.00
<b>Acrescido pelo Conv. ICMS 47/04, efeitos a partir de 13.07.04.</b>	
Armadilhas luminosas tipo CDC	3919.33.00
<b>Acrescidos pelo Conv. ICMS 147/05, efeitos a partir de 09.01.06.</b>	
Kits para diagnóstico (diversos)	3006.30.29
Kits Rotavirus	3006.30.29
Reagentes de origem microbiana	3002.90.10
Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)	3917.33.00
Dispositivo Intra Uterino (DIU)	3926.90.90
Outras frações de sangue (medicamento)	3002.10.39
Outras frações de sangue (exceto medicamento) – Kits	3002.10.29

**\*Inciso XCVIII com redação dada pelo Dec. nº 12.305,  
de 13 de julho de 2006, art 1º.**

**\*XCIX** – as operações, no período de 26 de março de 1999 a 31 de dezembro de 2011, com os **equipamentos e insumos** destinados à prestação de serviços de saúde, relacionados no **Anexo IV** deste Decreto, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos, ficando o benefício condicionado ao estabelecimento de isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre produtos Industrializados ou do Imposto de Importação (Conv. ICMS 01/99, 05/99, 55/99, 90/99, 84/00, 127/01, 30/03, 10/04, 113/05 e 40/07); (NR)

**\*Inciso XCIX com redação dada pelo Dec. nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 11.**

\*C – as saídas , a partir de 17 de agosto de 1999, de **microcomputadores usados (semi-novos) doados para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes**, efetuadas diretamente pelos **fabricantes ou suas filiais** (Conv. ICMS 43/99).

**\*Inciso C acrescentado pelo Dec. nº 10.159,  
de 21 de setembro de 1999, art. 1º.**

\*CI - no **desembaraço aduaneiro, a partir de 17 de novembro de 1999, a mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária**, previsto na legislação federal específica, devendo, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, ser reduzida a base de cálculo do ICMS, de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional, ficando o contribuinte, na hipótese de inadimplemento do citado Regime Especial, sujeito ao pagamento do ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação (Conv. ICMS 58/99);

**\*Inciso CI acrescentado pelo Dec. nº 10.232,  
de 30 de dezembro de 1999, art. 1º.**

\* CII – a importação, a partir de 24 de abril de 2000 até 30 de abril de 2008, de **equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada, por clínica ou hospital**, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames, radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ou de Administração, em valor igual ou superior à desoneração do imposto, desde que seja comprovada a ausência de similaridade, mediante laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal

competente (Convs. ICMS 05/98, 90/99, 14/00, 10/01, 30/03, 91/03, 18/05, 124/07 e 148/07); (NR)

**\*Inciso CII com redação dada pelo Dec. nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art 2º.**

**\*Inciso CII com redação dada pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art 9º.**

**\*Inciso CII com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art 8º.**

\*CIII – as operações, a partir de 07 de novembro de 2000, com **veículos** adquiridos pelo **Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fins da Polícia Federal**, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, e regulamentado pelo Decreto nº 2.381, de 12 de novembro de 1997, devendo o valor correspondente ao da desoneração do ICMS ser deduzido do preço do veículo, somente se aplicando o benefício aos veículos que, cumulativamente, estiverem contemplados(Conv. ICMS 75/00):

a) no processo de licitação nº 05/2000 – CLP/CCA/DPF;

b) com isenção ou alíquota zero no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

\*CIV – as operações de saída, a partir de 07 de novembro de 2000, de **veículos de bombeiros, destinados a equipar os aeroportos nacionais, adquiridos pelo Ministério da Defesa, representado pelo Comando da Aeronáutica**, através da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, por meio de licitação na modalidade da Concorrência nº 006/DIRENG/2000, devendo o valor correspondente ao da desoneração do ICMS ser **deduzido do preço dos veículos**, observado o seguinte (Conv. ICMS 76/00):

a) a isenção de que trata este inciso poderá ser estendida às operações de saída e aos recebimentos decorrentes de importação do exterior de chassis e componentes de superestrutura, sem similar produzido no país, quando destinados a integrar os veículos objeto da presente isenção;

b) o benefício somente se aplica aos produtos contemplados com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

c) a inexistência de produto similar produzido no país a que se refere a alínea “a”, será atestado por órgão federal, competente;

**\*Incisos CIII e CIV acrescentados pelo Dec. nº 10.481, de 06 de fevereiro de 2001, art. 2º**

\* CV – as operações a partir de 09 de outubro de 2000 até 31 de dezembro de 2008, com leite de cabra (Convs. ICMS 63/00, 21/02, 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117, 124/07 e 148/07); (NR)

**\*Inciso CV com redação dada pelo Dec. nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 4º**

**\*Inciso CV com redação dada pelo Dec. nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 2º**

**\*Inciso CV com redação dada pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º**

**\*Inciso CV com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º**

\*CVI – as operações, a partir de 08 de janeiro de 2001, que destinem ao **Ministério da Saúde** os equipamentos médico-hospitalares arrolados no **Anexo V**, para atender ao **Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar**”, instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde, devendo o benefício ser requerido ao Secretário da Fazenda e o beneficiário comprovar o efetivo destino das mercadorias, bem como que as mesmas integram, de fato, o programa de modernização, na forma do disposto em ato do Secretário da Fazenda (Conv. ICMS 77/00).

**\*Inciso CVI acrescentado pelo Dec. nº 10.498, de 19 de março de 2001, art. 1º.**

\* CVII – as operações, no período de 19 de junho a 31 de outubro de 2001, com **lâmpadas fluorescentes** de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado,

com eficiência superior a quarenta lúmens por W, classificadas no código 8539.31.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, e **lâmpadas de vapor de sódio**, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos, não se aplicando o benefício aos Estados de Roraima e do Amazonas às operações interestaduais que destinem as lâmpadas, aos Estados de Roraima e do Amazonas (Conv. ICMS 27/01 e 70/01).

**\*Inciso CVII com redação dada pelo Dec. nº 10.760,  
de 25 de março de 2002, art. 2º.**

\*CVIII – as operações, a partir de 09 de agosto de 2001, de **devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus**, devendo o contribuinte adotar os seguintes procedimentos (Conv. ICMS 42/01):

a) emitir Nota Fiscal, específica, sem destaque do imposto, indicando no campo “Informações Complementares”: “Isenção do ICMS, Dec. nº:9.732/97, art.1º, inciso CVIII, Conv. ICMS 42/01;”

b) registrar a Nota Fiscal a que se refere a alínea anterior no livro Registro de saídas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta: “isenção do ICMS, inciso CVIII do art. 1º do Dec. nº 9.732/97”;

\*CIX - as operações, a partir de 09 de agosto de 2001, com **veículos adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal**, devendo o valor correspondente ao ICMS dispensado ser deduzido dos preços dos respectivos veículos contidos nas propostas vencedoras dos processos licitatórios, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos, somente se aplicando o benefício às operações que, cumulativamente, estejam contempladas(Conv. ICMS 69/01):

a) no processo de licitação nº 05/2000-CPL/DPRF;

b) com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados – IPI;

c) com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrentes das operações previstas neste inciso;

**\*Incisos CVIII e CXIX acrescentados pelo Dec. nº 10.760,  
de 25 de março de 2002, art. 1º**

\* CX – as operações de importação de **grupos geradores**, no período de 09 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2002, classificados no código 8502, de NBM/JH, sem similar nacional produzido no país, realizadas por **estabelecimentos industriais e comerciais**, para integrar o ativo imobilizado da empresa, devendo ser comprovada a sua ausência de similaridade através de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou órgão federal especializado, sendo o benefício concedido, individualmente, mediante despacho do Secretário da Fazenda, em requerimento do interessado(Conv. ICMS 73/01 e 127/01);(NR)

**\*Inciso CX com redação dada pelo Dec. nº 10.772,  
de 04 de abril de 2002, art. 2º**

\*CXI – as operações interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquota, no período 09 de agosto a 31 de dezembro de 2001, nas aquisições, de **grupos geradores**, classificados no código 8502 de NBM/SH, por **estabelecimentos comerciais**, para integrar o ativo imobilizado da empresa, devendo o benefício ser concedido individualmente mediante despacho do Secretário da Fazenda, em requerimento do interessado (Conv. ICMS 73/01);

**\*Inciso CXI acrescentado pelo Dec. nº 10.760,  
de 25 de março de 2002, art. 1º**

\* CXII – as operações, no período de 1º de maio de 2002 até 31 de dezembro de 2008, realizadas com os medicamentos a seguir indicados, ficando o benefício condicionado, a partir de 01 de

setembro de 2002, a que o produto seja beneficiado com isenção ou alíquota zero das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, observado o disposto no § 8º relativamente a manutenção dos créditos ficando o contribuinte beneficiário dispensado do pagamento do imposto no período de 01 de maio a 31 de agosto de 2002, não implicando esta dispensa em restituição ou compensação de quantias já pagas (Conv. ICMS 140/01, 49/02, 04/03, 46/03, 17/05 e 18/05):

a) à base de mesilato de imatinib, código da NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;

b) interferon alfa-2A, código da NBM/SH 3002.10.39;

c) interferon alfa-2B, código da NBM/SH 3002.10.39;

\*d) peg interferon alfa-2A, código da NBM/SH 3004.90.99; (Conv. ICMS 120/05); (NR)

\*e) peg interferon alfa-2B, código da NBM/SH 3004.90.99. (Conv. ICMS 120/05); (NR)

\*f) à base de cloridrato de erlotinibe – NBM/SH 3004.90.99. (AC) (Conv. ICMS 120/06). (NR)

**g) REVOGADO pelo Dec.º 13.273, de 23 de setembro de 2008, art. 18.**

**g) à base de malato de sunitinibe – NBM/SH 3004.90.69. (Conv. ICMS 147/06).” (AC)**

\*h) peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.95 (Conv. ICMS 118/07).

**\*Inciso CXII com redação dada pelo Dec. nº 11.870,  
de 01 de setembro de 2005, art. 2º**

**\*Alíneas “d” e “e” com redação dada pelo Dec. nº 12.070, de 30 de janeiro de 2006, art. 9º.**

**\*Alínea “f” do inciso CXII acrescentado pelo Dec. nº 12.496, de 31 de janeiro de 2007, art. 1º.**

**\*Alínea “g” do inciso CXII acrescentado pelo Dec. nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 1º.**

**\*Alínea “h” do inciso CXII acrescentado pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 1º.**

\*CXIII – o recebimento, a partir de 08 de abril de 2002 até 31 de dezembro de 2008, de **aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país, importados do exterior por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo poder público**, observado o seguinte (Conv. ICMS 31/02, 123/04 e 148/07): (NR)

**\*Caput do CXIII com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

a) o benefício será concedido individualmente, mediante despacho de autoridade da Secretaria da Fazenda, em requerimento do interessado;

b) a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de aparelhos, máquinas e equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente, ficando dispensada esta condição, nos casos de importação de bens doados;

c) ficam convalidados os procedimentos adotados até a data de vigência do Decreto nº 10.820/2002, no recebimento dos bens nele referidos, importados por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo poder público. (AC)

**\* Inciso CXIII com redação dada pelo Dec. Nº 11.691, de 07 de abril de 2005, art. 1º**

\* CXIV – o recebimento, a partir de 08 de abril de 2002 até 31 de dezembro de 2007, de **partes e peças**, para aplicação em **aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos**, bem como de **reagentes químicos**, respeitadas as condições previstas no inciso anterior, desde que contemplados com isenção ou com alíquota zero dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Conv. ICMS 31/02 e 123/04);” (NR)

**\*Inciso CXIV com redação dada pelo Dec. nº 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 2º**

\*CXV – as saídas, a partir de 22 de julho de 2002, promovidas pela entidade **Voluntariado de Obras Sociais do Piauí – VOS**, das mercadorias recebidas em doação de pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, para operacionalização das ações sociais que constituem o objetivo da mesma (Conv. ICMS 83/02);

**\*Incisos CXV acrescentado pelo Dec. nº 10.887,  
de 04 de outubro de 2002, art. 1º**

\*CXVI – as operações, a partir de 22 de julho de 2002 até 31 de dezembro de 2008, com os **fármacos e medicamentos** relacionados no **Anexo VI** deste Decreto, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas, observado o disposto no § 8º, relativamente a manutenção do crédito fiscal, ficando o benefício condicionado a que (Convs. ICMS 87/02, 118/02, 126/02, 45/03, 18/05, 103/05, 115/05 e 84/06): (NR)

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

**\*Inciso CXVI com redação dada pelo Dec. n° 12.496, de 31 de janeiro de 2007, art. 5º, III.**

CXVII - as operações ou prestações internas, a partir de 28 de abril de 2003, relativas a aquisições de bens, mercadorias ou serviços promovidas por órgão do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado, podendo o poder Executivo limitar a isenção ao montante da aquisição, ou ainda, a aquisições de determinados bens, mercadorias ou serviços, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção de crédito, e ainda o seguinte (Convs. ICMS 26/03, até 29.09.04 e 73/04, 84/04, a partir de 18.10.04 e 75/08):

**\*Inciso CXVII com redação dada pelo Dec. n° 13.273, de 23 de setembro de 2008, art. 3º.**

*\*CXVII - as operações ou prestações internas, a partir de 28 de abril de 2003, relativas a aquisições de bens, mercadorias ou serviços promovidas por órgão do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção de crédito, e ainda o seguinte (Convs. ICMS 26/03, até 29.09.04 e 73/04 e 84/04, a partir de 18.10.04):*

a) a isenção fica condicionada:

1 - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

2 - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

3 - à comprovação da inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

b) a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem, com abrangência em todo território nacional;

c) na hipótese de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, até 31 de dezembro de 2003, fica autorizada a transferência do valor do ICMS retido por antecipação, a crédito do contribuinte substituído que realizou operação ou prestação subsequente isenta, nos termos da legislação;

\*\*d) a não aplicação aos contribuintes atacadistas beneficiários do Regime Especial concedido pelo Decreto n° 10.439, de 05 de dezembro de 2.000, bem como até 30 de junho de 2007, às Microempresas Estaduais;

**\*\* Alínea “d” do inciso CXVII com redação dada pelo Dec. n° 13.154, de 14 de julho de 2008, art. 3º**

*Redação anterior com vigência até 15-07-08 (Dec. 13.154)*

*“d) a não aplicação aos contribuintes atacadistas beneficiários do Regime Especial concedido pelo Decreto n° 10.439, de 05 de dezembro de 2.000, bem como às Microempresas Estaduais;”*

e) a não aplicação, a partir de 1º de janeiro de 2004, às operações com combustíveis e demais mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto em relação aos equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios, a partir de 15 de abril de 2004, observado o seguinte, exclusivamente nas operações com equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios beneficiados com a isenção:

\*\*1 – poderá o fornecedor apropriar crédito equivalente à aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, por ocasião da aquisição, descontado o ICMS da operação anterior;

**\*\* Item “1” da alínea “e” do inciso CXVII com redação dada pelo Dec. nº 13.154, de 14 de julho de 2008, art. 3º**

Redação anterior com vigência até 15-07-08 (Dec. 13.154)

“1 – poderá o fornecedor apropriar crédito equivalente à aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, por ocasião da aquisição;”

2 – o crédito poderá ser apropriado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, ou, quando impraticável seu aproveitamento por essa forma, deduzido do imposto devido por antecipação tributária relativo ao próximo recolhimento que efetuar em favor deste Estado;

3 – o aproveitamento do crédito fica condicionado a emissão de Nota Fiscal, que poderá englobar todos os valores relativos ao período, indicando, além dos requisitos exigidos, como Natureza da Operação: “Aproveitamento de Crédito”; no campo Informações Complementares, a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do item 1 da alínea “e” do inciso CXVII do art. 1º do Decreto nº 9.732/97”; os nºs das Notas Fiscais de aquisição e de venda; e, o valor do crédito fiscal a ser aproveitado;

4 – a Nota Fiscal emitida na forma do item anterior deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, acompanhada de cópia das Notas Fiscais relativas as aquisições e as vendas, bem como do Documento de Arrecadação Estadual – DAR, devidamente quitado, e registrada no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documentos Fiscais” e “Observações”, constando nesta última, a expressão: “Nota Fiscal emitida para efeito de apropriação de crédito conforme item 1 da alínea “e” do inciso CXVII do art. 1º do Decreto nº 9.732/97;

\*\*f) a não aplicação, a partir de 01 de julho de 2007, às Microempresas ou as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional até o sub-limite de enquadramento estabelecido pela legislação estadual;

\*\*g) a não aplicação, a partir de 01 de junho de 2008, aos contribuintes atacadistas de drogas, de medicamentos e de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, beneficiários do Regime Especial concedido pelo Decreto nº 13.064, de 15 de maio de 2008.

**\*\* Alíneas “f” e “g” do inciso CXVII acrescentados pelo Dec. nº 13.154, de 14 de julho de 2008, art. 2º**

**\*Inciso CXVII com redação dada pelo Dec. nº 11.676, de 22 de março de 2005, art. 2º**

\*CXVIII – as operações internas, a partir de 1º de agosto de 2003, de aquisição de animais para serem utilizados em veículo de tração animal, exceto os da espécie bovina, realizadas por carroceiros que comprovem esta condição, devendo ser observado o seguinte:

a) o benefício fica limitado a um único animal;

b) o interessado deverá requerer o reconhecimento da isenção à Secretaria da Fazenda, através das Unidades de Coordenação de Atendimento – UNICAT, fazendo juntada dos seguintes documentos:

1 - documento comprobatório da condição de carroceiro fornecido pela entidade de classe;

2 - fotocópias da identidade e/ou do CPF, este, quando for o caso;

c) à UNICAT, providenciará a manutenção de relação atualizada, para acompanhamento do disposto no item anterior, devendo constar da mesma: nome do adquirente e números da identidade e/ou do CPF, este, quando for o caso;

**Inciso CXVIII acrescentado pelo Dec nº 11.103,  
de 22 de agosto de 2003, art. 1º**

\*CXIX - as saídas de mercadorias, a partir de 27 de maio de 2003 até 31 de dezembro de 2008, em decorrência das doações efetuadas, nas operações internas e interestaduais, destinadas ao atendimento do Programa intitulado "**Fome Zero**", aplicando-se também o benefício às prestações de serviços de transporte para distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo programa e às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN e municípios partícipes do Programa, observado o disposto nos §§ 10 a 15 e o seguinte (Conv. ICMS 18/03 e 148/07 e Ajuste SINIEF 02/03):

**\*Caput do inciso CXIX com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

a) as mercadorias doadas na forma deste inciso, bem como as operações conseqüentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "mercadoria destinada ao Fome Zero".

b) os benefícios fiscais previstos neste inciso, excluem a aplicação de quaisquer outros;

**\* Inciso CXIX acrescentado pelo Dec. nº 11.124,  
de 10 de setembro de 2003, art. 1º**

\*CXX – as operações internas, a partir de 17 de dezembro de 2003, com **produtos vegetais destinados à produção de biodiesel**, ficando a fruição do benefício condicionada à comprovação do efetivo emprego da matéria prima na produção do biodiesel (Conv. ICMS 105/03); (AC)

\*CXXI – as operações de aquisição de **veículos**, a partir de 17 de dezembro de 2003, até a vigência do Conv. ICMS 112/03, pelo **Departamento de Polícia Rodoviária Federal**, devendo o valor correspondente à desoneração do imposto ser deduzido do preço dos respectivos veículos, contidos nas propostas vencedoras dos processos licitatórios, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos, somente se aplicando o benefício às operações que estejam, cumulativamente, contempladas (Conv. ICMS 122/03): (AC)

a) nos processos de licitação nº 08650.001237/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados), nº 08650.001894/2003-63 (aquisição de veículos caracterizados tipo caminhonete 4x4), nº 08650.001895/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados tipo camioneta), nº 08650.001896/2003-52 (aquisição de motocicletas caracterizadas) e nº 08650.001982/2003-65 (aquisição de veículos caracterizados tipo micro-ônibus);

b) com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados - IPI.

**\*Incisos CXX e CXXI acrescentados pelo Dec. nº 11.366, de 27 de abril de 2004, art. 1º.**

\* CXXII - as saídas, a partir de 28 de abril de 2004 até 31 de julho de 2007, promovidas pela **Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de Teresina-Piauí**, de mercadorias recebidas em doação de pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, para viabilizar a operacionalização das ações sociais que constituem o objetivo da entidade (Conv. ICMS 11/04 e 48/07) (NR);

**\*Inciso CXXII com redação dada pelo Dec. nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 4º**

\* CXXIII - as saídas internas, a partir de 1º de março de 2004 até 31 de dezembro de 2008, de mercadorias recebidas, por doação, destinadas à **Campanha Nota da Gente**, promovida pela Secretaria da Fazenda, em conformidade com a Lei nº 5.346, de 04 de novembro de 2003, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos, e o seguinte (Conv. ICMS 16/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07 e 148/07): (NR)

a) ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 1º de março até a data da publicação do Decreto nº \_\_\_\_\_/04.

b) a convalidação de que trata a alínea "a" não implica dispensa do pagamento do imposto devido nem compensação ou restituição de quantias já pagas;

**\*Inciso CXXIII com redação dada pelo Dec. nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 4º**

**\*Inciso CXXIII com redação dada pelo Dec. nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 2º**

**\*Inciso CXXIII com redação dada pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º**

**\*Caput do inciso CXXIII com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º**

**\*CXXIV - as saídas internas**, a partir de 28 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008, **de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta estadual**, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos (Conv. ICMS 02/04, 22/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07 e 148/07);(NR)

**\*Incisos CXXII a CXXIV acrescentados pelo Dec. nº 11.551, de 22 de novembro de 2004, art. 1º**

**\*Inciso CXXIV com redação dada pelo Dec. nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 4º**

**\*Inciso CXXIV com redação dada pelo Dec. nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 2º**

**\*Inciso CXXIV com redação dada pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º**

**\*Caput do inciso CXXIV com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º**

**\*CXXV - as operações internas**, a partir de 1º de janeiro de 2005, com **cana-de-açúcar**, relativamente às saídas do produtor para o industrial fabricante (Conv. ICMS 09/99);

**\*Inciso CXXV acrescentado pelo Dec. nº 11.550, de 22 de novembro de 2004, art. 1º**

**\*CXXVI – as saídas**, a partir de 25 de abril de 2005, de **pilhas e baterias usadas**, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio mercúrio e seus compostos e que tenham como objeto sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos, devendo os contribuintes em relação às operações de que trata este inciso (Conv. ICMS 27/05): AC

a) emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais – Convênio ICMS 27/05" (Conv. ICMS 27/05);

b) emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05" (Conv. ICMS 27/05);

**\* Inciso CXXVI acrescentado pelo Dec. Nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 1º**

**\*CXXVII – as operações**, a partir de 25 de abril de 2005 até 31 de dezembro de 2008, de importação de bens relacionados no **Anexo XI** deste Decreto, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo **Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO**, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização, **exclusiva** em portos localizados em seus territórios, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos e ao seguinte (Conv. ICMS 28/05 e 148/07): (NR)

**\*Caput do inciso CXXVII com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º**

a) o benefício previsto neste inciso fica condicionado:

1 - à integral desoneração dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei nº 11.033/04, ao referido bem;

2 - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo REPORTO e seu efetivo uso, em portos localizados em seus territórios, na execução dos serviços referidos neste inciso, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

3 - a que o desembaraço aduaneiro seja efetuado diretamente pelas empresas beneficiárias do REPORTO, para seu uso exclusivo;

4 - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por **entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional** ou por órgão federal especializado;

b) a inobservância das condições previstas na alínea anterior acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios;

**\* Inciso CXXVII acrescentado pelo Dec. N° 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 1°**

\*CXXVIII – **REVOGADO** pelo Dec. n° 13.273, de 23 de setembro de 2008, art. 18.

\*CXXVIII – as saídas, a partir de 22 de dezembro de 2005, de produtos farmacêuticos da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ às farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular do Brasil”, instituído pela Lei n° 10.585, de 13 de abril de 2004, ficando o benefício condicionado a entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação e a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste inciso, esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, nos termos do Decreto n° 3.803, de 24 de abril de 2001, e demais alterações posteriores, ficando a FIOCRUZ responsável pela disponibilização pela internet da relação de farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular”. (Conv. ICMS 56/05) (AC)

**\*Inciso acrescentado pelo Decreto n° 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 1°.**

\*CXXIX – as saídas internas, a partir de 22 de julho de 2005, a pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos promovidas pelas farmácias do “Programa Farmácia Popular do Brasil”, referidas no inciso CXXVIII, ficando o benefício condicionado a entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação e a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste inciso, esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, nos termos do Decreto n° 3.803, de 24 de abril de 2001, e demais alterações posteriores, ficando a FIOCRUZ responsável pela disponibilização pela internet da relação de farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular”. (Conv. ICMS 56/05) (AC)

**\*Inciso acrescentado pelo Decreto n° 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 1°.**

\* CXXX - as operações, a partir de 22 de julho de 2005 até 30 de setembro de 2010, com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. (Conv. ICMS 79/05 e 132/05). (NR)

**\*Inciso CXXX com redação dada pelo Decreto n° 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 1°.**

\*CXXXI – as saídas, a partir de 22 de julho de 2005, de selos destinados ao controle fiscal federal, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil, dispensada a exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, ficando o benefício condicionado à desoneração dos impostos e contribuições federais. (Conv. ICMS 80/05)” (AC)

**\*Inciso acrescentado pelo Decreto n° 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 1°.**

\*CXXXII – as saídas internas até 30 de outubro de 2011, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo, alcançando as saídas internas correspondentes à posterior distribuição promovida pela Sociedade. (Conv. ICMS 140/05 e 109/08).

**\*Inciso com nova redação dada pelo Decreto n° 13.438, de 09 de dezembro de 2008, art. 2°.**

**\*CXXXII – as saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo, alcançando as saídas internas correspondentes à posterior distribuição promovida pela Sociedade. (Conv. ICMS 140/05). (AC)**  
**\*Inciso acrescentado pelo Decreto nº 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 2º.**

**\*CXXXIII - as saídas internas, a partir de 18 de abril de 2006 até 31 de dezembro de 2008, de bens relacionados no Anexo XIV, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (Conv. ICMS 03/06 e 148/07). (NR)**

**\*Caput do inciso CXXXIII com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

a) o benefício previsto neste inciso fica condicionado:

1 - à integral desoneração dos impostos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei nº 11.033/04, ao referido bem;

2 - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE e seu efetivo uso, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

b) a inobservância das condições previstas na alínea “a”, inclusive a não conversão, por qualquer motivo, da suspensão do Imposto de Importação e do IPI em isenção, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios.

**\*CXXXIV - as transferências, no período de 18 de abril de 2006 a 31 de dezembro de 2008, de bens indicados no Anexo XV a este Decreto, destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia, observado o seguinte (Conv. ICMS 09/06 e 148/07): (NR)**

**\*Caput do inciso CXXXIV com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

a) o benefício previsto neste inciso somente se aplica aos bens transferidos dentro do território nacional pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil (TBG);

b) a fruição do benefício a que se refere este inciso fica condicionada à comprovação do efetivo emprego dos bens na manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia e a outros controles exigidos na legislação deste Estado;

c) não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas transferências contempladas com o benefício previsto neste inciso.”

**\*Incisos CXXXIII e CXXXIV acrescentados pelo Decreto nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 1º.**

**\*CXXXV - as operações internas a partir de 31 de julho de 2006 até 31 de dezembro de 2008, com veículos automotores adquiridos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, para utilização nas suas atividades específicas, mediante despacho da autoridade fazendária competente, em requerimento do interessado, observado o seguinte: (Conv. ICMS 91/98, 18/05 e 39/06). (AC)**

a) a isenção fica condicionada à transferência do benefício ao adquirente do veículo, mediante a redução do preço correspondente ao valor do imposto;

b) não será exigido o estorno do crédito do imposto cobrado na operação anterior com o veículo abrangido pelo benefício, bem como do serviço de transporte a ele relacionado.

c) o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

d) a alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no caput deste inciso, ocorrida antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido;

e) na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não utilização do veículo nas suas atividades específicas, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros de mora, previstos na legislação tributária estadual;

f) as concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão mencionar na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste decreto, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

\*CXXXVI – as saídas internas, a partir de 31 de julho de 2006, de queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores. (Conv. ICMS 46/06) (AC)

\*CXXXVII – as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ficando a fruição do benefício condicionada a que os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (Conv. ICMS 69/06).” (AC)

**\*Incisos CXXXV, CXXXVI e CXXXVII acrescentados pelo Decreto nº12.341, de 17 de agosto de 2006, art. 1º.**

\* CXXXVIII – a operação de circulação de mercadorias, a partir de 31 de julho de 2006 até 31 de julho de 2009, caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, devendo ser observado o seguinte: (Conv. ICMS 30/06 e 104/06)

a) a isenção prevista no "caput" não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a retirada da mesma do estabelecimento depositário;

b) fica dispensada a emissão de nota fiscal na operação tratada no "caput";

c) entende-se como depositário a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados;

d) o endossatário do CDA que requerer a entrega do produto recolherá o ICMS em favor do estado onde estiver localizado o depositário:

1 - para o cálculo do ICMS, será aplicada a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização do estabelecimento destinatário;

2 - nos casos de compensação financeira por diferenças de qualidade e quantidade pagas pelo depositário ao depositante bem como nas situações em que o depositante receber valores de seguros sobre os bens depositados aplicar-se-á a legislação do ICMS específica deste Estado;

e) o endossatário ao requerer a entrega do produto entregará ao depositário, além dos documentos previstos no art. 21, § 5º da Lei nº 11.076/04, uma via do documento de arrecadação que comprove o recolhimento do ICMS devido, cujo original deverá circular juntamente com a nota fiscal emitida nos termos da alínea “f” e será o único documento hábil para o aproveitamento do crédito correspondente;

\*f) o depositário emitirá duas Notas Fiscais modelo 1 ou 1-A, sendo uma para o endossatário do CDA, com destaque do ICMS, fazendo constar as indicações sobre a base de cálculo, que será o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar no mercado atacadista do local do armazém geral ou na sua falta, no mercado atacadista regional e no campo Informações Complementares a expressão: “ICMS recolhido nos termos do Convênio ICMS 30/06”; e outra, para o depositante original, sem destaque do imposto e com as indicações do valor da operação, que será o valor que serviu de base de cálculo na emissão da nota fiscal do endossatário e no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, a expressão “Nota fiscal emitida para efeito de baixa do estoque do depositante, observado o seguinte: (Conv. ICMS 48/08).

**\*Alínea “f” com redação dada pelo Decreto nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art. 3º.**

Redação anterior com vigência até 23 de junho de 2008 (Dec. 13.117/08)

f) o depositário emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A para o endossatário do CDA com destaque do ICMS, fazendo constar no campo “Informações Complementares” a seguinte observação: "ICMS recolhido nos termos do Convênio ICMS 30/06", observado o seguinte:

- 1 - o depositário deverá anexar à via fixa da nota fiscal cópia do comprovante de arrecadação do ICMS que lhe foi entregue pelo endossatário do CDA para apresentação ao Fisco, quando solicitado;
- 2 - o depositário que fizer a entrega do produto requerido sem exigir o cumprimento do disposto na cláusula terceira será solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS devido;
- 3 - a nota fiscal emitida para o depositante original, devidamente registrada ou arquivada pelo mesmo, conforme o caso, comprova a baixa do estoque de mercadoria. (Conv. ICMS 48/08)

**\*Caput do inciso CXXXVIII com redação dada pelo Decreto nº 12.496, de 31 de janeiro de 2007, art. 5º, IV.**

**\*Item 3 acrescentado pelo Decreto nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art. 2º.**

\* CXXXIX - a importação e a saída subsequente, a partir de 31 de julho de 2006 até 31 de dezembro de 2008, realizada por empresa concessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, dos produtos, sem similar produzido no país, comprovado por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a seguir indicados, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, observado o disposto no § 16 (Conv. ICMS 32/06 e 64/07): (AC)

a) locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP, 8602.10.00;

b) trilho para estrada de ferro, 7302.10.10.

\*c) componentes, partes e peças, destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente na importação para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP. (Conv. ICMS 145/07)

**\*Incisos CXXXVIII e CXXXIX acrescentados pelo Decreto nº 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 1º.**

**\*Inciso CXXXIX redação dada pelo Decreto nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 2º.**

**\*Alínea “c” acrescentada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 5º.**

\*CXL - as saídas internas, até 31 de dezembro de 2008, promovidas pelos projetos sociais desenvolvidos pela Ação Social Arquidiocesana – ASA, com mercadorias produzidas nos projetos ou recebidas em doação de pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, para viabilizar a operacionalização das ações sociais que constituem o objeto da entidade. (AC) (Conv. ICMS 85/06)

**\*Inciso CXL acrescentado pelo Decreto nº 12.496, de 31 de janeiro de 2007, art. 1º.**

\*CXLI – a importação do exterior, até 31 de dezembro de 2008, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, arrolados no Anexo XVI, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades, desde que: (Conv. ICMS 133/06 e 148/07) (NR)

**\*Caput do inciso CXLI com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

a) a comprovação da ausência de similar produzido no país seja feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado;

b) a isenção seja efetivada, em cada caso, mediante despacho da autoridade fazendária competente, à vista de requerimento da entidade interessada;

c) a entidade interessada se comprometa a compensar este benefício com a prestação gratuita de serviço, até o valor equivalente ao imposto dispensado, na forma estabelecida em ato do Secretário da Fazenda.

**\*Inciso CXLI acrescentado pelo Decreto nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 1º.**

**CXLII** - as operações internas e interestaduais e a importação, a partir de 23 de abril de 2007 até 31 de dezembro de 2012, de **medicamentos e reagentes químicos**, relacionados no

**Anexo XVII**, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, destinadas ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, observado o disposto no § 8º, III, e o seguinte (Conv. ICMS 09/07):

a) a isenção de que trata este inciso fica condicionada a que:

1- a pesquisa e o programa sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS - ou, se estes estiverem dispensados de registro na ANVISA/MS, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP - da instituição que for realizar a pesquisa ou realizar o programa;

2- a importação dos medicamentos, reagentes químicos, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados;

3 - os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

b) Na importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente se aplica se não houver similar produzido no país.

c) A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

d) na hipótese de as mercadorias de que trata o item 2, da alínea “a” deste inciso constarem da lista da Tarifa Externa Comum (TEC), a isenção de que trata este inciso fica condicionada a que a importação seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.(Conv. ICMS 62/08)

**Alínea “d” acrescentada pelo Dec. nº 13.273, de 23 de setembro de 2008, art. 1º.**

**\*Inciso CXLII acrescentado pelo Decreto nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 1º.**

**CXLIII** - as importações, a partir de 23 de abril de 2007 até 31 de dezembro de 2009, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, arrolados no **Anexo XVIII**, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, observado o seguinte (Conv. ICMS 10/07):

a) o benefício previsto neste inciso fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação – II e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

b) a inexistência de produto similar produzido no País será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.

**Inciso CXLIII acrescentado pelo Decreto nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 1º.**

**CXLIV** - a saída, a partir de 23 de abril de 2007 até 31 de dezembro de 2008, do **Reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzimmunoessai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantes e Antígenos lisados**

**purificados, para detecção simultânea qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano, NCM/SH 3002.10.29**, destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações, observadas as seguintes condições (Conv. ICMS 23/07):

- a) desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- b) indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

**Inciso CXLIV acrescentado pelo Decreto nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 1º.**

**CXLV** - as operações, a partir de 06 de junho de 2007 até 31 de dezembro de 2009, com **ônibus, micro-ônibus, e embarcações**, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do **Programa Caminho da Escola**, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007, observado o disposto no § 8º, III e as seguintes condições (Conv. ICMS 53/07):

a) o disposto no “caput” somente se aplica à operação que esteja contemplada com isenção ou tributadas a alíquota zero pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados – IPI e, também, a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS;

b) a isenção de que trata o “caput” somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

c) o valor correspondente à desoneração dos tributos indicados na alínea “a” deste inciso deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

**Inciso CXLV acrescentado pelo Decreto nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 1º.**

**CXLVI** - as **importações de equipamentos** realizadas pelo Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio da Coordenação-Geral de Logística da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, CNPJ 00.394.494/0013-70, para serem utilizados no âmbito dos **XV Jogos Pan-americanos e dos III Jogos Parapan-americanos**, destinados a desenvolver ações nos diversos ambientes físicos onde se realizarão os eventos esportivos e por onde circularão as delegações, autoridades brasileiras e estrangeiras, objetivando a segurança, a prevenção e a repressão à violência, observadas as seguintes condições: (Conv. ICMS 56/07):

a) o disposto no "caput" somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

1 - com isenção ou tributadas a alíquota zero pelo Imposto de Importação;

2 - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

b) a isenção de que trata o “caput” somente se aplica às aquisições realizadas com o objetivo de viabilizar as ações de segurança aos XV Jogos Pan-americanos e III Jogos Parapan-

americanos, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro – RJ, nos meses de julho e agosto de 2007.

**Inciso CXLVI acrescentado pelo Decreto nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 1º.**

**\*CXLVII** - nas operações internas, a partir de 31 de julho de 2007 até 31 de julho de 2012, realizadas a título de doação, que destinem bens, mercadorias ou serviços para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERESINA - PIAUÍ (APAE) e nas saídas subsequentes promovidas por esta entidade, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos (Conv. ICMS 83/07).

**Inciso CXLVII acrescentado pelo Decreto nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 1º.**

**\*CXLVIII** - o fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica, a partir de 31 de julho de 2007 até 31 de outubro de 2010, realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estados ou Municípios, observado o seguinte (Conv. ICMS 89/07):

a) o benefício previsto neste decreto condiciona-se:

1 – a que a entidade que instituir o programa encaminhe a Secretaria da Fazenda relação dos restaurantes enquadrados no respectivo programa;

2 – a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste decreto esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, quando o programa for instituído pela União.

b) O benefício previsto neste decreto não dispensa o imposto devido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

**\*Inciso CXLVIII acrescentado pelo Decreto nº 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 1º.**

**CXLIX** – Revogado pelo Decreto nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 14.

**\*CL** – a prestação a partir de 04 de janeiro de 2008 de serviço de comunicação referente ao acesso a internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão – GESAC, instituído pelo Governo Federal. (Conv. ICMS 141/07)

**\*CLI** – a saída a partir de 04 de janeiro de 2008 de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel (B-100). (Conv. ICMS 144/07)

**\*CLII** – as operações a partir de 04 de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2009, com computadores portáteis educacionais, classificados nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090 e kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação – ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno – UCA -, do Ministério da Educação – MEC -, instituído pela Portaria 522, de 09 de abril de 1997, ficando o benefício condicionado a que: (Convs. ICMS 147/07)

a) a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP - e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS ;

b) a aquisição seja realizada por meio de Pregão, ou outros processos licitatórios, realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

c) na hipótese da importação de kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, ocorra também a desoneração do Imposto de Importação;

d) o valor correspondente à desoneração dos tributos referidos no **caput** deste inciso seja deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

**\*Incisos CL a CLII acrescentados pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 5º.**

**\*CLIII** - as operações e prestações de serviços de transporte, a partir de 30 de abril de 2008 até 31 de outubro de 2012, realizadas em doação para a **REDE FEMININA ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER DO PIAUÍ**, inclusive nas saídas e prestações subseqüentes promovidas pelas entidades, observado o disposto no § 8º deste artigo. (Conv. ICMS 04/08)

**\*CLIV** - as operações internas a partir de 30 de abril de 2008 com os seguintes produtos para uso exclusivo por pessoas portadoras de deficiência, nas modalidades indicadas no **Anexo CLIV**, classificados nas respectivas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, observado o disposto no § 8º deste artigo. (Conv. ICMS 40/08)

**\*CLV** - nas prestações a partir de 30 de abril de 2008 de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços, observado o disposto no § 8º deste artigo, desde que: (Conv. ICMS 47/08)

a) o produto esteja beneficiado com a isenção ou alíquota zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados;

b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

**\*Incisos CLIII, CLIV e CLV acrescentado pelo Decreto nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art. 2º.**

**CLVI** - a importação de ração para **larvas do camarão**, classificada no código 2309.90.90 NCM/SH, desde que: (Conv. ICMS 78/08)

a) a isenção fique condicionada à inexistência de produto similar nacional, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo correspondente;

b) caso seja inaplicável o disposto na alínea “a”, por órgão credenciado pela Secretaria da Fazenda deste Estado.

**CLVII** - as saídas, a partir de 25 de julho de 2008, de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ destinadas às farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular do Brasil”, instituído pela Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, observado o disposto nos §§ 19 e 20. (Conv. ICMS 81/08)

**CLVIII** - as saídas internas, a partir de 25 de julho de 2008, a pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas promovidas pelas farmácias referidas no inciso CLVII, observado o disposto no § 19. (Conv. ICMS 81/08)

**\*Incisos CLVI, CLVII e CLVIII acrescentado pelo Decreto nº 13.273, de 23 de setembro de 2008, art. 1º.**

**CLIX** - as operações de entrada, a partir de 20 de outubro de 2008, em relação ao diferencial de alíquotas na aquisição de tratores, de até 75CV, por pequenos agricultores deste Estado, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular do Ministério de Desenvolvimento Agrário, a ser instituído pelo Governo Federal para incentivar à agricultura familiar para aumentar a produção de alimentos, devendo o valor do ICMS dispensado, ser descontado do preço da mercadoria, quando for o caso. (Conv. ICMS 103/08)

**CLX** - as operações, a partir de 20 de outubro de 2008 até 31 de julho de 2014, com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a

serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014, observadas as seguintes condições: (Conv. ICMS 108/08)

a) a isenção do ICMS na importação do exterior somente se aplica quando o produto importado não possuir similar produzido no país;

b) a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional.

c) o benefício fiscal somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

1 – com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;

2 – com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

d) a fruição do benefício de que trata este inciso fica condicionada:

1 – à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira;

2 – ao adimplemento de outras condições ou controles previstos na legislação estadual.

e) na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste inciso, o imposto será devido integralmente.

**\*Incisos CLIX, CLX acrescentado pelo Decreto nº 13.438, de 09 de dezembro de 2008, art. 1º.**

§ 1º A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), inclusive a falta de emissão de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos, sem prejuízo do atendimento aos requisitos, condições e obrigações exigidos, acarretará ao contribuinte infrator a perda dos incentivos ou benefícios fiscais, como: isenção, redução de base de cálculo, diferimento, crédito presumido e outros, previstos na legislação tributária.

§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais, quando não concedidos em caráter geral, serão efetivados, caso a caso, por ato da autoridade competente, com base em parecer técnico emitido pelo DATRI, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão, bem como da quitação de tributos estaduais, conforme o caso, sem prejuízo das demais exigências regulamentares.

§ 3º O ato a que se refere o parágrafo anterior não gera direito adquirido, devendo o benefício ou incentivo ser revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para sua concessão, tornando-se o imposto devido nos termos da legislação tributária.

\* § 4º Não gera ao contribuinte direito à restituição do imposto já recolhido, ainda que sob a forma de crédito fiscal, e nem ao estorno de débito lançado na escrita fiscal, o fato de este recolher e/ou destacar no documento fiscal, débito do ICMS sendo a operação ou prestação não tributada, isenta ou amparada por qualquer outro benefício, ou incentivo fiscal que resulte na exoneração ou dispensa do pagamento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos decorrentes do regime de substituição tributária, respeitado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 9.291, de 31 de janeiro de 1995.

**\* § 4º do art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 10.025, de 30 de março de 1999, art. 1º.**

\*§ 5º Nas saídas tributadas de quaisquer produtos, **em estado natural, hortícolas ou frutícolas frescos, de aves, de ovos e dos insumos agropecuários** a que se referem os incisos XL e XLIV a XLVII, promovidas pelos estabelecimentos comerciais e produtores, o contribuinte deduzirá, a título de crédito presumido, o valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais, sobre o valor que serviu de base de cálculo para o operação de saída, observado o disposto no parágrafo seguinte:

**\*Caput do § 5º com redação dada pelo Dec. nº 10.448,**

**de 15 de dezembro de 2000, art. 10.**

I - 7,20% (sete inteiros e vinte centésimos por cento):

a) de **aves vivas**, exceto pintos de um dia, **ou abatidas e produtos comestíveis resultantes de seu abate em estado natural, congelados, resfriados, ou simplesmente temperados;**

b) **ovos**, exceto férteis;

c) **produtos hortícolas ou frutícolas frescos, em estado natural**, exceto castanha de caju;

d) **caprinos e ovinos vivos ou abatidos e produtos comestíveis resultantes de sua matança em estado natural, congelados, resfriados ou simplesmente temperados;**

II - 5,94% (cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), até 05 de novembro de 1997, e 5,54% (cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) a partir de 06 de novembro de 1997: **milho, farelo e torta de soja e de canola, DL Metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato) e cloreto de potássio, adubos simples ou compostos e fertilizantes;**

III - 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento), até 05 de novembro de 1997, e 3,16% (três inteiros e dezesseis centésimos por cento) a partir de 06 de novembro de 1997:

\* a) **pintos e marrecos de um dia, estes a partir de 04 de abril de 2000, raticidas, farelos e tortas de canola, glúten de milho e farelo de glúten de milho ( Conv. ICMS 08/00);**

b) demais insumos agropecuários de que tratam os incisos XLIV, alíneas "a", "b", "g" e "h", XLV, alínea "a", XLVI e XLVII;

**\*IV – inciso revogado pelo Dec. n.º 10.448, de 15 de dezembro de 2000, art. 11.**

**\* § 5º, exceto o caput com redação dada pelo Dec. nº 10.275, de 05 de abril de 2000, art. 1º.**

\* § 6º A utilização do crédito presumido de que trata o parágrafo anterior, implica na vedação dos créditos normais (efetivos), inclusive dos serviços e insumos tributados relacionados à mercadoria, condicionada ao seguinte:

I - emissão, no final do período de apuração, de Nota Fiscal Modelo 1 ou Modelo 1-A, 4 ou 4-A, assinalando a quadrícula "Entrada", conforme o caso, indicando:

a) como natureza da operação: "Crédito Presumido";

b) no campo "Informações Complementares" ou no corpo do documento, o número das Notas Fiscais de Saída e a expressão: "Emitida conforme art. 1º, § 6º / Dec. nº 9.732/ 97";

c) no campo "Valor total da Nota Fiscal", o valor total da operação e no campo "Valor do ICMS", do quadro "Cálculo do Imposto", o valor total do crédito presumido;

II - lançamento da Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta "Crédito presumido";

III - apropriação do crédito fiscal a que se refere a alínea "c" do inciso I, no item "007-Outros Créditos" do campo "Créditos do Imposto", do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação: "NF nº \_\_\_\_/Crédito Presumido, art. 1º, §§ 5º e 6º do Dec. nº 9.732/ 97.

**\* § 6º com redação dada pelo Dec. nº 9.839, de 30 dezembro de 1997, art. 3º.**

\* § 7º Relativamente à isenção de que trata o inciso LXXXVIII, responderá, solidariamente, inclusive quanto ao recolhimento do imposto, o responsável pela declaração de que trata o item 5 da alínea “a”, do citado inciso, caso sejam constatadas quaisquer irregularidades.

\* § 7º **acrescentado pelo Dec. 9.809, de 12 de novembro de 1997, art. 2º.**

\* § 7º-A Na hipótese em que ocorra a destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento, conforme disposto no item 3, alínea “a” do inciso LXXXVIII, o interessado deverá juntar ao requerimento a Certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no caso de destruição completa do veículo ou certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congêneres, no caso de furto ou roubo. (Conv. ICMS 104/05) (NR)

\* § 7º-A **acrescentado pelo Dec. 12.070, de 30 de janeiro de 2006, art. 10.**

\* § 7º-A **alterado pelo Dec. 12.390, de 09 de outubro de 2006, art. 1º.**

\*§ 8º Não será exigido, dos estabelecimentos: (Conv. ICMS 100/97, 116/98, 01/99, 27/01, 69/01, 140/01, 87/02, 26/03, 122/03, 10/04, 77/04, 140/05 e 150/05): (NR)

I - industriais, a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados no processo industrial, dos produtos de que tratam os incisos XLIV a XLVII, LXXXIV-A, XC, XCIX, CVII, CIX, CXII, CXVI, CXVII, CXXI, CXXII a CXXIV e CXXXII;

II - comerciais, a anulação dos créditos relativos às entradas de mercadorias ou bens de que trata o inciso CXVII e CXXXII (Conv. ICMS 26/03 e 140/05);

\*III – nas saídas de que tratam os incisos CXXVI, CXXVII, CXLII, CXLIV, CXLV, CXLVII, CLIII, CLIV e CLV, a anulação dos créditos em relação às operações e às prestações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo. (Conv. ICMS 09/07, 23/07, 83/07, 04/08 e 40/08).

\* inciso III com redação dada pelo Dec. nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 11

\* inciso III com redação dada pelo Dec. nº 12.821, de 18 de setembro de 2007, art. 1º.

\* inciso III com redação dada pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.

\* inciso III com redação dada pelo Dec. nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art. 3º.

Redação anterior com vigência até 23-06-08 (Dec. 13.117/08)

III – nas saídas de que tratam os incisos CXXVI, CXXVII, CXLII, CXLIV, CXLV e CXLVII, a anulação dos créditos em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo. (Conv. ICMS 09/07, 23/07 e 83/07).

IV – o imposto relativo às saídas internas de sojas desativadas e seus farelos, realizadas com o benefício da isenção, ocorridas até 09 de janeiro de 2006.” (Conv. ICMS 150/05) (AC)

\*V – o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata o inciso CLII. (Conv. ICMS 147/07)

\* inciso V com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 5º.

\* § 8º e seus incisos com redação dada pelo Dec. nº 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 1º

\*§ 9º Fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade de que trata a alínea “b” do inciso XXIV, nas importações beneficiadas pela Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino (Conv. ICMS 24/00).

\*§ 9º **acrescentado pelo Dec. nº 10.316, de 08 de junho, art. 4º**

§ 10. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, que promovam operações interestaduais com **caju** e **manga** adequadamente acondicionados em embalagens para consumo final, farão jus a uma redução de base de cálculo equivalente a 80 % (oitenta por cento), no cálculo da diferença de alíquota devida nas aquisições

interestaduais de embalagens e outros insumos utilizadas no acondicionamento e transporte dos referidos produtos.

**\*§ 10 com nova redação dada pelo Dec. nº 13.258, de 09 de setembro de 2008, art. 2º**

**\*§ 10. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, que promovam operações interestaduais com **caju e manga** adequadamente acondicionados em embalagens para consumo final, farão jus a uma redução de base de cálculo, até 31 de dezembro de 2006, equivalente a 80 % (oitenta por cento), no cálculo da diferença de alíquota devida nas aquisições interestaduais de embalagens e outros insumos utilizadas no acondicionamento e transporte dos referidos produtos.**

**\*§ 10 acrescentado pelo Dec. nº 11.060, de 14 de junho de 2003, art. 2º**

\*§ 10-A. A aplicação da isenção prevista no inciso CXIX deste artigo fica condicionada a que:

I - a entidade assistencial, que deverá estar cadastrada junto ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - MESA, ou o município partícipe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa Fome Zero", conforme **Anexo VII**, no mínimo em duas vias com a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 02/03):

a) primeira via: para o doador;

b) segunda via: entidade ou município emitente;

II - O contribuinte doador da mercadoria ou do serviço, deverá:

a) possuir certificado de participante do Programa, expedido pelo MESA;

b) emitir documento fiscal correspondente à:

1 - operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES o número do certificado referido na alínea "a" deste inciso e no campo NATUREZA DA OPERAÇÃO a expressão "Doação destinada ao Programa Fome Zero";

2 - prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo OBSERVAÇÕES o número do certificado referido na alínea "a" deste inciso e no campo NATUREZA DA PRESTAÇÃO a expressão "Doação destinada ao Programa Fome Zero";

**c) Revogado pelo Decreto nº 11.870, de 01 de setembro de 2005 (Conv. ICMS 29/05 e Ajuste SINIEF 01/05);**

**§ 11. Revogado pelo Decreto nº 11.870, de 01 de setembro de 2005 (Conv. ICMS 29/05 e Ajuste SINIEF 01/05);**

§ 12. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto no inciso I do § 10, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais incidentes a partir da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 02/03).

§ 13. O MESA deverá disponibilizar às Unidades federadas:

I - o cadastro identificador das entidades assistenciais e dos contribuintes, partícipes do Programa, pela internet (<http://www.fomezero.gov.br>);

II - as informações relativas a cada um dos Termos de Compromisso aprovados pelo MESA, especialmente quanto ao volume, ao destino da mercadoria a ser doada e ao número do Termo de Compromisso, por meio eletrônico (Ajuste SINIEF 02/03).

§ 14. Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa intitulado “Fome Zero”, com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria sem o pagamento do imposto e sem prejuízo da demais penalidades (Ajuste SINIEF 02/03)

§ 15. As Unidades federadas, o MESA e o Ministério da Fazenda assistir-se-ão mutuamente, permitindo o acesso às informações do controle que dispuserem(Ajuste SINIEF 02/03) .

**\*§ 10-A a 15 acrescentados pelo Dec. nº 11.124, de 10 de setembro de 2003, art. 1º**

\*§ 16. O benefício previsto no inciso CXXXIX:

I - fica condicionado a que o produto seja desonerado do Imposto de Importação (II);

II – se aplica, também, na saída interestadual subsequente;

III – dispensa o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas na hipótese do inciso II”. (Convs. ICMS 32/06 e 45/07) NR

**\*§ 16 acrescentados pelo Dec. nº 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 1º e alterado pelo Dec. nº 12.729, de 15 de agosto de 2007, art. 11.**

\*§ 17. Ficam convalidados os procedimentos relacionados ao inciso XL deste artigo, adotados no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2007, não implicando esta convalidação em restituição ou compensação de quantias já recolhidas; (AC)

**\*§ 17 acrescentado pelo Dec. nº 12.822, de 18 de outubro de 2007, art. 5º.**

\*§ 18. Nas operações internas a partir de 1º de julho de 2007, beneficiadas com a isenção de que trata o inciso LV, promovidas pelos estabelecimentos comerciais deste estado, relativamente aos veículos existentes em estoque, já com o ICMS substituição tributária pago, poderá ser requerido ao Secretário da Fazenda o ressarcimento do valor pago por substituição tributária, observado o seguinte:

I – o pedido de ressarcimento será instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da nota fiscal de aquisição do veículo junto à indústria, pelo estabelecimento revendedor;

b) cópia da nota fiscal referente à venda efetuada ao Estado do Piauí;

c) cópia da nota de empenho emitida pelo órgão estadual adquirente do veículo;

d) planilha contendo, no mínimo, as seguintes informações relacionadas à operação de aquisição junto à indústria e à venda efetuada ao Estado do Piauí:

1. no que se refere à operação de aquisição junto à indústria: nome do fornecedor; número e data da nota fiscal; valor da operação de aquisição; valor da base de cálculo da operação da indústria; valor do ICMS devido pela indústria; valor da base de cálculo da substituição tributária; e valor do ICMS retido na fonte;

2. no que se refere à operação de venda efetuada ao Estado do Piauí: nome do órgão estadual adquirente; número e data da nota fiscal de venda; valor bruto da operação; valor do desconto concedido em função da isenção; e valor líquido da operação, que deve ser igual ao valor empenhado;

II – o valor do ressarcimento, quando autorizado, poderá ser utilizado como crédito, na escrita fiscal, ou para abatimento do imposto devido por antecipação tributária, ou quando impraticável por essas formas, junto ao fornecedor, em qualquer dos casos mediante a emissão de Nota Fiscal, observado, no que couber, o disposto no art. 33, § 2º, incisos I e II; § 7º, incisos I

e II; § 8º e § 11 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

**\*§ 18 acrescentado pelo Dec. nº 12.995, de 15 de fevereiro de 2008, art. 2º.**

§ 19. O benefício previsto nos incisos CLVII e CLVIII condiciona-se a entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação e a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas naqueles incisos estejam desoneradas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. (Conv. ICMS 81/08)

§ 20. As farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata o inciso CLVII: (Conv. ICMS 81/08)

I - deverão:

- a) ser inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS das unidades federadas;
- b) ser usuárias do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, nos termos da legislação tributária estadual;
- c) apresentar anualmente a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA-ICMS -;
- d) arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial previsto na legislação, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e de vendas;

II - ficam dispensadas:

- a) da apresentação da DIEF;
- b) do cumprimento das demais obrigações acessórias.

III – estão obrigadas a escrituração do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, deverá ser escriturado normalmente e deverá ser apresentado, sempre que regularmente notificado, à autoridade fiscal.

**\*§§ 19 e 20 acrescentados pelo Dec. nº 13.273, de 23 de setembro de 2008, art. 1º.**

\*Art.1º-A Não serão exigidos:

I – a partir de 22 de julho de 2002, as multas e os juros devidos pelas **empresas de telecomunicações**, referentes ao ICMS incidente na **prestação de serviços de telecomunicações** que possibilita a ligação telefônica internacional, realizada no período de 1º de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 1999, desde que o débito remanescente seja pago integralmente até 31 de dezembro de 2002 ou seja solicitado o parcelamento até 30 de novembro de 2002, hipótese em que a não exigência prevista neste inciso (Convs. ICMS 53/02 e 102/02):

- a) não confere ao sujeito passivo direito a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos até esta data;
- b) fica condicionada ao pagamento pelo interessado dos honorários e custas pertinentes, tratando-se de débitos ajuizados;

II – a partir de 22 de julho de 2002, os débitos tributários relativos à parcela do ICMS devido na **importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço**, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2001, decorrente de base de cálculo obtida sem que o montante do imposto a integre, hipótese em que a não exigência prevista neste inciso (Conv. ICMS 77/02):

a) não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas;

b) fica condicionada à observância dos requisitos previstos na legislação estadual;

III – os créditos tributários, constituídos ou não, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 22 de julho de 2002, da **CAMEDE – COOPERATIVA DE ARTESANATO MESTRE DEZINHO**,

hipótese em que o benefício não gera direito adquirido nem autoriza restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos (Conv. ICMS 82/02).

**\*Art. 1º-A acrescentado pelo Dec. nº 10.887,  
de 04 de outubro de 2002, art. 2º**

\*Art. 1º-B Fica dispensado o pagamento de multas e juros relativos ao ICMS devido no período de 1º de maio de 2002 a 31 de agosto de 2004, nas operações de fornecimentos de **energia elétrica** a consumidores enquadrados na subclasse **Residencial Baixa Renda**, de conformidade com as Resoluções nºs 246, de 30 de abril de 2002 e 485, de 29 de agosto de 2002, da ANEL, em relação a parcela da subvenção de tarifa de **energia elétrica** estabelecida pela Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, observado o seguinte, quanto a dispensa de que trata este artigo (Conv. ICMS 79/04, 148/04 e 02/05):

- I - não confere ao sujeito passivo direito a restituição ou compensação de quantias já pagas;
- II - deverá ser solicitada pelo interessado até 31 de março de 2005;
- III - poderá ser compensada com débitos que o Estado do Piauí possuir junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

**\*Art. 1º-B acrescentado pelo Dec. Nº 11.676,  
de 22 de março de 2005, art. 1º**

Art. 2º As indústrias ceramistas ficam autorizadas a utilizar, a título de crédito presumido do ICMS calculado sobre o imposto incidente nas saídas internas e interestaduais de telhas, tijolos, lajotas, manilhas e outros produtos similares, no percentual de 44% (quarenta e quatro por cento) ( Conv. ICMS 73/89).

§ 1º O crédito de que trata este artigo será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

§ 2º Para efeito da apropriação do crédito presumido a que se refere o **caput**, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal correspondente à operação, com destaque do imposto à alíquota interna ou interestadual, conforme o caso;

II - registrar, no período, o valor do crédito presumido, no campo 007 - "Outros Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, para abater do valor do débito gerado no mês, mediante a indicação: "Crédito presumido autorizado na forma do art. 2º do Dec. nº 9.732 / 97".

Art. 2º-A Aos usuários de ECF enquadrados nas atividades econômicas Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares fica o usuário autorizado a utilizar-se de crédito presumido na razão de 12% (doze por cento), calculado sobre o montante da saída no totalizador representativo das saídas de mercadorias tributadas a 17% ( dezessete por cento).

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será apropriado em substituição aos créditos normais decorrentes das entradas de produtos relacionados com as saídas registradas no totalizador parcial, e será lançado com utilização da DIEF na Ficha Apuração do Imposto, Campo - Outros Créditos.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será aproveitado cumulativamente com aqueles decorrentes das operações de transferência recebidas.”

**Art. 2º-A acrescentado pelo Dec. nº 13.258, de 09 de setembro de 2008, art. 1º**

Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos valores correspondentes aos percentuais abaixo especificados, em relação:

\* I - às operações internas, até 31 de dezembro de 1997, com **gás liquefeito de petróleo-GLP**, 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 12% (doze por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 112/89, 92/90, 80/91, 148/92, 124/93 e 115/97);

**\* Inciso I do art. 3º com redação dada pelo Dec. nº 9.839, de 30 de dezembro de 1997, art. 3º.**

\*II - às operações, a partir de 17 de outubro de 1991 até 31 de dezembro de 2008 com **máquinas, aparelhos e equipamentos industriais**, constantes do **Anexo II**, o correspondente aos seguintes percentuais, observado o disposto no § 1º (Conv. ICMS 52/91, 13/92, 148/92, 65/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 01/00, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 124/07 e 149/07): (NR)

**\*Caput do inciso II do art. 3º alterado pelo Decreto nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.**

**\*Caput do inciso II do art. 3º alterado pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

a) nas internas e nas interestaduais, esta a consumidor final (pessoa física ou jurídica) não contribuinte do ICMS:

1 - até 31 de julho de 2000, 64,71% (sessenta e quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 11% (onze por cento), sobre o valor da operação;

2 - a partir de 1º de agosto de 2000, 51,77% (cinquenta e um inteiros e setenta e sete centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 01/00);

b) nas interestaduais a contribuintes do ICMS:

1 - até 31 de julho de 2000, 91,66% (noventa e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 11% (onze por cento), sobre o valor da operação;

2 - a partir de 1º de agosto de 2000, 73,34% (setenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 01/00);

\* III - às operações, a partir de 17 de outubro de 1991 até 31 de dezembro de 2008 com **máquinas e implementos agrícolas**, constantes do **Anexo III**, o correspondente aos seguintes percentuais, observado o disposto no § 1º (Conv. ICMS 52/91, 13/92, 148/92, 65/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 01/00, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 102/05 e 149/07): (NR)

**\*Caput do inciso III do art. 3º alterado pelo Decreto nº 12.070, de 30 de janeiro de 2006, art. 5º.**

**\*Caput do inciso III do art. 3º alterado pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

a) nas internas e nas interestaduais, estas a consumidor final (pessoa física ou jurídica) não contribuinte do ICMS:

1 - até 31 de julho de 2000, 41,17% (quarenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 7,00% (sete por cento), sobre o valor da operação;

2 - a partir de 1º de agosto de 2000, 32,95% (trinta e dois inteiros e noventa e cinco centésimos por centos), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 01/00);

b) nas interestaduais a contribuintes do ICMS:

1 - até 31 de julho de 2000, 72,91% (setenta e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), sobre o valor da operação;

2 – a partir de 1º de agosto de 2000, 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 7,00% (sete por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 01/00);

**\*Incisos II e III com redação dada pelo  
Dec. nº 11.551, de 22 de novembro de 2004, art. 2º**

\*IV - **a outras operações**, na forma prevista no art. 50, inciso XVIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

**\*Inciso IV com redação dada pelo Dec. nº 9.798,  
de 24 de outubro de 1997, art. 3º.**

\* V - às operações internas, a partir de 05 de janeiro de 1993, até 31 de dezembro de 2001, com **diamantes e esmeraldas** classificados nas posições 7102, 7103.10.0205 e 7103.91.0300, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 1,42% (um inteiro e quarenta e dois centésimos por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 155/92, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99 e 51/01);

**\*Inciso V com redação dada pelo Dec. nº 10.760,  
de 25 de março de 2002, art. 2º**

VI - às saídas internas, 90% (noventa por cento), a partir de 25 de maio de 1993 até 31 de dezembro de 2008, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 15,30% (quinze inteiros e trinta centésimos por cento), sobre o valor total da operação, hipótese em que não será procedido o estorno do crédito proporcional à redução concedida, nos termos do art. 80, inciso V, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, não se aplicando o benefício da redução da base de cálculo às indústrias ceramistas beneficiárias do **crédito presumido** de que trata o artigo anterior, **de tijolos cerâmicos, telhas cerâmicas, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa-vigas (complementos das tijoleiras) de cerâmicas não esmaltadas nem vitrificadas**, classificados no código 6904.10.90000 (Conv. ICMS 50/93, 96/93, 102/96, 121/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 124/07 e 148/07); (NR)

**\*Inciso VI com redação dada pelo Dec. 11.551,  
de 22 de novembro de 2004, art. 2º.**

**\*Inciso VI com redação dada pelo Dec. 12.930,  
de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.**

**\*Inciso VI com redação dada pelo Dec. 13.002,  
de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º.**

\* VII – às operações, no período de 1º de agosto de 1999 a 31 de dezembro de 2008, com os produtos a seguir indicados, 16,00% (dezesseis por cento) e 23,53% (vinte e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), **nas operações internas e nas interestaduais, estas a consumidor final** não contribuinte do ICMS, relativamente às operações tributadas às alíquotas de 25,00% (vinte e cinco por cento) e 17,00% (dezessete por cento), respectivamente, e 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), nas **operações interestaduais** a contribuintes do ICMS, equivalente, em qualquer dos casos, à aplicação do multiplicador direto de 4% (quatro por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 8º (Conv. ICMS 75/91, 80/96, 121/97, 23/98, 32/99, 06/00, 10/01, 30/03, 121/03, 18/05, 139/05 e 148/07): (NR)

**\*Caput do inciso VII com redação dada pelo Dec. 12.305,  
de 13 de julho de 2006, art. 1º**

**\*Caput do inciso VII com redação dada pelo Dec. 13.002,  
de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º**

a) **aviões:**

1 - monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;

2 - monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso acima de 1.000 kg;

3 - monomotor ou bimotores, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;

4 - multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg;

5 - multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg e até 6.000kg;

6 - multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg;

7 - turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até de 8.000 kg;

8 - turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg;

9 - turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg;

10 - turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg;

**b) helicópteros;**

**c) planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;**

**d) pára - quedas giratórios;**

**e) outras aeronaves;**

**f) simuladores de vôo bem como suas partes e peças separadas;**

**g) pára - quedas e suas partes, peças e acessórios;**

**h) catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas;**

**i) partes, peças, acessórios ou componentes separados, dos produtos de que tratam as alíneas “a” a “e”, “l” e “m”;**

**j) equipamentos, gabaritos, ferramentas material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;**

**l) aviões militares:**

1 - monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

2 - monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;

3 - monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílio à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

4 - monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

**m) helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;**

n) **partes, peças, matérias - primas, acessórios e componentes**, separados para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas “a” a “e”, “l” e “m”, importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica;

**\*Inciso VII, exceto o caput, com redação dada pelo Dec. nº 10.159, de 21 de set. de 1999, art. 3º**

VIII - à **água natural canalizada**, 100% (cem por cento) do consumo mensal igual ou inferior a 50 m<sup>3</sup> (Convs. ICMS 77/95 e 112/95);

\*IX – às operações com **programas para computadores, em meio magnético ou ótico (disquete ou CD-ROM)**, 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), nas operações internas e interestaduais, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 7% (sete por cento), sobre o valor total da operação (Conv. ICMS 84/96);

**\*Inciso IX com redação dada pelo Dec. nº 10.268, de 21 de março de 2000, art. 2º.**

\*X – à **prestação de serviço de radiodifusão sonora e/ou de imagens e de televisão por assinatura**, esta até 31 de agosto de 1999, 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), nas prestações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS e 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas prestações interestaduais, a contribuintes do ICMS, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento), sobre o valor total da prestação, observado o disposto nos §§ 4º a 7º, e ao seguinte (Conv. ICMS 05/95 e 56/99):

a) a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual;

b) o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste inciso não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas;

c) na determinação da base de cálculo dos serviços de difusão sonora e de imagens, prestados através de contratos de veiculação em rede nacional ou regional, adotar-se-á a proporcionalidade em relação à população de cada Estado, de acordo com o último recenseamento do IBGE.

**\*Inciso X com redação dada pelo Dec. nº 10.232, de 30 de dezembro de 1999, art. 4º.**

\*XI - às prestações de serviço de **televisão por assinatura**, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A (Convs. ICMS 57/99 e Prots. ICMS 25/03 e 10/04):

a) no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 1999, 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), nas prestações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS e 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas prestações interestaduais, a contribuintes do ICMS, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da prestação;

b) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000, 30,00% (trinta por cento), nas prestações internas e nas interestaduais, esta a não contribuintes do ICMS e 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), nas prestações interestaduais a contribuintes do ICMS, equivalente à aplicação do multiplicador diretor de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

c) a partir de 1º de janeiro de 2001, 40,00% (quarenta por cento), nas prestações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS e 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), nas prestações interestaduais a contribuintes do ICMS, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 10,00% (dez por cento), sobre o valor total da prestação.

**\*Inciso XI com redação dada pelo Dec. nº 10.268, de 21 de março de 2000, art. 2º. Exceto caput, que teve redação dada pelo Dec. nº 11.551, de 22 de novembro de 2004, art. 2º**

\*XII – às prestações de serviço de **radiochamadas**, observado o disposto no § 9º ([Conv. ICMS 57/99](#), [86/99](#), 65/00 e 50/01):

a) no período de 09 de agosto de 2001 a 31 de julho de 2002, 20% (vinte por cento), nas prestações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS e 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas prestações interestaduais, a contribuintes do ICMS, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da prestação;

b) no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2002, 30% (trinta por cento), nas prestações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS e 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), nas prestações interestaduais a contribuintes do ICMS, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), sobre o valor da prestação;

c) a partir de 1º de janeiro de 2003, 40% (quarenta por cento), nas prestações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS e 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), nas prestações interestaduais a contribuintes do ICMS, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 10% (dez por cento), sobre o valor total da prestação;

**\*Inciso XII com redação dada pelo Dec. nº 10.760,  
de 25 de março de 2002, art. 2º**

\*XIII – às operações de importação, a partir de 09 de outubro de 2000, de **máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzido no país**, efetuadas por empresa, **jornalística ou editora de livros**, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou efetuadas por **empresa de radiodifusão**, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação, aos seguintes percentuais, observado o disposto no § 10 (Conv. ICMS 58/00):

a) 0% (zero por cento), no período de 09 de outubro a 31 de dezembro de 2000, equivalente à aplicação do percentual de 0% (zero por cento), sobre o valor total da operação;

b) 20% (vinte por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2001, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento), sobre o valor total da operação;

c) 40% (quarenta por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6,8 (seis inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação.

**\*Inciso XIII acrescentado pelo Dec. nº 10.481,  
de 06 de fevereiro de 2001, art. 2º**

\* XIV - às prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas pelo provedor de acesso, no período de 09 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2008, 20% (vinte por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da prestação, observado o disposto nos §§ 11 a 14 e o seguinte: (Conv. ICMS 78/01, 50/03, 79/03, 116/03, 119/04, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07 e 148/07) (NR)

**\*Caput do inciso XIV com redação dada pelo Dec. nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º**

**\*Caput do inciso XIV com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 6º**

a) a redução da base de cálculo será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual;

b) o contribuinte que optar pela redução de base de cálculo não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais;

c) o Estado não exigirá total ou parcialmente, os débitos fiscais do ICMS, lançados ou não, inclusive juros e multas relacionadas com a prestação prevista neste inciso, ocorridas até 08 de agosto de 2001;

d) a não exigência de que trata a alínea anterior não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas;

e) a redução de base de cálculo e o disposto nos §§ 11 a 14 não se aplicam, a partir de 1º de janeiro de 2004, ao Estado do Mato Grosso do Sul. (AC)

**\* Inciso XIV com redação dada pelo Dec. N° 11.691, de 07 de abril de 2005, art. 1º**

**\* Inciso XIV com redação dada pelo Dec. n° 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 4º**

**\* Inciso XIV com redação dada pelo Dec. n° 12.821, de 18 de outubro de 2007, art. 2º**

**\*XV - REVOGADO pelo Dec. n° 11.466, de 25 de agosto de 2004, art. 2º (Conv. ICMS 88/04)**

\*XVI – às saídas, a partir de 17 de dezembro de 2003, de **algodão em pluma**, 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação dos multiplicadores diretos de 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento), nas operações internas e nas interestaduais, estas a não contribuinte do ICMS, e 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), nas operações interestaduais, sobre o total da operação, implicando o benefício na renúncia de quaisquer outros créditos em relação à citada mercadoria (Conv. ICMS 106/03). (AC)

**\*Inciso XVI acrescentado pelo Dec. n° 11.366, de 27 de abril de 2004, art. 1º**

\* XVII - às operações internas, a partir de 13.08.04, com **gás natural veicular**, 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação (Conv. ICMS 89/04).

**\*Inciso XVII acrescentado pelo Dec. n° 11.466, de 25/08/04, art. 1º.**

\*XVIII – às operações, a partir de 1º de janeiro de 2006, com **carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate**, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação, hipótese em que não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, bem como o disposto no § 5º do art. 1º (Conv. ICMS 89/05): (AC)

a) internas e nas interestaduais a não contribuintes do ICMS, com:

1 – **de leporídeos e bufalino**: 41,17% (quarenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento);

2 – **de gado bovino**: 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento);

b) interestaduais a não contribuintes do ICMS, com: **de aves e gado caprino, ovino e suínos**: 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento);

c) interestaduais a contribuintes do ICMS, com: **de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos**: 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).”

**\* Inciso XVIII acrescentado pelo Decreto n° 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 1º.**

**\*XIX - Revogado pelo Decreto n° 12.525, de 02 de março de 2007, art. 1º.**

\*XX – a prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, 48% (quarenta e oito por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 12% (doze por cento) sobre o valor total da prestação, observado, ainda, o seguinte: (Conv. ICMS 139/06)

a) o benefício previsto neste decreto será utilizado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de tributação, vedado a utilização de quaisquer créditos ou outros benefícios fiscais, relacionados com as operações de que trata o caput deste inciso.

b) o valor do ICMS referente à prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, será devido e recolhido em favor deste Estado, nos casos em que o tomador do serviço esteja aqui domiciliado.

c) caso o estabelecimento prestador do serviço esteja localizado em outra unidade da Federação, o recolhimento do imposto poderá ser efetivado através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE;

d) o estabelecimento prestador do serviço de que trata o presente decreto deverá enviar mensalmente a esta Secretaria da Fazenda relação contendo:

I - razão social do tomador do serviço, inscrição federal e estadual;

II - período de apuração (mês/ano);

III - valor total faturado do serviço prestado;

IV - base de cálculo;

V - valor do ICMS cobrado.

e) o disposto neste inciso fica condicionado a que o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, o valor total dos serviços cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados no artigo 87 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

\* **Inciso XX acrescentado pelo Decreto nº 12.643, de 18 de junho de 2007, art. 1º.**

\* **Inciso XX com redação dada pelo Decreto nº 13.034, de 08 de abril de 2008, art. 1º.**

\*XXI – REVOGADO pelo Decreto nº 12.994, de 15 de fevereiro de 2008, art. 5º, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

\*XXI – às operações internas com Jóias e bijuterias correspondente a 68% (sessenta e oito por cento), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 17% (dezesete por cento) do valor da operação;

\* **Inciso XXI acrescentado pelo Decreto nº 12.784, de 01 de outubro de 2007, art. 1º.**

XXII – às operações internas com Gado Suíno, vivo ou abatido, correspondente em 100% (cem por cento);

**Inciso XXII com nova redação dada pelo Decreto nº 13.220, de 14 de agosto de 2008, art. 5º.**

\*XXII – às operações internas com Gado Suíno, vivo ou abatido, correspondente a 100% (cem por cento);

\* **Inciso XXII acrescentado pelo Decreto nº 12.784, de 01 de outubro de 2007, art. 1º.**

\*XXIII – REVOGADO pelo Decreto nº 12.994, de 15 de fevereiro de 2008, art. 5º, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

\*XXIII - às operações internas com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, correspondente a 84,38% (oitenta e quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o valor total da operação;

\* **Inciso XXIII acrescentado pelo Decreto nº 12.784, de 01 de outubro de 2007, art. 1º.**

\*XXIV – às operações com Querosene de Aviação – QAV, fornecido às companhias aéreas nos Aeroportos de Parnaíba e São Raimundo Nonato, neste Estado, para abastecimento de aeronaves,

correspondente a 12% (doze por cento) de forma que a carga tributária efetiva resulte em 3% (três por cento);

**\* Inciso XXIV acrescentado pelo Decreto nº 12.784, de 01 de outubro de 2007, art. 1º.**

**\* XXV** – às operações internas, até 30 de novembro de 2007, realizadas por produtor rural, com **Arroz, feijão, milho e mandioca** correspondente a 100% (cem por cento);

**\* Inciso XXV acrescentado pelo Decreto nº 12.784, de 01 de outubro de 2007, art. 1º.**

**\* Inciso XXV alterado pelo Decreto nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.**

**\*XXVI** - às operações internas, com aguardente de cana produzida no Estado do Piauí, correspondente aos seguintes percentuais:

a) a partir de 1º de abril de 2008 até 31 de dezembro de 2008, 41,17% (quarenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 7,00% (sete por cento), sobre o valor total da operação;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação.

**\* Inciso XXVI acrescentado pelo Decreto nº 12.994, de 15 de fevereiro de 2008, art. 4º.**

**\*XXVII-** às prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura, observado o disposto no § 22, equivalente a: (Conv. ICMS 09/08)

a) 80% (oitenta por cento) até 31 de dezembro de 2008, de forma que a carga tributária efetiva seja de 5% (cinco por cento);

b) 70% (setenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009, de forma que a carga tributária efetiva seja de 7,5% (sete e meio por cento);

c) 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010, de forma que a carga tributária efetiva seja de 10% (dez por cento).

**\* Inciso XXVII acrescentado pelo Decreto nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art. 2º.**

§ 1º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal relativo à entrada de mercadorias cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo prevista nos incisos II, III, XXI e XXIII (Convs. ICMS 52/91, 87/91 e 89/05). (NR)

**\*§ 1º com redação dada pelo Decreto nº 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 2º.**

**\*§ 1º com redação dada pelo Decreto nº 12.784, de 01 de outubro de 2007, art. 2º.**

\*§ 2º Relativamente ao disposto nas alíneas “i” e “j” do inciso VII deste artigo, o benefício somente se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o parágrafo seguinte, e desde que os produtos se destinem a:

I - empresa nacional da indústria aeronáutica, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

II - empresa de transporte ou de serviços aéreos ou aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

III - oficinas reparadoras de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

IV - proprietários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

\*§ 3º O benefício previsto no inciso VII será aplicado, exclusivamente, **às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico**, mencionadas em ato do Comando

**da Aeronáutica do Ministério da Defesa** no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente: (Conv. ICMS 121/03)

I - em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuinte do Estado;

II - em relação às **empresas nacionais da indústria aeronáutica**, às da **rede de comercialização** e às **importadoras**, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

III - em relação às **oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves**, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.

**\*§§ 2º e 3º com redação dada pelo Dec. nº 11.366, de 27 de abril de 2004, art. 2º**

\*§ 3º-A A fruição do benefício em relação às empresas indicadas no ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação das Unidades federadas envolvidas. (Conv. ICMS 121/03).

**\*§ 3º-A acrescentado pelo Dec. nº 11.366, de 27 de abril de 2004, art. 2º**

\*§ 4º Nas prestações de serviço de comunicação, referente a recepção de som e imagem por meio de satélite a que se refere o inciso X, quando o tomador do serviço estiver localizado neste Estado e a empresa prestadora do serviço em outra Unidade federada, o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado até o 10º dia do mês subsequente ao da prestação, através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, em favor deste Estado.

\*§ 5º Quando ocorrer a devolução dos equipamentos de recepção de sinais via satélite, por parte do usuário do serviço de que trata o inciso X, a empresa fornecedora dos equipamentos poderá se creditar do mesmo valor do ICMS destacado na Nota Fiscal de remessa para o respectivo usuário.

\*§ 6º Caso o estabelecimento prestador do serviço de comunicação não seja optante pela redução de base de cálculo de que trata o inciso X, o recolhimento do imposto será feito proporcionalmente ao número de tomadores do serviço de cada Unidade federada, com base no saldo devedor apurado pela empresa prestadora de serviço.

\*§ 7º A empresa prestadora do serviço de que trata o inciso X deverá enviar mensalmente, a cada Unidade federada de localização do tomador do serviço, relação contendo nome, endereço dos mesmos e valores da prestação dos serviços e correspondente ICMS.

**\* § § 4º a 7º acrescentados pelo Dec. nº 9.929, de 05 de junho de 1998, art. 2º.**

\*§ 8º O benefício previsto no inciso VII deste artigo (Conv. ICMS 06/00):

I - será aplicado, a partir de 1º de julho de 2000, exclusivamente, às **empresas nacionais da indústria aeronáutica**, às da **rede de comercialização**, inclusive as **oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves**, e às **importadoras de material aeronáutico**, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica na qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

a) em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro de contribuintes das Unidades federadas;

b) em relação às **empresas nacionais da indústria aeronáutica**, às da **rede de comercialização** e às **importadoras**, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

c) em **relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves**, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar (Convs. ICMS 32/99 e 65/99).

\*II - ficam convalidados os procedimentos adotados até 24 de janeiro de 2001, pelas empresas relacionadas na Portaria Interministerial nº 206, de 13 de agosto de 1998, no que se relaciona à redução de base de cálculo de que trata o inciso VII, sem a alteração introduzida pelo Conv. ICMS 32/99, de 23 de julho de 1999 (Conv. ICMS 16/01).

**\*Inciso II do § 8º, com redação dada pelo Dec. nº 10.597,  
de 03 de agosto de 2001, art. 2º**

**\*§ 8º, exceto o inciso II, com redação dada pelo Dec. nº 10.316,  
de 08 de junho de 2000, art. 4º**

\*§ 9º a redução da base de cálculo de que trata os incisos XI e XII, será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação, observado o seguinte:

**\*Caput do § 9º com redação dada pelo Dec. nº 10.481,  
de 06 de fevereiro de 2001, art. 3º**

I – o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer outros créditos fiscais;

II – o benefício fica condicionado ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e na forma previstos na legislação;

III – a opção será feita para cada ano civil;

IV – o descumprimento do disposto no inciso II implica na perda do benefício, a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento;

V – a reabilitação do contribuinte, à fruição do benefício, fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento a partir do mês subsequente ao da regularização.

**\*§ 9º acrescentado pelo Dec. nº 10.232,  
de 30 de dezembro de 1999, art. 3º**

\*§ 9º–A. Na **prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite**, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador deste Estado por prestador localizado em Estado distinto deste, a base de cálculo do ICMS devido a cada Unidade federada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do tomador, a partir de 1º de julho de 2005, observado o seguinte: (Conv. 52/05) (NR)

I – serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição;

II – o disposto no **caput** deste parágrafo não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para a prestação do serviço, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos;

III – sobre a base de cálculo prevista neste parágrafo aplica-se a alíquota prevista em cada Unidade da Federação para a tributação do serviço;

IV – o valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no **caput** deste parágrafo;

V – o benefício fiscal concedido por Unidade da Federação signatária do Conv. 52/05, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito quanto às demais Unidades da Federação.

\*§ 9º–B. O prestador de serviço de que trata o § 9º–A, situado em outras Unidades da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, nos termos do Convênio ICMS 113/04, de 10 de dezembro de 2004. (Conv. ICMS 52/05 e 04/06) (NR)

**\*§ 9º-B. com redação dada pelo Decreto nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 4º.**

§ 9º-C. Para a inscrição de que trata o § 9º-B o contribuinte remeterá à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, da Secretaria da Fazenda, requerimento específico, **Anexo VIII**, dirigido ao Secretário da Fazenda, nos termos do art. 34, § 1º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989 (Conv. ICMS 52/05). (NR)

§ 9º-D. Relativamente à escrituração dos documentos fiscais relativos às prestações de serviços realizadas a tomadores localizados neste Estado por prestador do serviço situado em outras Unidades da Federação, este deverá (Conv. ICMS 52/05): (NR)

I – no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido a este Estado observado o disposto no § 9º-A, inciso IV;

II – escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação da Unidade da Federação de sua localização e consignando, na coluna "Observações", a sigla deste Estado;

III – no livro Registro de Apuração do ICMS, em folhas subseqüentes à da apuração referente à Unidade da Federação de sua localização, por Unidade federada:

a) apropriar o crédito correspondente, tendo em vista o disposto no inciso IV do § 9º-A, sob o título "Outros Créditos";

b) apurar o imposto devido, utilizando, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos".

§ 9º-E. Aplicam-se as normas tributárias da legislação deste Estado que não conflitarem com o que estiver disposto no Convênio ICMS 52/05. (Conv. ICMS 52/05). (NR)

§ 9º-F. A fiscalização de estabelecimentos envolvidos nas prestações de serviços será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas Unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a do Fisco da Unidade da Federação do tomador do serviço a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da Unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado. (Conv. ICMS 52/05)." (NR)

**\*§§ 9º-A a 9º-F com redação dada pelo Dec. nº 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 2º**

\*§ 9º-G. A emissão e a escrituração dos documentos fiscais serão efetuadas de forma centralizada na Unidade da Federação de localização do contribuinte prestador do serviço (Conv. ICMS 52/05). (AC)

\*§ 9º-H. A empresa prestadora do serviço de que trata o "§ 9º-A deverá enviar a este Estado, até o vigésimo dia do mês subseqüente à prestação, relações resumidas contendo número de usuários e dados de faturamento, base de cálculo e ICMS devido, na forma do **Anexo XII** deste Decreto (Conv. ICMS 52/05)." (AC)

**\*§§ 9º-G a 9º-H acrescentados pelo Dec. nº 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 1º**

\*I - As empresas prestadoras do serviço de que trata o § 9º-A, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, em substituição ao disposto no "caput", deverão, a partir de 1º de abril de 2006 (Convs. ICMS 52/05 e 04/06): (AC)

a) proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos, de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 115/03, apresentados e validados pela unidade federada de sua localização;

b) enviar, na forma estabelecida por cada unidade da Federação, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

1 - cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade da Federação de sua localização;

2 - duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

3 - cópia das folhas dos Livros de Entrada, Saída e Apuração onde constem os registros a que se refere o § 9º-D;

\*II - Os softwares de extração, validação e autenticação já desenvolvidos, serão disponibilizados sem ônus pelo Estado de São Paulo (Conv. ICMS 04/06). (AC).

**\*Incisos I e II ao § 9º-H acrescentados pelo Decreto nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 1º.**

\*§ 9º-I. As empresas prestadoras do serviço de que trata o § 9º-A, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, de 30 de setembro de 2003, em substituição ao disposto no inciso II do § 9º-D, deverão escriturar no Livro de Registro de Saídas, a partir de 1º de abril de 2006 (Convs. ICMS 52/05 e 04/06) (AC):

I - os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de comunicação nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS 115/03;

II - discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por Unidade da Federação do tomador do serviço, contendo as seguintes informações: Unidade da Federação, quantidade de usuários, bases de cálculo e montante do ICMS devido às UF de localização do prestador e do tomador.

**\* § 9º -I acrescentado pelo Decreto nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 1º.**

\*§ 10. O benefício de que trata o inciso XIII, somente alcança as empresas cuja atividade preponderante seja a **industrialização de livros, jornais ou periódicos** ou a **prestação de serviço de radiodifusão**, devendo a inexistência de produto similar produzido no país ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

**\*§ 10 acrescentado pelo Dec. nº 10.481,  
de 06 de fevereiro de 2001, art. 2º**

\*§ 11. Na prestação de serviços não medidos de provimento de acesso à “internet”, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador deste Estado por prestador localizado em Estado distinto deste, a base de cálculo do ICMS devido a cada Unidade federada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do tomador, a partir de 1º de julho de 2005. (Conv. 53/05) (NR)

I – o disposto no **caput** deste parágrafo não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para a prestação do serviço, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos;

II – sobre a base de cálculo prevista neste parágrafo aplica-se a alíquota prevista em cada Unidade da Federação para a tributação do serviço;

III – o valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no **caput** deste parágrafo;

IV – o benefício fiscal concedido por Unidade da Federação signatária do Conv. 53/05, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito quanto às demais Unidades da Federação.

**\*§ 11 com redação dada pelo Decreto nº 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 2º.**

\*§ 12. A fiscalização do pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será exercida conjunta ou isoladamente pelas Unidades da Federação envolvidas na prestação, condicionando-

se ao Fisco da Unidade da Federação de localização do usuário do serviço credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada de localização do prestador. (AC)

\*§ 13. A redução de base de cálculo prevista no inciso XIV (Convênios ICMS 78/01 e 79/03), será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. (AC)

\*§ 14. O contribuinte que optar pelo benefício a que se refere o parágrafo anterior não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais. (AC)

**\*§§ 11 a 14 acrescentados pelo Dec. nº 11.340,  
de 19 de março de 2004, art. 2º**

\*§ 15. O prestador de serviço de que trata o § 11, situado em outras Unidades da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, nos termos do Convênio ICMS 113/04, de 10 de dezembro de 2004. (Conv. ICMS 53/05 e 05/06).” (NR)

**\*§ 15. com redação dada pelo Decreto nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 4º.**

\*§ 16. Para a inscrição de que trata o § 15 o contribuinte remeterá à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, da Secretaria da Fazenda, requerimento específico, **Anexo VIII**, dirigido ao Secretário da Fazenda, nos termos do art. 34, § 1º, do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989 (Conv. ICMS 53/05). (AC)

\*§ 17. Relativamente à escrituração dos documentos fiscais relativos às prestações de serviços realizadas a tomadores localizados neste Estado por prestador do serviço situado em outras Unidades da Federação, este deverá (Conv. ICMS 53/05): (AC)

I – no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido a este Estado observado o disposto no § 11, inciso III;

II – escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação do Estado de sua localização e consignando, na coluna "Observações", a sigla deste Estado;

III – no livro Registro de Apuração do ICMS, em folhas subseqüentes à da apuração referente à Unidade da Federação de sua localização, por Unidade federada:

a) apropriar o crédito correspondente, tendo em vista o disposto no inciso III do § 11, sob o título "Outros Créditos";

b) apurar o imposto devido, utilizando, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos".

\*§ 17-A As empresas prestadoras do serviço de que trata o § 11, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, em substituição ao disposto no inciso II do § 17, deverão, a partir de 1º de abril de 2006, escriturar no Livro de Registro de Saídas (Conv. ICMS 53/05 e 05/06) (AC):

a) os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de comunicação nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS 115/03;

b) discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por Unidade da Federação do tomador do serviço, contendo as seguintes informações: Unidade da Federação, quantidade de usuários, bases de cálculo e montante do ICMS devido às UF de localização do prestador e do tomador.

**\* § 17 – A acrescentado pelo Decreto nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 1º.**

\*§ 18. A empresa prestadora do serviço de que trata o § 11 deverá enviar a este Estado, até o vigésimo dia do mês subseqüente à prestação, relações resumidas contendo número de usuários e dados de faturamento, base de cálculo e ICMS devido, na forma do **Anexo XIII** deste Decreto. (Conv. ICMS 53/05). (AC)

\*I - As empresas prestadoras do serviço de que trata o § 11, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, em substituição ao disposto no "caput" deste parágrafo, deverão a partir de 1º de abril de 2006 (Conv. ICMS 53/05 e 05/06): (AC)

a) proceder a extração de arquivo eletrônico, para este Estado, a partir dos arquivos eletrônicos de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 115/03, apresentados e validados pela Unidade Federada de sua localização;

b) enviar, na forma estabelecida por este Estado, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

1) cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na Unidade da Federação de sua localização;

2) duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

3) cópia das folhas dos Livros de Entrada, Saída e Apuração onde constem os registros a que se referem os §§ 17 e 17A.

\*II - Os softwares de extração, validação e autenticação já desenvolvidos, serão disponibilizados sem ônus pelo Estado de São Paulo (Conv. ICMS 05/06). (AC)".

**\*Incisos I e II ao § 18 com redação dada Decreto nº 12.331, art. 1º.**

\*§ 19. Aplicam-se as normas tributárias da legislação deste Estado que não conflitarem com o que estiver disposto no Convênio ICMS 53/05. (Conv. ICMS 53/05). (AC)

\*§ 20. A fiscalização de estabelecimentos envolvidos nas prestações de serviços será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas Unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a do Fisco da Unidade da Federação do tomador do serviço a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da Unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado. (Conv. ICMS 53/05). (AC)

\*§ 21. A emissão e a escrituração dos documentos fiscais serão efetuadas de forma centralizada na Unidade da Federação de localização do contribuinte prestador do serviço (Conv. ICMS 53/05)." (AC)

**\*§§ 15 a 21 acrescentados pelo Decreto nº 12.043, de 26 de dezembro de 2005, art. 1º.**

\*§ 22. As prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura, de que trata o inciso XXVII, obedecerão ao disposto neste parágrafo: (Conv. ICMS 09/08)

I - A fruição do benefício fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

a) será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao regime de tributação normal previsto na legislação estadual;

b) o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

c) manter regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação estadual.

II - A opção a que se referem as alíneas "a" e "b" do incisos I será feita para cada ano civil.

III - Na hipótese de prestação de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagem de publicidade ou propaganda na televisão por assinatura, em rede nacional ou interestadual, adotar-se-á a proporcionalidade em relação à quantidade de assinantes de cada unidade federada, para fins de rateio do imposto devido entre as unidades federadas em cujo território ocorrer a prestação de serviço.

a) Para efeito do disposto neste inciso, aplicar-se-á o coeficiente proporcional à quantidade de assinantes de cada unidade federada sobre a base de cálculo original, sem redução, seguindo-se o cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de redução de base de cálculo e da alíquota previstas na legislação tributária de cada unidade federada.

b) O imposto será recolhido pelo estabelecimento prestador do serviço:

1. a este Estado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a cada período de apuração;

2. às demais unidades federadas beneficiárias, até o décimo dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, ou Documento de Arrecadação Estadual, conforme legislação de cada Unidade da Federação.

IV - O estabelecimento que efetuar o recolhimento do imposto de que trata a alínea “a” do inciso III, deverá:

a) discriminar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o valor recolhido em favor de cada unidade federada;

b) remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças, Tributação ou Controle da Receita das unidades federadas abrangidas pela prestação de serviço, até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, listagem ou arquivo magnético, conforme dispuserem as legislações tributárias respectivas, contendo as seguintes informações:

1. o número, a data de emissão e a identificação completa do destinatário da nota fiscal pertinente;

2. o valor da prestação e do ICMS total incidente, bem como o seu rateio às unidades federadas.

V - O descumprimento da condição prevista no item “2”, da alínea “b” do inciso III, implica a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento.

VI - A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício constante no inciso XXVII fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.

**\*§ 22 acrescentado pelo Decreto nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art. 2º.**

\*Art. 3º-A. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas de veículos automotores usados de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento). (Conv. ICM 15/81, e ICMS 33/93).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a redução da base de cálculo das operações de saídas deverá corresponder aos seguintes percentuais:

I – nas operações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS, a 95% (noventa e cinco por cento);

II – nas operações interestaduais a contribuintes do ICMS, a 92,92% (noventa e dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento).

\*\*§ 2º O ICMS devido em razão das operações de que trata este artigo será apurado pela sistemática de apuração a que está submetido o contribuinte, e o recolhimento do imposto do respectivo período deverá ser efetuado na forma do art. 87 do Regulamento.

\*\*§ 3º Os valores dos documentos fiscais relativos às operações de saídas de que trata este inciso, serão registrados por meio da DIEF no livro Registro de Saídas, na Ficha notas fiscais de saídas.

**\*\* §§ 2º e 3º do Art. 3-A com redação dada pelo Dec. nº 13.154, de 14 de julho de 2008, art. 3º**

**Redação anterior com vigência até 15-07-08 (Dec. 13.154)**

“§ 2º O recolhimento do ICMS devido em razão das operações de que trata este artigo, deverá ser efetuado em separado, em DAR específico, sob o Código de Recolhimento correspondente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização da operação.

§ 3º Os valores dos documentos fiscais relativos às operações de saídas de que trata este Decreto, serão registrados no livro Registro de Saídas do estabelecimento, nas colunas “Valor Contábil”, e “Outras”, de “Operações sem Débito do Imposto”, fazendo constar na coluna de Observações, a seguinte expressão: “ICMS RECOLHIDO CONFORME ART. 3º- A DO DECRETO Nº 9.732/1997.”

§ 4º Ficam suspensas, no período de vigência deste artigo, as disposições do inciso XVIII do art. 50 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, no que se refere à redução de base de cálculo nas operações de saídas de veículos automotores usados.

§ 5º Nas operações beneficiadas com a redução de que trata este artigo, fica dispensado o estorno do crédito fiscal previsto no art. 80, inciso V, do Regulamento do ICMS.

**\* Art. 3º-A acrescentado pelo Decreto nº 12.784, de 01 de outubro de 2007, art. 1º.**

\*Art.3º-B Nas operações internas e nas de importação do exterior realizadas por estabelecimentos localizados neste Estado, com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados nos **Anexos XIX e XX** a este Decreto e com os veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM - SH, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de forma que a carga tributária resulte num percentual de 12% (doze por cento).

§ 1º A redução prevista neste artigo aplica-se, somente, nas operações oriundas de estabelecimento industrial e importador.

§ 2º No caso de veículos que correspondem aos códigos da NBM-SH 8711 e os relacionados no **Anexo XIX** a este Decreto, o benefício previsto no caput, fica condicionado à manifestação expressa do contribuinte substituído de que concorda com a aplicação do regime de substituição tributária, mediante celebração de Termo de Acordo, **Anexo XXI e Anexo XXII**, no qual serão estabelecidas as condições para a operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo.

§ 3º O benefício previsto neste artigo fica condicionado ainda a que o contribuinte substituído não utilize qualquer crédito fiscal sob a alegação de existência de diferença de imposto, decorrente de diferença entre a base de cálculo tomada para retenção ou recolhimento do imposto e o preço praticado.

§ 4º Não será exigido o estorno proporcional do crédito do imposto, previsto no art. 80, inciso V, do Regulamento do ICMS.

§ 5º Na hipótese deste artigo, não ocorrendo a retenção do ICMS pelo remetente, o imposto deverá ser pago antecipadamente na primeira Unidade Fazendária por onde o veículo transitar neste Estado, mediante a utilização de Documento de Arrecadação Estadual (DAR) específico.

**\* Art. 3º-B acrescentado pelo Decreto nº 12.784, de 01 de outubro de 2007, art. 1º.**

\*Art. 4º Fica concedido crédito presumido: (NR)

I - a partir de 1º de janeiro de 1997, aos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que

será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária estadual, observado o seguinte (Conv. ICMS 106/96, 95/99 e 85/03):

a) o contribuinte que fizer opção pelo benefício previsto neste inciso não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais;

b) a opção pelo crédito presumido, a partir de 1º de janeiro de 2000, deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento;

c) relativamente à não aplicação do disposto neste inciso:

1 - ficam convalidados os procedimentos adotados até 28 de fevereiro de 1997;

2 - não autoriza compensação nem restituição de quantias já pagas.

d) o prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste artigo no próprio documento de arrecadação (Conv. ICMS 85/03);

e) o benefício previsto neste inciso não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

II – a partir de 1º de maio de 2007, aos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, correspondente a 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) do valor do ICMS devido na prestação, observado o seguinte:

a) o crédito presumido a que se refere este inciso será concedido sem prejuízo dos demais créditos ou utilizado cumulativamente com o previsto no inciso anterior;

b) a utilização do benefício fica condicionada ao cumprimento, pelo contribuinte, das disposições da Lei nº 5.583, de 11 de julho de 2006.

\*III - no período de 28 de abril de 2003 até 31 de dezembro de 2012, ao estabelecimento industrial, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, observado o seguinte (Conv. ICMS 08/03, 123/04 e 111/07): NR.

**\*Caput do inciso III com redação dada pelo Decreto nº 12.930, de 10 de dezembro de 2007, art. 9º.**

a) não se compreende na operação de saída referida neste inciso, aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico;

b) o crédito presumido a que se refere este inciso será concedido sem prejuízo dos demais créditos.

**\*§ 4º acrescentado pelo Dec. nº 11.340,  
de 19 de março de 2004, art. 1º**

**\*§ 4º com redação dada pelo Decreto nº 12.595, de 14 de maio de 2007, art. 1º.**

\*Art. 4º-A. Fica concedido, a partir de 1º de fevereiro de 2007 até 31 de março de 2008, crédito fiscal presumido do ICMS nas operações com aguardente de cana produzida no Estado do Piauí, correspondente aos percentuais a seguir indicados:

**\*Art. 4º-A. acrescentado pelo Decreto nº 12.525, de 02 de março de 2007, art. 1º.**

**\*Caput do art. 4º-A. com redação dada pelo Decreto nº 12.994, de 15 de fevereiro de 2008, art. 3º.**

I – 17% (dezessete por cento), calculado sobre o valor das operações internas e nas interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto;

II – 12% (doze por cento), calculado sobre o valor das operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto.

§ 1º Os contribuintes inscritos no CAGEP, categoria cadastral correntista, com regime de pagamento normal, deverão apropriar o valor do crédito presumido, apurado no fim de cada período de apuração, diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, campo “007 – Outros Créditos”.

§ 2º O benefício previsto neste Decreto vigorará até 31 de outubro de 2011, podendo ser revogado a qualquer tempo, caso fique comprovado que o mesmo é incompatível com os interesses do Estado.

**\*Art. 4º-A. acrescentado pelo Decreto nº 12.525, de 02 de março de 2007, art. 1º.**

\*Art. 5º Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte aéreo, em substituição à sistemática de tributação prevista na legislação tributária estadual, poderão optar pela utilização de um crédito presumido equivalente a 4% (quatro por cento), resultando em uma carga tributária correspondente a 8% (oito por cento), sobre o valor total da prestação (Conv. ICMS 120/96).

§ 1º O contribuinte que optar pelo crédito presumido de que trata este artigo não poderá utilizar quaisquer outros créditos.

§ 2º Nas prestações de serviço de transporte aéreo interestaduais de pessoa, carga e mala postal, quando tomadas por não contribuintes do ICMS ou a estes destinadas, aplicar-se-á o multiplicador direto previsto no **caput**, para as operações internas.

**§ 3º REVOGADO pelo Dec. 12.773, de 18 de setembro de 2007, art. 7º.**

**§ 4º REVOGADO pelo Dec. 12.773, de 18 de setembro de 2007, art. 7º.**

§ 5º Permanecem aplicáveis aos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte aéreo as disposições do regime especial contida no Ajuste SINIEF 10/89, de 22 de agosto de 1989.

**\*Art. 5º com redação dada pelo Dec. nº 10.268,  
de 21 de março de 2000, art. 5º**

Art. 6º Ficam revogados:

I - os Decretos nºs 8.349, de 30 de julho de 1991 e 8.503-A, de 26 de dezembro de 1991, mantidas, no entanto, as alterações que ainda estiverem em vigor e por eles introduzidas na legislação tributária;

II - os arts. 18 e 19 do Dec. nº 9.667, de 14 de março de 1997.

Art. 7º Revogadas as demais disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 13 de junho de 1997.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**